



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

ROBERTA ALEHANDRA PRADOS NOBRE

**O PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS ATORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NA CIDADE DE PALMAS-TO**

**PALMAS-TO
2022**

ROBERTA ALEHANDRA PRADOS NOBRE

**O PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS ATORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NA CIDADE DE PALMAS-TO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins – UFT para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. João Aparecido Bazzoli

PALMAS-TO
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

N754p Nobre, Roberta Alehandra Prados.
O perfil socioeconômico dos atores da violência doméstica na cidade de Palmas -TO. / Roberta Alehandra Prados Nobre. – Palmas, TO, 2023.
140 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Desenvolvimento Regional, 2023.

Orientador: João Aparecido Bazzoli

1. Violência doméstica. 2. Gênero. 3. Raça. 4. Classe. I. Título

CDD 338.9

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

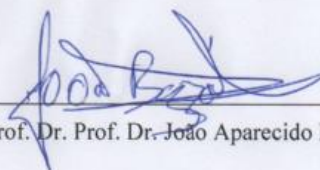
ROBERTA ALEHANDRA PRADOS NOBRE

**O PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS ATORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NA CIDADE DE PALMAS-TO**

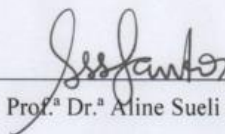
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins (UFT), como requisito à obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Data de aprovação: 07 / 11 / 2022

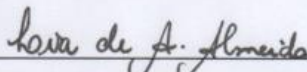
Banca Examinadora



Prof. Dr. Prof. Dr. João Aparecido Bazzoli



Prof.ª Dr.ª Aline Sueli de Salles Santos



Prof.ª Dr.ª Lia de Azevedo Almeida

TODA MULHER

Carrega no peito
um contato
de mostrar seu feito
filho, ideia ou talento
pra mudança deste lugar.

Não importa a profissão
credo ou personalidade,
tem a permissão
de uma Deusa da realidade.

Tece seus sentimentos
costura corações
pinta seus tormentos
quebrando-se padrões.

Tem na vida uma tela
que espreita da janela
pinta tudo ao seu olhar
do peso das memórias e momentos
que ao mundo quer mostrar.

Autora: Denyzia Brito Janczuk
20 Marias em um grito – Tocantins

AGRADECIMENTOS

Ao meu filho Joaquim, por ser meu grande companheiro de todas as horas, por torcer e acreditar em mim sempre, seja qual for a empreitada e, sobretudo, pela compreensão diante de minha ausência pelo tempo dedicado a este trabalho.

Ao Prof. Dr. João Aparecido Bazzoli, por ter aceitado ser meu orientador, por ter acreditado em mim e, sobretudo, pela forma gentil, humana e compreensiva com que me acolheu e sabiamente me aconselhou em momentos de maior desânimo.

À Prof. Dra. Aline Sueli de Salles Santos, por ter aceitado o convite de participar do processo de avaliação deste trabalho, participando da minha banca; agradeço pela forma respeitosa e humana com a qual pontuou suas valiosas contribuições.

À Prof. Dra. Lia de Azevedo Almeida, por ter aceitado o convite de compor a banca avaliadora deste trabalho, e pela forma comprometida com a qual contribuiu para a sua melhoria.

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é uma realidade debatida mundialmente, tanto no âmbito público quanto acadêmico, dada a historicidade do fenômeno, que alcança tantas mulheres indistintamente, desconsiderando sua origem, classe, escolaridade, profissão, etnia, dentre outros atributos de ordem socioeconômica. Em que pese a multiplicidade de fatores que dão causa ao fenômeno, a cultura machista, reproduzida ao longo da história, e com diferentes formatos e intensidades carece de ser reconhecida como o fundamento da opressão e violência contra a mulher. Os papéis sociais a ela designados socialmente e, naturalizados pela cultura, confinaram-na ao espaço doméstico durante muito tempo. Assim, a família, a escola, igreja, mídia e outras entidades sociais, fizeram com que a própria mulher internalizasse sua função e lugar na sociedade. Dado o tempo em que a violência contra a mulher vem se reproduzindo, o reconhecimento de seus direitos como direitos humanos só ocorreu muito recentemente por organismos internacionais e pela respectiva legislação. No Brasil, somente como advento da Constituição Federal de 1988 é que a mulher foi igualada, pelo menos no plano formal ao homem. Porém, o fenômeno da violência contra a mulher, ainda invisibilizado, recebeu maior notoriedade a partir da Lei 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha, cujo objetivo é o enfrentamento do mal, tendo sido fruto de movimentos sociais feministas. O objetivo desse trabalho é mostrar se e como a violência doméstica se manifesta nos diferentes universos e, para tanto, foi utilizada a interseccionalidade como ferramenta de abordagem, uma vez que esta possibilita discutir, a partir do perfil socioeconômico dos agressores e das mulheres em situação de violência, como e se as diferenças de classe social e raça existentes entre os seus atores influenciam na manifestação da violência dentro das relações familiares e, se para todos, o acesso à justiça tem sido efetivo com base nas disposições da aludida lei, que existe com o objetivo de coibir a violência doméstica contra a mulher. A partir dessa análise, realizada com base nos dados constantes nos processos do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) da cidade de Palmas-TO, e dos resultados obtidos, pode-se pensar em políticas direcionadas aos perfis, tanto dos agressores quanto das vítimas, nos quais a violência mais se manifesta, pois em se tratando de uma construção histórica, o desfazimento da cultura de opressão e violência contra a mulher também demanda tempo e um processo de reeducação social em que se vislumbre efetivar a igualdade posta na legislação constitucional pátria.

Palavras-chave: violência doméstica, gênero, raça, classe.

ABSTRACT

Domestic violence against women is a reality debated worldwide, both in the public and academic spheres, given the historicity of the phenomenon, which reaches so many women without distinction, disregarding their origin, class, education, profession, ethnicity, among other socioeconomic attributes. Despite the multiplicity of factors that cause the phenomenon, the macho culture, reproduced throughout history, and with different formats and intensities, which needs to be recognized as the foundation of oppression and violence against women. The social roles assigned to her socially and, naturalized by culture, confined her to the domestic space for a long time. Thus, the family, school, church, media, and other social entities, made the woman herself internalize her role and place in society. Given the time in which violence against women has been reproducing, the recognition of their rights as human rights only occurred very recently by international organizations and the respective legislation. In Brazil, it was only with the advent of the 1988 Federal Constitution that women were made equal, at least formally, to men. However, the phenomenon of violence against women, still invisible, received greater notoriety from Law 11.340/2006 – the Maria da Penha Law, whose objective is to confront evil, having been the result of feminist social movements. The objective of this work is to show if and how domestic violence manifests itself in different universes and, for that, intersectionality was used as an approach tool, since it makes it possible to discuss, based on the socioeconomic profile of the aggressors and women in violence, how and if the differences of social class and race existing among its actors influence the manifestation of violence within family relationships and, if for all, access to justice has been effective based on the provisions of the aforementioned law, which exists with the objective of curbing domestic violence against women. From this analysis, that was carried out based on the data contained in the processes of the Court of Domestic and Family Violence against Women (JVDFM) in the city of Palmas-TO, and on the results obtained, one can think of policies aimed at the profiles, both of the aggressors as well as victims, in which violence is most manifested, because in the case of a historical construction, the undoing of the oppression culture and violence against women also demands time and a process of social re-education in which it is envisaged to implement the equality established in the national constitutional legislation.

Keywords: domestic violence, gender, race, class.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Homicídios contra a mulher não negra no Tocantins - Ano de 2006 à 2017.....	58
Figura 2: Homicídio contra a mulher negra no Tocantins - Anos de 2006 à 2017	58
Figura 3: Gráfico do número de homicídios contra a mulher no Tocantins - Anos de 2006 à 2017	64
Figura 4: Número de homicídios registrados contra a mulher no Tocantins - Anos de 2005 à 2017	64

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tipificação dos delitos ocorridos no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) - 2018 a 2021.....	100
Tabela 2: Crimes com maior índice de ocorrência nos JVDFM - 2018 a 2021	102
Tabela 3: Quantidade de casos de violência doméstica na cidade de Palmas -TO - 2018 a 2021	104
Tabela 4: Cor das mulheres em situação de violência da cidade de Palmas - TO - 2018 a 2021	108
Tabela 5: Raça/etnia dos homens réus acusados de praticarem violência doméstica contra a mulher na cidade de Palmas - TO -2018 a 2021	110
Tabela 6: Idade das mulheres em situação de violência na cidade de Palmas - TO - 2018 a 2021	111
Tabela 7: Idade dos homens réus nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher na cidade de Palmas – TO - 2018 a 2021	112
Tabela 8: Nível de escolaridade das mulheres em situação de violência na cidade de Palmas - TO - Ano 2018 a 2021	113
Tabela 9: Nível de escolaridades dos homens réus nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher na cidade de Palmas - TO - Anos de 2018 a 2021.....	115
Tabela 10: Profissão das mulheres em situação de violência na cidade de Palmas - TO - Ano de 2018 a 2021	118
Tabela 11: Profissão dos réus nos casos de violência doméstica na cidade de Palmas - TO - Ano de 2018 a 2021	119
Tabela 12: Tipo de relação existente entre réus e as vítimas de violência doméstica contra a mulher na cidade de Palmas - TO - Anos de 2018 a 2021.....	122
Tabela 13: Solicitações feitas pelas mulheres em situação de violência na cidade de Palmas - TO - Anos de 2018 a 2021	123
Tabela 14: Profissão das mulheres em situação de violência (Versão detalhada) – 2018 a 2022	137
Tabela 15 – Profissão dos réus (versão detalhada) – 2018 a 2022.....	138

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women
CEMSVID	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
DEAM	Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
DHDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FACAMP	Faculdade de Campinas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JVDFM	Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Pena
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MPU	Medida Protetiva de Urgência
NPEGen	Núcleo de Pesquisa de Economia e Gênero
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONDH	Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
SPM	Secretaria de Políticas para Mulheres
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 METODOLOGIA.....	18
3 CAPÍTULO I - O MOVIMENTO FEMINISTA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA AS ALTERAÇÕES NORMATIVAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	22
3.1 A manifestação da violência	22
3.2 A opressão e subordinação feminina: uma construção social	25
3.3 A proteção da mulher no direito internacional.....	34
3.4 Os direitos da mulher nas constituições brasileiras	42
3.5 O enfrentamento jurídico da violência doméstica nos termos Lei 9.099/95.....	46
4 CAPÍTULO II - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AS TRANSFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA	50
4.1 Gênero, raça e classe como fundamentos de hierarquias sociais de poder	50
4.2 Violência contra a mulher e a violência doméstica.....	62
4.3 O movimento feminista e os desafios para a institucionalização da violência doméstica no Brasil.....	71
4.4 A Lei 11.340 de 2006 e as implementações legislativas brasileiras para proteção dos direitos da mulher.....	78
4.5 COVID-19: violência doméstica em tempos de pandemia.....	85
4.6 Providências penais e judiciais: Medida protetiva de urgência e ação penal	90
5 CAPÍTULO III – RESULTADOS E DISCUSSÃO SOBRE OS DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO TOCANTINS E A EFETIVIDADE NO SEU ENFRENTAMENTO	95
5.1 Produções acadêmicas tocantinenses acerca da efetividade da Lei 11.340 de 2006	95
5.2 Análise dos dados sobre obtidos no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Palmas-TO	98
5.2.1 Tipificação dos crimes.....	99
5.2.2 Raça/Etnia.....	105
5.2.3 Idade	111
5.2.4 Escolaridade.....	112
5.2.5 Profissão	117
5.2.6 Tipo de relação	121
5.2.7 Medidas protetivas.....	123

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	126
REFERÊNCIAS	129
APÊNDICE	137

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade noticiada todos os dias, com indicativo de alto número de agressões e morte de vítimas. Suas consequências se projetam para além da violação de direitos humanos, pois têm implicação direta no processo de desenvolvimento, uma vez que acarreta o alijamento da mulher do mercado de trabalho e do processo educacional, comprometendo o bem-estar físico, mental e sua dignidade. A escalada da violência contra a mulher continua, apesar da série de políticas afirmativas implementadas pelo poder público nos últimos anos, baseadas em disposições constitucionais e em tratados internacionais, conforme foi apresentado neste trabalho.

A violência contra as mulheres foi discutida tendo como objetivo identificar o perfil socioeconômico dos indivíduos envolvidos nos casos de violência doméstica na cidade de Palmas, capital do Tocantins, no período de fevereiro de 2018 a dezembro de 2021. Foram observados o(s) (in)deferimento(s) de medidas protetivas requeridos pelas mulheres em situação de violência, a fim de verificar a efetividade do acesso à justiça, nesta esfera de atuação do Poder Judiciário, baseada nas previsões constantes na Lei 11.340 de 2006, cuja existência é fruto das lutas dos movimentos feministas em prol da mulher.

O foco do debate acerca do perfil socioeconômico dos atores da aludida violência, bem como da efetividade das medidas protetivas de urgência em favor das mulheres em situação de violência doméstica na cidade de Palmas-TO, abrangeu as partes que foram atendidas pelas delegacias e pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) desta cidade. Trata-se de uma análise acerca da violência no ambiente doméstico e familiar sob uma perspectiva jurídica de efetivação de políticas públicas (o que contribui para o desenvolvimento da região do norte, posto que é uma das regiões com grandes índices de violência contra as mulheres), contemplando aspectos relacionados ao perfil socioeconômico delas, como raça e classe.

As discussões sobre questões de gênero, que ultrapassam as diferenças entre os sexos, foram baseadas no pensamento de várias teóricas, demonstrando como as construções sociais estabeleceram a posição feminina na sociedade e, como isso ainda contribui e impacta na violência contra a mulher. O tratamento desigual entre homens e mulheres, historicamente naturalizado pelo seio social e fundamentados nas questões de gênero, tem sido discutido no plano acadêmico e no poder público a fim de visibilizar o problema e conscientizar os indivíduos das causas dessa

realidade, responsável por atribuir espaços diferentes para o homem e a mulher na sociedade, bem como das consequências por ela criadas.

Dissertamos sobre como os movimentos sociais, principalmente o feminista, inclusive no plano internacional, vieram e vêm se articulando em prol do reconhecimento dos direitos da mulher a fim de garantir seus interesses e alcançar suas liberdades, demonstrando o quanto o feminismo contribui e fortalece essa luta que há muitos anos vem sendo travada para enfrentar o sistema patriarcal que oprime tanto a mulher. Consideramos a violência contra a mulher como um problema de saúde pública capaz de desencadear uma série de outros problemas para ela, sua prole e seus entes familiares.

Discutimos a condição da mulher, contemplando questões de raça/etnia e classe social, a fim de debater se esses aspectos impactam na violência doméstica. Para isso, foi feita uma análise documental observando os anexos dos processos do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas-TO. Os boletins de ocorrência, assim como declarações e relatórios baseados em informações fornecidas pela vítima e agressor permitiram que fossem obtidos dados referentes à classe social, cor (raça/etnia), tipo de relacionamento e se as disposições em prol da mulher, previstas na Lei 11.340 de 2006, bem como a atuação policial e judicial em Palmas, têm sido efetivas para prevenir e/ou coibir a violência contra a mulher nesta cidade.

Discutimos a posição social das mulheres negras, pobres e de baixa escolaridade que são, desde sempre, desprivilegiadas no seio social, inclusive em detrimento da mulher branca. Isso leva à conclusão de que os estudos e as lutas atinentes às relações binárias entre o masculino e o feminino não são suficientes para alcançar, compreender e amenizar os problemas enfrentados por essa camada de mulheres. As hierarquias também se edificam sobre essas outras diferenças, além daquelas existentes entre os sexos, uma vez que desigualdades raciais, do mesmo modo, estabelecem relações de poder e hierarquias de forma a inferiorizar pessoas não-brancas. Além disso, atrelada à diferença entre os sexos, observa-se que o homem branco se sobrepõe também sobre mulher a branca que, por sua vez, está posicionada acima da mulher negra na pirâmide da hierarquia social em virtude da raça/etnia. De igual maneira, desigualdades econômicas criam hierarquias, elevando os mais abastados a um local privilegiado no seio social, o que também fomenta as relações de poder, dada a desigual distribuição de recursos, levando os menos favorecidos a um local de opressão, em certos casos, devido à falta de acesso ao mínimo existencial.

Dessa forma, debatemos sobre a necessidade que o feminismo tem de ser plural, uma vez que a categoria mulher não é universal, sendo que o acesso aos recursos disponíveis não é alcançado por todas de igual forma em uma sociedade racista, machista, homofóbica e capitalista. Diferenças de recursos financeiros podem comprometer ou favorecer o acesso à justiça, vez que a contratação de assessoria jurídica por meio de um profissional mais experiente possibilita maior agilidade nos procedimentos processuais.

Buscou-se, ante todo o exposto, analisar se o acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica em Palmas vem se concretizando e para quais mulheres o atendimento judicial, policial e estatal se disponibiliza. Assim, a identificação o perfil socioeconômico-racial dessas mulheres que solicitaram medidas protetivas e outras providências por parte do poder público é imprescindível para entender a abrangência da justiça no que se refere à violência doméstica e, dessa forma, fortalecer também a militância, considerando que a opressão é, muitas vezes, internalizada pelos próprios oprimidos. Com isso, percebe-se a necessidade de conscientização quanto sobre como as diferenças podem ser usadas para fundamentar as desigualdades.

A partir dessa análise, pode-se pensar no aprimoramento das políticas públicas existentes para o enfrentamento desse tipo de violência e, dessa forma, buscar contribuir para a ampliação do acesso à justiça para as mulheres agredidas, independentemente de sua etnia, classe social ou nível de instrução, buscando a isonomia, princípio de ordem constitucional e fundamento para uma existência humana digna. Além disso, identificar o perfil dos atores da violência possibilita a criação de ações direcionadas para esse público e, assim, trabalhar para a desconstrução da cultura patriarcal ainda existente.

A intenção deste trabalho é, além de problematizar a questão da violência doméstica no meio acadêmico, por acreditar na mudança de uma realidade de opressão que há muitos anos vem perdurando, também contribuir com o poder público para o aprimoramento das políticas que já vêm sendo adotadas. Acreditamos que os resultados dessa pesquisa poderão sinalizar para as entidades que trabalham no enfrentamento da violência doméstica onde cabem melhorias em suas atuações.

Esta dissertação foi construída da seguinte forma: introdução, que tem como objetivo sintetizar o conteúdo do trabalho e situar o leitor dentro do contexto que se pretende explorar.

No capítulo I dissertamos sobre as questões históricas que influenciaram na evolução da

legislação alienígena sobre a violência contra a mulher e a violência doméstica e, conseqüentemente impulsionaram o poder público brasileiro a legislar sobre o tema.

No capítulo II abordamos conceitos relacionados à categoria de gênero, à violência contra a mulher, à violência doméstica, à atuação do movimento feministas e aos desafios enfrentados para a institucionalização da violência doméstica no Brasil. Discorremos sobre a Lei Maria da Penha, que é o maior instrumento legal utilizado para coibir a violência nas relações domésticas utilizado no país. Dissertamos, ainda, sobre os efeitos do isolamento social em razão da COVID-19 e como essa medida reverberou no espaço doméstico e familiar e, por fim, apontamos os mecanismos trazidos pela Lei 11.340 de 2006 e as medidas protetivas em favor da mulher, que são utilizados para garantir a eficácia que a lei se propõe a alcançar.

O capítulo III foi iniciado com a exposição de alguns artigos do cenário nacional que versam sobre o tema que envolve a eficácia das medidas protetivas e apresentamos algumas dissertações de mestrado produzidas no Tocantins e que tratam da violência doméstica, como forma de demonstrar que o tema tem sido debatido sob várias óticas. Em seguida, a discussão dos resultados foi apresentada em números por meio de tabelas, com as respectivas análises, frutos de um exaustivo trabalho de levantamento dos dados de 251 processos dentro de um universo de mais de 32.000 autos que tramitam no JVDFM de Palmas, o que demonstra o alto índice de violência doméstica contra a mulher no Município.

Por fim, as considerações finais, momento em que foram apresentadas as conclusões sobre essa pesquisa.

2 METODOLOGIA

A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMSVID) é um órgão permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e foi criada por meio da Resolução TJTO n.º 01, de 11 de janeiro de 2012, com a atribuição de elaborar e executar as políticas públicas relativas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar¹.

O Estado do Tocantins conta hoje com 3 Varas Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, localizadas nas cidades de Araguaína, Gurupi e Palmas. O campo desta pesquisa abrange a cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, cuja população estimada em 2021 é de 313.349 habitantes, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A cidade de Palmas, planejada com o objetivo de ser a capital do Tocantins, foi criada em 20 de maio de 1989, logo após a criação do Estado e inaugurada em 1º de janeiro de 1990, quando aconteceu a transferência da capital de Miracema para a recém-instalada cidade. Sua localização estratégica no centro do Estado foi definida de forma que fosse possível o desenvolvimento socioeconômico do Estado, tendo proximidade com os municípios de Porto Nacional e Taquarussu.

Nossa pesquisa caracteriza-se como quali-quantitativa, pois além de estudar aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano, centra-se, também, na objetividade dos números, instrumentos e estatísticas que traduzem o quantitativo relacionado ao perfil das mulheres atendidas pelas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) e pelo Poder Judiciário, bem como de seus respectivos agressores.

Neste aspecto, “Entendemos por metodologia o caminho e o instrumental próprios de abordagem da realidade. Neste sentido, a metodologia ocupa lugar central no interior das teorias sociais, pois ela faz parte intrínseca da visão social de mundo veiculada na teoria” (MINAYO, 2000, p. 22).

Trata-se aqui de uma pesquisa social e, de acordo com Heleieh Saffioti (2015, p. 40) “não há neutralidade em nenhuma ciência, seja dura, seja *perfumaria*². Todas, absolutamente todas, são

¹ <https://www.tjto.jus.br/index.php/apresentacao-violencia-domestica>

² Segundo Saffioti (2015, p. 39), os cientistas que acreditam na neutralidade das ciências duras e no comprometimento político-ideológico das ciências humanas e sociais ainda não compreenderam o que é ciência. Por esta razão, se referem às ciências humanas e sociais, pejorativamente, como *perfumarias*.

fruto de um momento histórico, contendo numerosas conjunturas, cuja intervenção, em qualquer campo do conhecimento, é cristalina”. Assim, para a autora, “sejam denominadas ciências duras, sejam-no perfumarias, o conhecimento científico reflete o momento histórico, social, político de sua produção” (p. 43).

No mesmo sentido, Minayo (2000, p. 23) reafirma que “a pesquisa *Social* tem uma carga histórica e, assim como as teorias sociais, reflete posições frente à realidade, momentos de desenvolvimento e da dinâmica social, preocupações e interesses de classes e de grupos determinados”.

O debate pretende refletir o problema da violência contra a mulher utilizando-se da interseccionalidade, como uma ferramenta de abordagem, pois entende-se que a divisão de gênero é uma dentre tantas existentes no corpo social. As hierarquias impõem-se também por meio das divisões de classe e raça, além das intolerâncias religiosa e política. Enxergar a violência doméstica contra a mulher apenas sob a perspectiva de gênero, excluiria esses outros fatores sociais que também alimentam esse mal.

Para responder às questões, valemo-nos de análise bibliográfica e documental. Esta foi feita através do levantamento de informações contidos nos boletins de ocorrência registrados em uma das duas Delegacias de Atendimento à Mulher da cidade (DEAMs) da cidade de Palmas e que, por sua vez, estão apensados nos processos judiciais, que foram acessados via Processo Judicial Eletrônico do Tocantins (E-PROC) da Vara Especializada no enfrentamento da violência doméstica de Palmas, tendo sido possibilitado analisar o perfil socioeconômico das mulheres cujo pedido de medida protetiva foi deferido ou indeferido e as razões de tal decisão no caso da segunda hipótese. Foram analisados também os perfis dos homens contra quem foi feito o pedido de medida protetiva.

A interseccionalidade como metodologia de análise permite conceber as mulheres como uma categoria não universal, sendo suas vivências muito particulares, o que torna possível aos movimentos e os estudos teóricos considerarem e alcançarem, além das mulheres brancas, as indígenas, negras e pobres.

Para isso, Brum (2020, p. 53) afirma ser necessário sair da bolha, o que consiste em “pensar, pesquisar e entender a realidade de mulheres que estão longe do seu círculo social, dos lugares que você frequenta, das pessoas com as quais você conversa, dos serviços a que você tem acesso e até

mesmo da sua localização geográfica”

Sobre a análise documental, em alguns casos, as informações constantes nos boletins eram insuficientes, principalmente quando referentes aos réus. Nessas situações, as informações foram corroboradas por outros documentos constantes nos autos, tais como termo de declaração das mulheres, formulários preenchidos ou dados dos exames do corpo de delito. Em outros casos, houve omissões, tendo sido estas também tratadas como dados.

O sistema apresentou mais de 30.000 processos tramitando no Juizado ora pesquisado. Em razão da impossibilidade de levantamento de dados em todos os casos, apesar dessa pesquisa ater-se somente no período entre fevereiro de 2018 a dezembro de 2021, a pesquisa foi reduzida a um grupo amostral de 251 processos que foram selecionados de forma aleatória. Baseamo-nos nas declarações feitas pelas próprias mulheres, coletando informações inerentes à idade, escolaridade, raça/etnia, profissão delas e dos réus, bem como o tipo de relação existente entre eles; a quantidade de medidas protetivas solicitadas no período, se houve o deferimento e se houve o descumprimento. Além dessas informações, foram levantados o número de representações criminais e retratações, assim como o quantitativo referente aos pedidos de casa de abrigo. Ressalte-se que não houve tratamento estatístico dos dados coletados.

Os boletins de ocorrência podem ter sido registrados em qualquer uma das duas DEAMs, sendo que, uma fica localizada na Quadra 604 Sul e que atende a população dos Planos Diretores; e a outra fica situada em Taquaralto, que atende essa região bem como a região das Aurenys e Taquari, porém em ambos os casos, o encaminhamento da demanda é feito para o JVDfMde Palmas-TO. Por essa razão é que a pesquisa abrange os registros feitos em ambas as delegacias, contemplando questões inerentes ao gênero, raça/etnia e classe; se tais fatores se relacionam com os números obtidos de ocorrências, bem como das concessões e da eficácia de medidas protetivas.

O acesso aos processos da Vara Especializada no enfrentamento da violência doméstica de Palmas foi solicitado por meio de requerimento, dando abertura ao processo 21.0.000030779-0. Em Despacho/Ofício N° 2718 / 2021 - PRESIDÊNCIA/ASPRE (evento 4054999), foi solicitado, além do requerimento devidamente assinado, que fosse enviado o projeto e o cronograma estabelecendo o período de acesso ao sistema, tendo sido então autorizado pelo juiz responsável em 16 de março de 2022 o acesso aos processos por essa pesquisadora, mediante o compromisso de atuar no Juizado como estagiária, sendo então fornecido matrícula e senha para atuar nos processos

com a função de anexar a eles certidões e outros documentos que se fizessem necessários.

Não houve observação participante, contudo, os diálogos com os serventários, principalmente com o escrivão responsável, possibilitaram enriquecer a fundamentação desse trabalho. As experiências práticas compartilhadas tiveram o condão proporcionar maior segurança aos argumentos teóricos aqui apresentados.

O levantamento e tabulação dos dados foram feitos juntamente com a então coorientadora e aconteceram na própria residência da mesma nas seguintes datas: 08/04, 13/04, 29/04, 20/05, 24/05, 25/05, 10/06, 15/06, 04/07, 08/07, 12/07, 13/07, 21/07, 04/08 e 05/08, todas no ano de 2022. Nessas datas foi possível realizar todo o trabalho que culminou na compilação dos dados das tabelas utilizadas neste trabalho para análise conforme o referencial teórico debatido e cujos resultados foram apresentados no capítulo III dessa pesquisa. O acesso aos processos, uma vez que são sigilosos, foi feito apenas por essa pesquisadora, tendo sido limitado à orientadora tão somente o registro e organização dos dados, sem que ela tenha tido acesso aos autos.

3 CAPÍTULO I - O MOVIMENTO FEMINISTA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA AS ALTERAÇÕES NORMATIVAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

3.1 A manifestação da violência

A violência tem tido um lugar de destaque entre as preocupações cotidianas, impulsionando o poder público a estabelecer políticas em vários países do mundo. Para a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS, 2015), o caráter endêmico da violência tornou-se um problema de saúde pública devido à quantidade de pessoas vitimizadas e à proporção e alcance das sequelas produzidas, tanto no aspecto físico como emocional.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002), “a especificidade cultural e a tradição são usadas como justificativas para determinadas práticas sociais que perpetuam a violência. A opressão das mulheres é um dos exemplos mais citados, mas também podemos mencionar muitos outros”.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002).

Em razão dos noticiários, facilidade de acesso à informação com o uso da internet, algumas práticas violentas acabam tornando-se mais visíveis e transparentes para o mundo todo, a exemplo das guerras, atos de terrorismo, cybercrimes, roubos, dentre outros, ao contrário daquelas violências que são praticadas na clandestinidade do lar, no trabalho, hospitais, abrigos de idosos, orfanatos e em outros lugares destinados ao cuidado de pessoas. Algumas vítimas desses tipos de violência, dada sua juventude, debilidade ou doença, não têm condições de se protegerem, assim como outras, por alguma forma de pressão ou convenção social, a exemplo das mulheres vítimas de violência por parte dos seus parceiros que, em certos casos, se veem obrigadas a silenciarem a opressão e dor sofridas, conforme foi demonstrado neste trabalho mais adiante.

A locução violência, por ser um termo complexo, polissêmico e controverso “tem dado causa a muitas teorias sociológicas, antropológicas, psicológicas e jurídicas” (CAVALCANTI, 2020, p. 28), tendo sido empregado para inúmeras formas de maus tratos, sejam psicológicos, emocionais, físicos, verbais, assim como para um homicídio ou abuso sexual. No ambiente

doméstico considera-se violência a lesão corporal, prática sexual sem consentimento, agressões físicas, verbais, abusos emocionais, isolamento social e familiar. No trabalho, a violência pode se manifestar por meio do assédio moral ou, ainda, sexual.

Sobre as razões da violência e as suas consequências, alguns dos motivos até podem ser identificados, porém há casos em que as razões de manifestações violentas têm raízes e estão fortemente imbricadas na estrutura cultural e econômica da sociedade. Fatores como força física e poder econômico até podem esclarecer algumas propensões a comportamentos agressivos e, para essa pesquisa, buscou-se compreender também a frequência desses fatores no ambiente familiar em desfavor da mulher. O mal pode ter um ciclo, mas não sabe onde começa e onde termina, mantido com justificativas e explicações diferentes, mas não deixando de existir. Assim, a compreensão da grandeza da violência pelo mundo científico é necessária para que se possa conhecer seus formatos e fortalecer o embasamento do poder público no seu enfrentamento.

Conforme o já referido conceito de violência dado pela Organização Mundial de Saúde, é imprescindível que haja a intenção de praticar o ato violento qualquer que seja o resultado, sendo desconsiderados da definição de violência os fatos tidos como incidentais. Linda Dahlberg e Etienne Krug (2006, p. 28) entendem que a palavra “poder” foi inclusa no conceito completando a frase “uso de força física” porque inclui também no conceito de violência atitudes de ameaça e intimidação, abrangendo assim atos que derivem das relações de poder, o que também inclui a “negligência e atos de omissão”.

Exemplo disso é a violência estrutural, que é decorrente da disposição desigual do poder na sociedade, dentro de um sistema socioeconômico, gerando uma discrepância no acesso aos recursos por parte dos indivíduos, o que acarreta a perpetuação da miséria, comprometendo o desenvolvimento. É uma forma de violência indireta praticada por diversos atores, não por um só. Nesse cenário, há a exclusão de alguns indivíduos da estrutura social, que vivem à margem com suas mínimas oportunidades de vida. Essas pessoas são violentadas pela fome e pela falta de recursos básicos à sobrevivência. naturalizada dentro do sistema, sendo vista como algo normal, pois constante, comum e arraigado na sociedade.

Pode-se mencionar, ainda, a violência cultural, legitimada pelas crenças e costumes de uma sociedade para que não se configure como violência. Perdura no tempo de forma indireta e com sutileza. É uma violência que se fundamenta na diversidade cultural, ideológica, religiosa,

científica e até mesmo de gênero.

Pensada contextualmente, fala-se em violências, uma vez que há lógicas culturais diversas a partir das quais a violência é qualificada como tal, cujo entendimento é fundamental para se pensar a relação entre violência e subjetividade, sem projetar nossas próprias referências de sentido. É no terreno móvel das relações que buscamos sua compreensão. Não se parte, portanto, de uma definição a priori do que constitui a violência, mas sua definição é sempre referida ao sistema simbólico no qual se inscreve (SARTI, 2014, p. 80).

Para Stela Cavalcanti (2020, p. 20), “do ponto de vista pragmático podemos afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual”. Portanto, trata-se de “um problema social e de saúde pública. É um fenômeno complexo e seu estudo requer atenção de várias áreas do conhecimento” (SACRAMENTO; REZENDE, 2006, p. 95).

Não é objeto de estudo de alguma ciência específica, mas uma questão social que, segundo Minayo (2004, p. 656), está intimamente ligada ao setor da saúde “devido ao impacto que provoca na qualidade de vida; pelas lesões físicas, psíquicas e morais que acarreta e pelas exigências de atenção e cuidados dos serviços médico-hospitalares” e “pela concepção ampliada de saúde” que se integra com o social. E para a OMS (2002), a saúde consiste no pleno bem estar físico, mental, social e espiritual das pessoas.

“Apesar de estar presente em todas as fases da história, apenas recentemente a violência tornou-se um problema central para a humanidade, discutido e estudado por várias áreas do conhecimento” (CAVALCANTI, 2020, p. 28). Segundo Rocha (2013, p. 11), “o fenômeno da violência, cada vez mais, tem atraído pesquisadores e estudiosos, em face do vasto campo de estudos de diversas disciplinas. A escalada da violência tem superado o tolerável pela sociedade civilizada”, sendo que as suas diversas manifestações, sem dúvida, foram transformadas pela história das civilizações e, inegavelmente, fazem parte, ainda hoje, do quadro caótico da vida nas sociedades ditas pós-modernas (BORIS, BLOC; TEÓFILO, 2012, p. 21)

Embora não seja possível o aprofundamento nas causas e consequências da violência, tendo em vista não ser esse o objetivo deste trabalho, essa breve explanação corrobora o objeto de estudo, que abrange a violência contra a mulher nas relações íntimas de afeto: a violência doméstica. Passa-se agora a análise da violência no Brasil e, em especial, tema central desse trabalho.

3.2 A opressão e subordinação feminina: uma construção social

O conceito de gênero é base para a compreensão do que se discute nesse estudo que trata da violência doméstica contra a mulher. Para este trabalho será considerado o preconizado por Joan Scott, considerando que tal definição permite entender as relações de gênero como relações de poder:

Minha definição de gênero tem duas partes e diversos subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. Elas são ligadas em si, mas deveriam ser distinguidas na análise. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. (SCOTT, 1995, p. 86)

O tema tem sido cada vez mais discutido e explorado pelas teóricas feministas e em pesquisas sociais, o que tem contribuído para as modificações das relações entre homens e mulheres na sociedade, pois através desses estudos nos é possível analisar e compreender as questões em torno das desigualdades. Conhecendo os fatores que dão causa a estas é possível interferir na realidade e transformá-la enfrentando práticas nocivas, tais como a discriminação, violência, desigualdade no mercado de trabalho, bem como assegurar o acesso a saúde sexual e reprodutiva da mulher e melhorar seu acesso aos recursos inerentes à propriedade e economia.

“São muitas as dificuldades e muitos os obstáculos que se apresentam aos que ousam enveredar pelos estudos que discutem igualdade e diferença entre homens e mulheres na perspectiva da construção dos indivíduos (DE PAULA FROTA, 2012, p. 44). Por oportuno, Maria do Socorro Osterne (2006 *apud* Maria do Socorro Osterne e Clara Holanda 2012, p. 114) salienta a importância de se discernir diferença de desigualdade. Segundo a autora,

Articular o direito à igualdade com o direito à diferença contribui para a desconstrução de relações de gênero assimétricas. A diferença pode sim existir, afinal homens e mulheres são diferentes biológica e anatomicamente. Mas isso não significa que o diferente tenha que ser tratado de maneira desigual.

Heleieth Saffioti (2015, p. 39) entende que “o par da diferença é a identidade” e que “já a igualdade, conceito de ordem política, faz par com a desigualdade. As identidades, como também as diferenças, são bem-vindas”. Para Maria do Socorro Osterne e Clara Holanda (2012, p. 115), “quando as diferenças não são aceitas podem servir de pretexto para a discriminação e opressão. A dominação masculina ilustra bem essa problemática, já que a partir de diferenças biológicas entre os sexos erige-se a opressão feminina”.

Em período anterior ao surgimento do patriarcado que, de acordo com Odete Lodi (2000),

estima-se que ocorreu no quarto milênio antes de Cristo, na Mesopotâmia, há evidências de que homens e mulheres gozavam da simétrica posição e valorização social. “Com o patriarcado, o papel atribuído às mulheres, protótipos do não líder, era o de servir ao próximo. Igualmente, “na Grécia Clássica, não se considerava a mulher como cidadã, não lhe sendo permitido andar nas ruas, senão acompanhada de um homem” (BARBOSA; SILVEIRA, 2011, p. 98).

Contudo, “o século XX foi decisivo para o reconhecimento de um vasto leque de direitos humanos, responsável por profundas modificações na conduta de diversos segmentos sociais em diferentes regiões do nosso planeta” (CAVALCANTI, 2020, p. 38). Os direitos alcançados pelas mulheres integram esse rol, pois foram importantes para a redemocratização do Brasil. O avanço veio com a inserção dos direitos das mulheres em contraposição ao regime autoritário nos anos 70, o surgimento dos coletivos de mulheres negras e a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, responsável pela proposta que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte com vistas a tratar de temas inerentes a mulher e, assim, influenciar no novo texto constitucional.

A Constituição vigente foi um marco, pois nela foi consagrada a igualdade legal entre homens e mulheres como direito e garantia fundamental. Com isso, o Brasil sintonizou-se com as lutas mundiais dos movimentos feministas. Um dos marcos foi a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, cujos debates começaram em 1979 e que culminaram na Conferência de Pequim, momento em que se deliberou sobre o lugar da mulher na sociedade, entendendo-se este como um *constructo* social e não uma determinação biológica, e que o feminismo é múltiplo, vez que as experiências das mulheres não são universais, principalmente quando se lança o olhar numa perspectiva interseccional, contemplando gênero, raça e classe.

No Brasil, foram criadas algumas leis que, em obediência à Carta Constitucional, por imposição da igualdade supramencionada, criaram direitos em prol das mulheres. O Código Civil de 2002 extinguiu o pátrio poder, que elegia o homem como o chefe da família, instituindo o poder familiar, igualando, assim, os direitos e obrigações entre o casal. A criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres garantiu maior visibilidade aos direitos das mulheres. Outrossim, a eleição da primeira mulher presidente, Dilma Rousseff, representou um grande marco político na história da luta feminina.

A aprovação da Lei de enfrentamento à violência contra as mulheres em 2006 e da Lei do feminicídio em 2015, além da multiplicação das delegacias especializadas no atendimento às

mulheres em situação de violência endureceram o tratamento e a punição aos casos de agressão contra a mulher no âmbito público e privado.

Quanto às questões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, estas ainda encontram uma resistência conservadora, sendo o aborto, especificamente, objeto de vários projetos de leis trafegando na via contrária.

Tais conquistas alcançam as diferentes mulheres de forma diversa. Dada a ausência de universalidade de contexto, é possível que mulheres brancas, negras, indígenas, mulheres da zona rural, pobres, ricas, escolarizadas, sem instrução, dentre outras, possam ter seu acesso à justiça e a atuação estatal restritos, ou favorecidos, a depender do nível social, econômico e cultural em que cada mulher se encontre.

As referidas mudanças legislativas brasileiras em prol da mulher têm fortes raízes na atuação do movimento de mulheres e feministas que trabalha para dar visibilidade à violência contra a mulher e que, a partir da segunda metade da década de 70, com o slogan “Quem ama não mata” decidiu lutar contra a impunidade e absolvições, dadas pela Justiça, de homens que matavam esposas e ex-esposas em nome da “legítima defesa da honra”. “A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos” (CFEMEA, 2008, p. 13).

A luta e atuação do movimento feminista convergem com o pensamento de Chimamanda Ngozi (2015), quando ela afirma que “a cultura não faz as pessoas”, mas as pessoas que fazem a cultura. Se uma humanidade inteira de mulheres não faz parte da nossa cultura, então temos que mudar nossa cultura”. A luta é no sentido de desconstruir a história que colocou as mulheres numa posição de submissão, cujo fundamento principal consiste na diferença biológica entre os sexos.

Desta perspectiva, surge a necessidade de compreender quais são os aspectos discriminatórios e quais costumes levam a sociedade a reproduzir e contribuir para que a violência seja algo natural, principalmente quando perpetrada no ambiente doméstico e familiar dentro das relações íntimas de afeto. Segundo Maria Osterne e Clara Silveira (2012, p. 101), “o conceito de gênero tem sido cada vez mais explorado nas pesquisas sociais com o objetivo de compreender como se configura o relacionamento entre os sexos e o porquê de muitas dessas relações resvalarem para a violência”

Conforme Joan Scott (*apud* PASINATO, 2012, p. 22) “a violência contra a mulher é definida como violência baseada em gênero”, aduzindo a autora que “a diferença entre os sexos, em si mesma, não constitui fator de submissão, mas o gênero, como construção social desta diferença atua como mecanismo de hierarquização e dá sustentação à desigualdade social”.

Para Aparecida Moraes e Bila Sorj (2009, p. 7), a violência de gênero não é um fenômeno novo, mas foi apenas nas últimas décadas que se tornou visível como uma questão social relevante e, o conceito de violência que se considera dentro dessa análise é o de que a mesma “ocorre como expressão da desigualdade de gênero e poder” (PASINATO, 2012, p. 21).

No entendimento de Heleieth Saffioti (2015), gênero é um conceito mais genérico do que o conceito de patriarcado, pois este diz respeito às relações entre os sexos onde existe a dominação masculina. Para a autora, gênero abarca tanto as relações em que não há a hierarquia entre os sexos, como também aquelas onde há uma relação de dominação e exploração. O patriarcado seria então o que legitima a opressão feminina, pois configura-se como um caso específico das relações de gênero, local de prevalência da desigualdade e a hierarquia. Esta ordem patriarcal é o que admite a exploração e dominação feminina pelo sexo masculino.

Ainda na seara do poder, Heleieth Saffioti (2015, p. 33) afirma que “na ordem patriarcal de gênero, o branco encontra sua segunda vantagem. Caso seja rico, encontra sua terceira vantagem, o que mostra que o poder é macho, branco e, de preferência, heterossexual”. No mesmo sentido, Gomes (2019, p. 67), quando fala da necessidade de uma pluralidade de vozes brasileiras em virtude de haver uma voz universal no topo da pirâmide hierárquica de opressão, sustenta que “essa voz, que não só grita como cala, é branca, rica, heterossexual, cisgênero, cristã e masculina, mesmo que não se perceba como tal”.

Com base no conceito de Joan Scott, Maria Osterne e Clara Silveira (2012, p. 106) concordam que a subordinação feminina “é uma questão de poder. Os homens se apropriam da maior parcela de poder que lhes cabe nas relações sociais e subjagam as mulheres. Muitas vezes, a dominação masculina se encontra mascarada sob a forma de sentimentos como o amor, o afeto e a ternura”. Segundo Joan Scott (1995), ao homem e à mulher, são dados diferentes níveis de acesso às fontes simbólicas e materiais, pois os conceitos de gênero são referência para a estruturação da vida social e para a distribuição e construção do poder.

Heleieth Saffioti (2011) entende que há poder em ambos os lados dentro do binômio

dominação-exploração do feminino, porém esta distribuição não é igualitária. O pouco poder de que usufruem a mulher é que lhe possibilita questionar a hegemonia masculina e promover certa resistência. Um exemplo que pode ser mencionado acerca desta manifestação é a própria demanda de medidas protetivas de urgência que estão previstas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340 de 2006, pois estas consistem em uma forma de resistência e, portanto, exercício de poder da mulher. Podem ser pleiteadas pelas mulheres nos casos em que estas se encontrem em situação de violência doméstica. Consistem em providência judicial em que o magistrado impõe limitações ao agressor em relação à vítima, a fim de garantir a integridade física da mulher em situação de violência.

Saffioti (2011) aborda ainda os micropoderes, como “a educação dos filhos e os cuidados com o lar. O controle sobre o âmbito doméstico consiste em um dos focos onde o sexo feminino desenvolve suas estratégias de reação e resistência à dominação masculina” (OSTERNE; SILVEIRA, 2012, p. 107), sendo também esse o local onde ocorre a agressão. Dessa forma, ambos se utilizam desse poder, mesmo que distribuído de forma desigual para fazer valer a dominação masculina (no caso dos homens) e para combater as desigualdades que lhe oprimem e subordinam (no caso das mulheres).

A socialização na ordem patriarcal de gênero faz com que características positivas sejam atribuídas aos homens e as negativas às mulheres, sendo muito pequeno o número de mulheres que questionam a inferioridade que lhes é conferida, existindo, na verdade, uma grande quantidade de mulheres machistas. A distribuição de poder dentro do sexismo é muito desigual, deixando a mulher em clara posição de inferioridade social (SAFFIOTI, 2015, p. 35)

Ambos são prejudicados, porém os efeitos reverberam mais fortemente nas mulheres que são ceifadas “no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder”, tendo em vista que sua educação se dá no sentido de moldá-las para a docilidade e ternura, enquanto os homens são criados para mostrarem virilidade, coragem e agressividade. O papel de provedor atribuído ao homem não lhe permite falhar, causando-lhe um sentimento de impotência caso ocorra, sendo este, um dos fatos geradores da violência (SAFFIOTI, 2015).

Mesmo tendo avançado na conquista dos espaços públicos, a mulher ainda continua com as atribuições relacionadas aos cuidados com a casa e com os filhos. O machismo ainda existente, fomenta a ordem patriarcal cuja base econômica não se estrutura apenas na desigualdade da mulher no mercado de trabalho, mas também nos seus aspectos reprodutivos e controle de sua sexualidade.

Em sua obra sobre a dominação masculina, Bourdieu (2021) salienta o poder dos símbolos como instrumentos capazes de se comunicar, possibilitando dar sentido aos fenômenos que ocorrem no mundo social. Para ele, há um poder do simbólico que, apesar de invisível, é exercido com base na cumplicidade de quem se submete ou exerce esse poder, ainda que no inconsciente de tais indivíduos.

Maria Osterne (2012, p. 110) reafirma o pensamento de Bourdieu quando aduz que:

A naturalização da dominação masculina, a partir dos esquemas de percepção, dos símbolos, da cultura e da oposição binária entre o masculino e o feminino, dificulta o questionamento das desigualdades entre os sexos. A incorporação da ideologia patriarcal pode impedir que as mulheres tomem consciência da sua condição de submissão e enfrentem-na.

Por outro lado, Osterne (2012, p. 111) entende também que “muitas mulheres já questionam o sistema patriarcal que sustenta as relações desiguais entre os sexos. E a partir daí, procuram estratégias e meios para alcançar sua emancipação e autonomia”.

Maria Osterne (2008 *apud* OSTERNE, 2012, p. 113) “defende a necessidade de investir na desmistificação e decodificação desse sistema simbólico mencionado por Bourdieu e que consolida a dominação dos homens sobre as mulheres”, e, fundamenta que “os três principais agentes de perpetuação da oposição binária entre o masculino e o feminino seriam a família, os sistemas educacionais e a mídia”.

Para a autora, “a família é o local propício de reprodução da distinção de papéis entre homens e mulheres, por ser o grupo responsável pela socialização primário (*sic*) do indivíduo” (p. 113). Para sustentar a ação dos sistemas educacionais, no caso as escolas, dentro do sistema simbólico que cristaliza a dominação masculina, a autora se utiliza do pensamento de Bourdieu (2002), que preceitua que essa instituição também transmite as bases do patriarcado, a exemplo da relação entre homem e mulher e a relação entre adulto e criança. Até mesmo a relação existente entre as matérias se distingue quando se trata dos meninos e das meninas. Estas se afinam mais com matérias consideradas mais leves, tais como história e português, enquanto aqueles se identificam com matérias tidas como mais pesadas, a exemplo da física e da matemática.

Assim, trabalha-se a docilidade das meninas dizendo às mesmas que “não podem sentir raiva ou ser agressivas ou duras”, enquanto os meninos são “elogiados ou perdoados” por praticarem este mesmo comportamento (NGOZI, 2015). Elas, quando crescem, e tornam-se mulheres adultas, continuam sendo instruídas sobre como serem bem-sucedidas. Conforme elucidada

Betty Friedan (2020, p. 16), que escreveu sobre a dona de casa estadunidense e a influência da mídia, editoriais, revistas, outdoors na criação da mulher ideal na década de 50:

A dona de casa suburbana era o sonho de toda jovem estadunidense e causava inveja, diziam, em mulheres ao redor do mundo. A dona de casa estadunidense, libertada pela ciência e pelos eletrodomésticos modernos, do trabalho duro, dos riscos do parto e das doenças de suas avós, era saudável, bonita, educada, preocupada apenas com o marido, os filhos e o lar.

A crítica de Betty Friedan sobre a mulher ideal e bem-sucedida à época vai ao encontro da ideia de Maria Osterne (2012, p. 114), que entende que “a mídia exerce o papel de propagação entre o masculino e o feminino através da veiculação de comerciais, filmes, novelas, músicas e literatura que transmitem uma visão inferiorizada das mulheres”, sustentando, assim, a sua afirmação de que a mídia também contribui, ao lado da família e dos sistemas educacionais, como agente de perpetuação da oposição binária entre o masculino e o feminino.

Na vida, as meninas foram ensinadas

a se encolher, a se diminuir, dizendo-lhes: “Você pode ter ambição, mas não muita. Deve almejar o sucesso, mas não muito. Senão você ameaça o homem. Se você é a provedora da família, finja que não é, sobretudo em público. Senão você estará emasculando o homem.” Por que, então, não questionar essa premissa? Por que o sucesso da mulher ameaça o homem? Bastaria descartar a palavra — e não sei se existe outra palavra em inglês de que eu desgoste tanto — “emasculação” (NGOZI, 2015).

Maria Osterne (2012, p. 115) observa que nas últimas décadas “houve uma crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho” e que “ao atingirem um maior grau de instrução, as mulheres têm maiores chances de conquistar a independência econômica e de modificar as estruturas familiares e a divisão sexual do trabalho doméstico”.

Sobre a afirmação da autora, analisemos alguns estudos sobre o assunto. Segundo publicação do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira /MEC – Ministério da Educação e Cultura e SPM³ – Secretaria de Políticas para Mulheres, que reuniu diversos dados sobre as mulheres na educação do País de 1996 a 2003, consta que “as mulheres têm tido uma presença crescente em todos os níveis de ensino no Brasil. Consolidam-se como maioria a partir do ensino médio, dominam a graduação e detêm o maior número de bolsas de mestrado e doutorado no País”.

Sobre a inserção das mulheres no mercado de trabalho, o Núcleo de Pesquisa de Economia

³ Disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/outros/cresce-presenca-das-mulheres-em-todos-os-niveis-de-ensino>. Acesso em: 07 jun de 2022.

e Gênero (NPEGen) da Faculdade de Campinas (FACAMP) lança, trimestralmente, a publicação do Boletim das Mulheres no Mercado de Trabalho⁴ com o objetivo de analisar os dados relativos à inserção das mulheres no mercado de trabalho, a partir dos microdados da PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do IBGE.

A pesquisa trouxe as seguintes informações, com base no 1º trimestre de 2022: em relação ao primeiro trimestre de 2021, houve redução do número de desocupados (a taxa para as mulheres passou de 17,9% para 13,4%; e, para os homens de 12,2 para 9,2%); as mulheres seguem sendo a maioria da População Desocupada (54,4%) e da População Subocupada (54,8%); na comparação com o 1º trimestre de 2021, todas as categorias apresentaram recuperação da ocupação, sendo o setor privado o principal responsável. Inclusive, a categoria “militar e servidor estatutário”, especialmente importante para a contratação de mulheres durante a crise sanitária, apresentou redução para as três categorias analisadas; na comparação com o trimestre anterior, o “trabalho doméstico sem carteira”, assim como a categoria “empregado do setor público sem carteira”, “conta própria” e “empregado do setor privado sem carteira” apresentou contração no 1º trimestre de 2022.

Comparando o boletim do 1º trimestre de 2021 com o do 1º trimestre de 2022, foi possível notar uma recuperação da força de trabalho, com o retorno de 4,6 milhões de brasileiros para o mercado de trabalho. Desse total, 2,2 milhões eram mulheres (4,9%) e 2,4 milhões eram homens (4,3%). Houve um aumento significativo das pessoas ocupadas, 7,8 milhões de pessoas no total, sendo 4 milhões de mulheres (10,7%) e 3,8 milhões de homens (7,9%). Além disso, houve uma redução no número de desocupados, uma queda de 3,2 milhões de pessoas, sendo 1,7 milhão eram mulheres (-21,5%) e 1,4 milhões homens (-21,2%).

Com base nos dados de 2021⁵ trazidos pelo núcleo de pesquisa verificou-se que, ainda que haja aumento no nível de escolaridade ou de cargo, a desigualdade salarial perdura. A desigualdade salarial de gênero se verifica mesmo com o aumento da escolaridade ou do cargo ocupado. No Brasil, segundo a pesquisa, as mulheres só auferem renda superior à média no Brasil nos casos em que elas possuem curso superior completo, porém mesmo assim continuam a ganhar menos que os homens, sendo que o único local em que a remuneração das mulheres é superior à dos homens

⁴ Disponível em https://www.facamp.com.br/wp-content/uploads/2022/06/2022_1T_BMMT.pdf. Acesso em 07 jun de 2022.

⁵ Disponível em <https://www.facamp.com.br/pesquisa/economia/npegen-facamp/>. Acesso em 07 jun de 2022.

encontra-se nas ocupações nas forças armadas. Assim, no que concerne o mercado de trabalho, percebe-se que as mulheres ainda estão em desvantagens comparadas aos homens. Esse fato de os homens governarem o mundo, segundo Ngozi (2015, p. 21),

fazia sentido há mil anos. Os seres humanos viviam num mundo onde a força física era o atributo mais importante para a sobrevivência; quanto mais forte a pessoa, mais chances ela tinha de liderar. E os homens, de uma maneira geral, são fisicamente mais fortes. Hoje, vivemos num mundo completamente diferente. A pessoa mais qualificada para liderar não é a pessoa fisicamente mais forte.

Sobre a violência contra a mulher, a pesquisa mostrou que, a cada minuto, 8 mulheres foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes no Brasil, e que, as mulheres negras são as mais vulneráveis, principalmente ao assédio sexual e à violência sexual; a incidência desses casos foi maior entre as mulheres pretas (52,2%), seguidas pelas pardas (40,6%) e brancas (30%).

Sobre o perfil racial: 28,3% são as mulheres pretas que experimentam os maiores níveis de vitimização, 24,6% são mulheres pardas 23,5% são mulheres brancas De acordo com critérios de análise do IBGE, na questão das desigualdades sociais e raciais, pessoas de cor preta e parda compõem população negra no Brasil. Logo, 52% são as mulheres negras que sofrem os maiores níveis de vitimização da violência doméstica e familiar.

Ainda segundo Ngozi (2015), já houve uma grande evolução no que diz respeito à posição da mulher tanto na vida pública como na privada, considerando que aquela que é separada não é mais alvo de preconceito como já foi outrora, que a mãe de hoje também exerce sua autoridade sobre os filhos, manifestando suas opiniões dentro da família, que a mulher consegue exercer maior controle sobre sua sexualidade, graças aos métodos contraceptivos, e assim, diminuir o número de filhos. “Soma-se a todas essas mudanças, o aumento da autoestima feminina e o surgimento de uma mulher mais confiante, madura, e realizada pessoal e profissionalmente” (NGOZI, 2015, p. 116). A autora não especifica sobre qual mulher fala, de modo que universaliza a categoria, o que não parece fazer sentido, vez que as diferentes raças/etnias e classes de mulheres, dentre outros fatores socioeconômicos que hierarquizam, acabam colocando-as em posições diversas dentro de uma mesma sociedade.

O peso das expectativas de gênero impõe ao indivíduo o dever de ser algo que nem sempre se quer ser e que suas ações e comportamentos sejam adequados ao que se espera do respectivo sexo biológico por força de uma determinação social preestabelecida. O caminho que cada um deve percorrer parece já estar traçado em uma receita pró autorrealização. Entidades de controle social,

como a igreja, família, escola, fomentam esses padrões. Isso implica em um cerceamento de liberdade, o que pode comprometer a realização do indivíduo.

Os reflexos do descumprimento de tais imposições podem ser desagradáveis. “Alguns homens se sentem ameaçados pela ideia de feminismo. Como foram criados de um determinado modo, quando não estiverem “naturalmente” dominando, como homens, a situação, sentirão a autoestima diminuída” (NGOZI, 2015) e, a tendência é a tentativa de retomada do poder de dominação por meio da violência.

Nesse sentido, Heleieth Saffioti (2014, p. 51) entende que “o poder tem duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres estão familiarizadas com esta última, mas este não é o caso dos homens, acreditando-se que, quando eles perpetram violência, estão sob o efeito da impotência”.

Para Boris (200, p. 23-24)

as conquistas femininas geraram um clima de mudança sócio-cultural — com frequência apoiado e incentivado pela mídia - desfavorável aos valores masculinos tradicionais, mas muitas vezes numa perspectiva maniqueísta em que o homem foi igualado e denegrado como o próprio mal e condenado à extinção, assim propiciando uma idealização dos atributos femininos que vem contribuindo para abalar a hegemonia do ideal patriarcal. Desta forma, acrescento que alguns homens ainda se sentem desrespeitados ou ofendidos em sua honra viril por essas recentes e inquietantes cobranças sócio-culturais — especialmente quando providas de suas companheiras — e, não podendo, não querendo ou não conseguindo atendê-las ou lidar com elas de maneira tranquila, eventualmente reagem com violência ao questionamento do *poder* masculino que persistem em acreditar que representam, mesmo na contemporaneidade.

Ainda que seja “bem-sucedida”, a mulher continua acumulando funções do cuidado com a prole, serviços domésticos e o trabalho externo, o que dificulta o alcance do sucesso profissional quando comparada aos homens, por isso algumas, ou renunciam a uma carreira profissional, ou abdicam da vida doméstica e optam por não se casar e não ter filhos.

Há autores, a exemplo de Bourdieu (2021), que reconhecem a importância do movimento feminista no enfrentamento da dominação masculina, sendo aquele um dos grandes responsáveis pelos questionamentos desta. Grandes conquistas foram alcançadas graças ao esforço daqueles e daquelas que lutam pela igualdade. Avanços legislativos aconteceram graças a luta desse crescente movimento, conforme veremos a seguir.

3.3 A proteção da mulher no direito internacional

A noção e formulação dos Direitos Humanos é algo bastante recente – mesmo no mundo ocidental – e associada à luta internacional do período posterior à Segunda Guerra Mundial pelo combate às atrocidades cometidas pelo nazismo, sendo um de seus marcos fundadores a *Declaração Universal dos Direitos dos Homens*, de 1948 (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p 102).

“A partir da *Declaração Universal dos Direitos dos Homens*, iniciou-se uma caminhada inédita na história da humanidade, afirmando-se a necessidade de respeitar a igualdade entre todos os seres humanos” (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 103). Com base nisso, é possível constatar que umas das vertentes do direito à igualdade contempla a igualdade entre os sexos e, considerando, assim, o tratamento igualitário entre homens e mulheres no convívio social.

A dignidade de pessoa humana é estruturada sobre a materialização dos direitos humanos e, por isso, a necessidade da busca constante e incansável para que estes ultrapassem o plano formal, independentemente de etnia, idioma, origem, idade, classe social, convicções de ordem social, política ou religiosa

O fato de a *Declaração Universal dos Direitos dos Homens* (DHDH) estar escrita, a princípio, no masculino, de acordo com Mariana Azambuja e Conceição Nogueira (2008, p. 103), acaba “reforçando a posição inferior das mulheres e sua falta de poder, bem como a conotação evidente de que existiam direitos para os homens, mas não para a totalidade da humanidade”. Hoje fala-se em Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De acordo com Monteiro (2005 *apud* Mariana Azambuja e Conceição Nogueira, 2008), “foi em 1979, após a realização da *Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que a violência contra as mulheres passou a ser reconhecida oficialmente como um crime contra a humanidade”, passando a ter mais visibilidade a partir daí.

Nesta direção, o artigo II da DHDH de 1948 veda distinções de qualquer espécie, inclusive de sexo. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) preleciona em seu artigo 3º a igualdade entre homens e mulheres e, em seu artigo 26 sobre a proteção eficaz que deve existir em prol da não discriminação entre os sexos.

Os tratados internacionais de direitos humanos garantem direitos específicos aos indivíduos, estabelecem obrigações e responsabilidades aos Estados signatários, criam mecanismos para monitorar a obediência dos Estados com relação às suas obrigações e

permitem que os indivíduos busquem compensações por violações desses direitos (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 102).

Ao tornar-se signatário de algum tratado internacional o país se obriga a seguir seus ditames e regras, submetendo-se à supervisão quanto ao seu cumprimento e às normas da jurisdição internacional.

Coexistem, hoje, dois sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos: o sistema universal, formado pelos Estados que integram as Nações Unidas, ou seja, a ONU (Organização das Nações Unidas); e um sistema regional, formado pela associação de vários países, que são: o sistema europeu, o sistema americano, o sistema africano e o sistema árabe.

Esses sistemas englobam países que comungam de uma mesma declaração de princípios e que possuem relações políticas, culturais e econômicas. Apesar de contarem com uma autonomia entre si, fundam-se nos princípios da Declaração Universal e dos Pactos Internacionais das Nações Unidas.

Sobre os principais documentos internacionais voltados à proteção da mulher, interessam a essa pesquisa sobre violência doméstica, enquanto fato violador dos direitos humanos, a análise dos tratados considerados mais importantes do século XX e que integram o sistema universal da ONU, e o tratado americano da Organização dos Estados Americanos (OEA) que protegem os direitos humanos das mulheres.

A partir da DHDH de 1948 o olhar global se voltou com mais atenção para os direitos e liberdades fundamentais. O Direito Internacional dos direitos humanos, por meio de inúmeros tratados, incrementou o sistema mundial de proteção dos direitos humanos fundamentais no seio das Nações Unidas. Vários sistemas de proteção dos direitos dos seres humanos passaram a coexistir complementando uns aos outros.

Esse sistema normativo é integrado por instrumentos de alcance geral (como os pactos internacionais de direitos civis e políticos) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos (como a tortura, a discriminação contra a mulher e em razão da raça, contra as crianças, dentre outras) (CAVALCANTI, 2020, p. 88)

O sistema especial de proteção dos direitos humanos enfatiza o indivíduo de forma específica e particular, sendo um sujeito de direito que carece de soluções peculiares. Assim, as diferenças entre as pessoas realçam que direitos podem ser violados de formas distintas, fato que requer diferentes respostas e soluções. O sistema universal de proteção busca garantir a dignidade

da pessoa humana em toda a sua existência, de forma geral e abstrata.

Com base nas constatações acerca da específica situação de inferioridade, discriminação e opressão as quais eram submetidas as mulheres em todo o mundo surgiu a necessidade de criar mecanismos legais e medidas que lhes garantissem o gozo de seus direitos humanos. E isso viria a se realizar por meio de pactos e convenções internacionais, que é o que se passa a analisar a partir de agora. Segundo Machado (2009, p. 159):

A denominação de um conjunto de atos de agressão física e moral como violência contra as mulheres, que se dão no espaço doméstico e na teia da rede de relações afetivas, pode e deve ser atribuída aos efeitos das movimentações feministas internacionais dos anos sessenta e setenta do século XX.

A autora corrobora que o conjunto de tipificações legais surgidas nos anos 90 e no início do novo milênio “são o resultado das negociações e correlação de forças entre as propostas das movimentações feministas, sua repercussão nas sensibilidades das organizações internacionais no combate a este tipo de violência e nas sensibilidades nacionais” (p. 159).

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women) foi fruto da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, tendo sido aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 34/180 em 18 de dezembro de 1981. No Brasil, foi assinada em 31 de março de 1981, porém com reservas em relação à parte que se refere à família. Em 01 de fevereiro de 1984 foi ratificada, tendo sido mantidas tais reservas, entrando então em vigor em 02 de março de 1984.

As reservas só foram retiradas em razão da Constituição Federal de 1988, quando houve o reconhecimento por ela, da igualdade entre homens e mulheres tanto na esfera pública quanto privada, inclusive na relação conjugal. Então, em 22 de junho de 1994, as reservas foram retiradas pelo governo brasileiro ratificando e considerando a Convenção em seu inteiro teor. De acordo com o disposto no §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 88, no Brasil essa Convenção tem *status* de lei ordinária.

A CEDAW foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente criado para a proteção das mulheres. Trouxe em seu bojo a previsão da proposta de erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, para que lhes seja garantido o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

De acordo com a Convenção, discriminação significa:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer campo (CEDAW, 1979).

Com base nesse instrumento legal,

a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana constituindo-se obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família, além de dificultar o desenvolvimento das potencialidades da mulher. (CAVALCANTI, 2020, p. 90).

Com isso, “A Convenção se fundamenta em dois princípios, na eliminação da discriminação e promoção da igualdade de gênero” (DIAS, 2021, p. 44). “Embora não trate diretamente do tema da violência contra a mulher, o documento reconhece que as Mulheres sofrem abusos (crimes sexuais) e outras formas de violência que precisam ser combatidas” (CASTRO, 2017, p. 11).

Segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 44), o documento “prevê a possibilidade de ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família”, tendo sido o primeiro instrumento internacional que tratou dos direitos da mulher de forma ampla, buscando resolver as questões referentes às desigualdades de gênero, bem como a discriminação contra a mulher.

Embora a Convenção não aborde especificamente a violência de gênero, em seu preâmbulo, reconhece que para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres é necessário modificar os papéis tradicionais atribuídos tanto na família como na sociedade. Esses papéis são marcados por estereótipos que prescrevem o que devem fazer e como devem se comportar nos diferentes espaços sociais, reconheceu sua ligação como a discriminação e com questões mais amplas de desigualdade de gênero. É o primeiro documento internacional a reconhecer ligações entre os estereótipos de gênero e os papéis estereotipados de homens e mulheres e a desigualdade de gênero que produz a discriminação. E apresenta algumas *recomendações*, dentre elas a de que os Estados devem estabelecer legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. (BARSTED, 2006, p. 44)

Há uma lacuna na CEDAW, que “não explicitou em seu texto uma referência à violência doméstica e sexual contra as mulheres” (CAVALCANTI, 2021, p. 90). Daí a necessidade de complementar o documento incorporando “a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, de 1994 (CAVALCANTI, 2021, p. 90).

Assim, em 1994, a OEA – Organização dos Estados Americanos - editou a Convenção para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres ampliando a proteção dos direitos humanos destas através deste instrumento que ficou conhecido como “Convenção de Belém do Pará”, “reconhecendo que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres” (OEA, 1994). “Nesse documento a violência contra a mulher é tratada como grave problema de saúde pública” (DIAS, 2021, p. 46).

A Convenção foi fruto da Conferência das Nações Unidas ocorrida em 1993 em Viena, na Áustria. Na ocasião, foi incluso na Declaração e Programa de Ação de Viena o texto disposto do seu item 18, que preceitua que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral dos direitos universais”. Assim, o direito das mulheres foi reconhecido, pela primeira vez, como direitos humanos. Com base nas discussões e definições adotadas em Viena foi editada a Resolução nº. 48/104, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, sendo então o primeiro documento a tratar especificamente a respeito do assunto no mundo dando origem à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica.

O instrumento foi outro grande avanço na proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, tendo sido aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 09 de junho de 1994, tendo sido ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, quando foi então aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº. 107/1995 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto nº. 1.973/1996

A Convenção ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993 e demonstra “o esforço do movimento feminista internacional para dar visibilidade à existência da violência contra a mulher e exigir seu repúdio pelos Estados membros da OEA” (CAVALCANTI, 2020, p. 91).

A Assembleia que aprovou o documento ocorreu em Belém-Pará, razão pela qual este ficou conhecido como a “Convenção de Belém do Pará. A Convenção resultou em um documento que, expressamente, abordou o conceito de gênero na definição de violência contra a mulher, esclareceu as formas de violência (morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico) e estabeleceu a possibilidade de ocorrer no âmbito público e privado.

A Convenção inovou quando facilitou o acesso à justiça possibilitando que qualquer grupo, entidade social ou pessoa, recorra à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou à Corte,

instância internacional, quando os Estados signatários se absterem de agir no caso⁶.

O objetivo da Convenção de Belém do Pará é o enfrentamento da violência contra a mulher por meio de medidas de prevenção, de punição e de erradicação; e conceitua esse tipo de agressão em seu artigo 1º como sendo “qualquer ato ou conduta baseada em gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”, tendo então estendido a proteção das mulheres vítimas de violência, da esfera pública até a privada.

Constituído por 25 artigos, distribuídos em cinco capítulos, dispõem, gradativamente sobre: a conceituação de violência contra a mulher e a abrangência de aplicação de suas medidas (Capítulo I); os direitos que estão protegidos pela convenção e que vinculam seus signatários (Capítulo II); os compromissos avençados pelos Estados que, com celeridade hão de valer-se de todos os meios necessários, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Capítulo III); os mecanismos interamericanos de proteção aos direitos da mulher a uma vida livre de violência (Capítulo IV); e, finalmente, as disposições gerais de ordem técnica (Capítulo V).

Já no preâmbulo, o documento elucida sobre a importância de se combater a violência contra a mulher, demonstrando que tal conduta “[...] constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, o gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (OEA, 1994).

Também se destaca no plano internacional, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento convocada pelas Nações Unidas, realizada de 05 a 13 de setembro de 1994, em Cairo, no Egito, e que reuniu representantes de mais de 180 nações e 1.254 organizações não governamentais.

Essa conferência, segundo Cavalcanti (2020, p. 94), “afirmou a existência de quatro plataformas para qualquer programa de população e desenvolvimento: (a) igualdade entre os sexos; (b) *empoderamento* da mulher; (c) proteção dos direitos sexuais e reprodutivos e (d) eliminação de toda violência contra a mulher”. Essa conferência colocou questões relacionadas à saúde reprodutiva e sexual da mulher pela primeira vez como uma questão central de uma discussão e

⁶ Art. 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições

acordo internacionais sobre população e desenvolvimento, daí a razão de sua importância na luta da violência contra a mulher.

“O seu programa de ação declarou que o *empoderamento* da mulher e o investimento na melhoria da sua qualidade de vida são fins importantes e essenciais para que o desenvolvimento sustentável obtenha o êxito desejável” (CAVALCANTI, 2020, p. 94).

Na IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Beijing, na China, em 1995 e convocada sob os auspícios das Nações Unidas, foram aprovadas uma Declaração e uma Plataforma de Ação cujo objetivo era avançar em prol da igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres.

Segundo Stela Cavalcanti (2020, p. 94-95)

A Declaração e Plataforma de Ação de Beijing é, acima de tudo, relativa à questão da violência doméstica, prevendo que são necessárias, além das medidas punitivas, ações que estejam voltadas para a prevenção, e, ainda medidas de apoio que permitam, por um lado, à vítima e à sua família ter assistência social, psicológica e jurídica necessárias à recomposição após a violência sofrida e, por outro, que proporcionem a possibilidade de reabilitação dos agressores.

Outro documento relevante no que concerne os direitos da mulher foi a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das Pessoas com Deficiência. Em Junho de 2008 esta convenção foi reconhecida como o primeiro tratado internacional com *status* constitucional da História do Brasil.

A cristalização histórica da discriminação e exclusão social de pessoas com deficiência são potencializadas quando agregadas à condição feminina:

Do ocidente ao oriente, as mulheres com deficiência têm sido sistematicamente expostas à violação de seus direitos mais básicos. A discriminação e a violência contra a mulher com deficiência também acontecem no âmbito institucional, ou seja, quando os serviços públicos são prestados em condições inadequadas, provocando danos físicos e psicológicos para a mulher, como longas esperas para receber atendimento médico, maus tratos verbais, intimidação, ameaças e falta de medicamentos (CAVALCANTI, 2020, p. 96-97).

O indivíduo portador de deficiências, segundo Lúcia Williams (2003, p. 142), “de qualquer modalidade - seja visual, auditiva, física ou mental - encontra-se em uma posição de grande vulnerabilidade em relação ao não portador, sendo frequentemente marcante a assimetria das relações de poder na interação entre ambos”.

A Convenção estabelece, dentre seus princípios, a igualdade entre homem e mulher e

elucida que os Estados-partes reconhecem que as mulheres com deficiência estão vulneráveis e sujeitas a diversos tipos de discriminação e que, carecem de medidas que devem ser tomadas a fim de que lhes sejam assegurados a plena igualdade e gozo dos direitos humanos e lhes sejam garantidas as liberdades fundamentais.

São diversos os instrumentos na ordem internacional que buscam enfrentar a violência contra a mulher, sejam no âmbito doméstico ou no espaço público. Não é o objetivo deste trabalho esgotar o assunto, porém entende-se como importante, com vistas a compreender a própria história da luta pelos direitos da mulher no Brasil, conhecer os principais tratados existentes no plano global e que inspiraram o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no ordenamento jurídico pátrio.

3.4 Os direitos da mulher nas constituições brasileiras

O surgimento das constituições decorre de movimento políticos, jurídicos e ideológicos, o que leva a compreender que o papel de uma constituição consiste em uma precisão de incrementar as instituições políticas de forma que a liberdade seja preservada pelos poderes.

Desde a independência, o Brasil teve sete constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988. Todas elas foram fundamentais para que se pudesse compreender as mudanças no contexto histórico político e econômico da sociedade no Estado até os dias atuais.

No que se refere aos avanços constitucionais concernentes aos direitos da mulher, houve consideráveis conquistas, assim como houve no plano infraconstitucional, conforme se verá em capítulos seguintes. Gradativamente, as mulheres foram ganhando reconhecimento e espaço nos seios das constituições brasileiras.

O Estado brasileiro nasce com a Constituição de 1824, conhecida por Constituição do Império, momento em que Dom Pedro I elege e convoca cidadãos de sua confiança para a criação do documento. Tendo sido uma das constituições que vigorou por mais tempo – 65 anos, foi a responsável por criar, além dos poderes executivo, legislativo e judiciários, o poder moderador, que estava acima dos demais poderes, sendo exercido pelo imperador.

Nessa Carta já houve a previsão do princípio da igualdade, porém de forma abstrata constante no art. 179, XII, que “a lei será igual para todos”. Porém, havia distinção entre homens e mulheres, sendo um dos exemplos a restrição do direito ao estudo para as mulheres, possibilitando a estas apenas o acesso ao primeiro grau.

A segunda Constituição veio em 1891, estabelecendo uma República Presidencialista no País, extinguindo o poder moderador, vez que a Proclamação da República já havia se dado. Repetiu a previsão do princípio da igualdade de forma abstrata novamente apreçada no art. 72, §2º afirmando que: “Todos são iguais perante a lei.”, porém sem qualquer referência à mulher.

O princípio da igualdade fora previsto nas constituições passadas, mas foi somente com a Carta de 1934 que a igualdade entre os sexos foi expressa, daí ser este o primeiro documento a inovar para as mulheres na ordem constitucional. Assim, a Constituição de 1934 inaugurou a proibição de distinções, privilegiando ou discriminando, em razão do sexo, conforme art. 113, §1º, que dispõe que “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. A garantia do direito ao voto para as mulheres no plano constitucional ocorreu pela primeira vez, sendo prevista no art. 109, tendo sido a idade para exercer esse direito de 21 para 18 anos. A palavra “mulheres” aparece 4 vezes nesta Carta, inovando expressamente de forma a assegurar direitos antes inexistentes relacionados ao trabalho e a maternidade.

A Constituição sobrevenida ocorreu em 1937 e é considerada uma involução no que concerne os direitos da mulher e igualdade entre os sexos. O princípio da igualdade voltou a ser previsto abstratamente, e inexistente a expressão “igualdade entre os sexos” constante na Constituição anterior. As previsões referentes aos direitos inerentes ao trabalho, voto, maternidade foram silenciados, evidenciando um retrocesso.

Com a Constituição de 1946, o princípio da igualdade foi trazido no art. 141, §1º novamente de forma genérica afirmando que “todos são iguais perante a lei” (art. 141, § 1º). O direito da mulher de votar e ser votada foi novamente expresso, além de outros direitos: a proibição de diferença salarial em relação aos homens (art. 157, II), a proibição de trabalho em locais insalubres (art. 157, IX); direito à assistência previdenciária em favor da maternidade (art. 157, XVI); direito da trabalhadora gestante ao descanso remunerado; direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário (art. 157, X); assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, à gestante (art. 157, XIV).

A Constituição de 1967 previu a igualdade entre os sexos (art. 150, § 1º) nos mesmos moldes da Constituição de 1934, afirmando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela

lei.” Em seguida, veio a Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, que relativamente aos direitos da mulher, apenas manteve o preconizado pela Constituição de 1967, não inovando nesta seara.

Por fim, promulgada a Constituição de 1988, vigente atualmente e criada após o fim da ditadura, voltou-se bruscamente para a proteção dos direitos humanos com uma gama de disposições em prol da dignidade da pessoa humana, princípio reitor da Constituição cidadã, como assim é chamada. O racismo, as questões relacionadas aos indígenas, os direitos do trabalho passaram a ser considerados com um olhar voltado para os direitos humanos, atendendo a um pedido social de democratização.

Essa Carta Magna revolucionou os direitos das mulheres na ordem constitucional e legal, sendo um marco sem precedentes na luta pela dignidade e que conferiu a elas cidadania e igualdade em relação ao homem, conforme art. 5º, I: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

A igualdade de que se fala está esparsa e foi reafirmada em vários momentos na Carta política de 1988, demonstrando a preocupação que teve o constituinte de criar mecanismos para se sair do plano da igualdade formal e alcançar a igualdade material. A palavra “mulher” aparece 22 vezes no texto constitucional e o constituinte salienta o princípio da igualdade entre homens e mulheres em vários momentos.

Além dos direitos referentes à igualdade entre homens e mulheres, vários outros direitos foram conquistados pelas mulheres no plano constitucional. O artigo 5º afirma que as pessoas não podem ser discriminadas devido ao sexo, orientação sexual, raça, convicções religiosas ou políticas, sendo a lei responsável por regular a vida em sociedade prevendo mecanismos que coíbam o tratamento desigual dos cidadãos. A igualdade que se prevê contempla os prejuízos históricos em decorrência do tratamento discriminatório sofrido por parte da sociedade – negros, gays, pobres, indígenas, e nesse rol também se encaixam as mulheres. Assim, a fim de compensar as desigualdades ao longo do tempo é que políticas afirmativas surgem como forma de promover o equilíbrio, o que significa contemplar as diferenças existentes entre as pessoas tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, tendo em vista as particularidades dos indivíduos sociais.

“Considerando um dos maiores avanços em relação aos direitos da mulher, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a maioria das reivindicações do movimento das mulheres, ampliou a

cidadania e extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros” (GITAHY; MATOS, 2008, p. 82). Nos âmbitos da família, trabalho, homens e mulheres passaram a ter direitos iguais, sendo essa igualdade jurídica o fim da discriminação contra a mulher.

Conforme dito alhures, por força do art. 226, § 5º o poder familiar passou a ser exercido, em direitos e obrigações, por ambos, de forma igualitária, deixando o homem de ser o chefe da família. Ao Estado foi imposto, inclusive, o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º).

Ainda sobre família, a Constituição de 1988 passou a reconhecer diferentes modalidades, tais como a família monoparental e a união estável. Nesse último caso, surge a figura da companheira que, uma vez tendo participado das conquistas patrimoniais exerce os mesmos direitos sobre os bens adquiridos na constância da união (art. 226). De igual forma, torna-se garantido a legitimidade dos filhos decorrentes da relação. Embora a relação de concubinato não seja configurada como entidade familiar, sendo algo que afronta o casamento, mesmo os filhos frutos de adultério são equiparados aos filhos concebidos dentro do casamento, conforme prevê o art. 227, §6º.

“Nos dias de hoje, a lei não permite mais nenhuma restrição aos direitos da mulher, a não ser a que lhe obriga a ter a outorga uxória do marido, não podendo assumir nenhuma obrigação que cause alienação dos bens do casal” (GITAHY; MATOS, 2008, p. 83).

Houve conquistas também na esfera trabalhista, inclusive a proibição da disparidade salarial em razão do sexo (art. 7º, XXX); licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII); proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX); assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (art. 7º, XXV).

A mulher sempre precisou lutar por seu espaço em diversos ambientes da sociedade, porque a ela, ao longo da história só lhe era reservado o espaço doméstico. Apesar das inovações de mais de trinta décadas da vigência da atual constituição, é cediço que a dupla jornada de trabalho ainda é uma realidade, sendo a mulher responsável por grande parte das atribuições e responsabilidades do lar, mesmo diante as conquistas que vem alcançando no espaço público.

Com o advento da Constituição de 1988, em razão de suas imposições, houve muitas mudanças na seara legislativa no que concerne os direitos da mulher com o intuito de minimizar as

gritantes disparidades, inclusive no aspecto jurídico, no tratamento conferido a ambos os sexos. Mesmo havendo a previsão de igualdade desde a mais remota constituição brasileira, a discriminação da mulher ainda perdura até os dias de hoje, não tendo havido ainda instrumentos capazes de promover a justa equiparação entre os sexos. Nesse sentido, Edssandra Lourenço (2015, p. 23) entende que:

Mesmo sob a égide da Constituição cidadã de 1988, que alargou sobremaneira a isonomia entre homens e mulheres, da Lei Maria da Penha e dos diversos documentos internacionais que visam a proteger a mulher da forma mais ampla possível, ainda persiste a visão conservadora de subordinação da mulher ao homem, que somente fortalece a violência cometida no âmbito doméstico e familiar. Para alterar esse quadro, vislumbra-se como fator primordial a mudança de paradigmas da sociedade e, em especial, dos que trabalham no atendimento às vítimas dessa espécie de violência. E isso somente será possível por meio da educação, cumprindo-se, ao menos, uma das diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha, que determina a formação permanente dos profissionais que trabalham nas diversas áreas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.5 O enfrentamento jurídico da violência doméstica nos termos Lei 9.099/95

A Lei 9.099/95, responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), entrou em vigor em 27 de novembro de 1995 e teve um papel considerado desastroso em sede de agressão doméstica contra a mulher, por essa razão consideramos imprescindível trazê-la para este trabalho. Antes da lei, qualquer delito era tratado pelo Código Penal e, a partir dela, os crimes de menor potencial ofensivo, aquele cuja pena alcançava até dois anos, passaram a ser tratados de forma mais branda, pois a lei tornava possível a substituição da pena privativa de liberdade do acusado por penas alternativas e, em certas ocasiões, impedindo a condenação.

A legislação brasileira não respondia de forma satisfatória à realidade, pois não oferecia proteção às mulheres e nem punia o agressor, de maneira adequada. A violação da integridade física e psicológica da mulher nas relações afetivas era classificada como lesão corporal leve, ameaça e injúria (CFEMEA, 2009, p. 21).

Dessa forma, como a maioria dos principais crimes cometidos contra a mulher têm pena de até dois anos, a exemplo dos casos de lesão corporal leve, injúria, ameaça e calúnia, os casos eram processados nos JECRIMs, sendo “julgados da mesma forma que os crimes de trânsito e brigas entre vizinhos, isto é, sem considerar a sua complexidade e a lesão causada à integridade física e psicológica e a dignidade das mulheres” (CFEMEA, 2009, p. 21).

Maria Berenice Dias (2021, p. 29) entende que

ao prever o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo de maneira sumária por juizados especiais, mediante procedimento oral sumaríssimo, admitindo a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras (CR, art. 98, I), olvidou-se de excluir a violência doméstica.

Houve então a instituição da despenalização em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, sendo as denúncias feitas por meio de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que era direcionado ao Judiciário com vistas à realização de uma audiência preliminar na qual era possibilitado à vítima a retratação, quando o crime admitia. Assim, era possível que vítima e acusado acordassem entre si promovendo uma composição civil dos danos, que consistia em uma indenização pecuniária oferecida à vítima pelo agressor como forma de reparar o dano moral sofrido com o crime.

Caso não fosse possível o supramencionado acordo entre agressor e vítima, o Ministério Público oferecia ao acusado a possibilidade de transação penal, sendo a condenação substituída por penas alternativas – pena restritiva de direito ou multa. Ressalte-se que a vítima não participa e a punibilidade é extinta caso haja sucesso na transação penal feita entre o agressor e o Ministério Público. Aceitando a transação, o agressor se obrigava ao pagamento de cestas básicas, prestação de serviços ou multa. A denúncia então só era oferecida em caso de fracassar a composição civil dos danos ou a transação penal.

De um modo geral, ao agressor era aplicada multa ou pena restritiva de direitos, como o pagamento de uma cesta básica. Portanto, era barato bater na mulher. Quem acabava prejudicada era a própria vítima. Como não era ela a beneficiária das cestas básicas, o seu valor reduzia a capacidade econômica do agressor, o que vinha em prejuízo dos filhos do casal (DIAS, 2021, p. 32).

De acordo com CFEMEA (2009, p. 21), “no JECRIMs os atos são informais, as mulheres eram estimuladas a optar pela conciliação em nome da harmonia familiar e o Ministério Público podia oferecer um acordo para o agressor para ele não ser processado”.

Como a maioria dos delitos cometidos contra a mulher no espaço doméstico tinham pena máximas de um (1) ano, acabavam sendo direcionadas para o JECRIM submetendo-se ao tratamento dado pela Lei 9.099/95. “O crime de lesão corporal leve passou a depender da representação da mulher para que o agressor fosse denunciado pelo Ministério Público, o que constrangia as mulheres e contribuía para a retirada da “queixa” (CFEMEA. 2009, p. 21). Segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 33): “As absolvições, sistematicamente levadas a efeito para garantir a harmonia familiar, acabavam tendo efeito contrário: consagravam a impunidade e condenavam a violência doméstica à invisibilidade”.

Assim, “mais de 70% dos processos ficavam arquivados e, quando julgados, os agressores recebiam como “punição” o pagamento de cesta básica ou a prestação de serviços comunitários.

Isso acabou contribuindo para um sentimento de impunidade” (CFEMEA, 2009, p. 21).

Na busca pela celeridade processual, diante do aqui exposto, é possível perceber que a preocupação do legislador não se voltou naquele momento para a resolução do caso, mas da resolução e extinção do processo, não tendo percebido que a violência doméstica carecia de um tratamento diferenciado. Além disso, há a questão do machismo estrutural, tão marcante na sociedade e no próprio legislativo. Segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geologia e Estatística⁷, 14,8% é o percentual de mulheres que ocupam cadeiras na Câmara dos Deputados, sendo que a população brasileira é composta em 51% por mulheres, o que demonstra pouca representatividade feminina no legislativo nacional e, conseqüentemente, uma insensibilidade do parlamento quanto ao tratamento do tema da violência contra a mulher.

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 31): “A vítima, ao fazer a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso. Somente deseja que a agressão cesse”, porém, a mulher, quando procurava socorro na delegacia de polícia, segundo a autora “ouvida no balcão, na presença de quem lá estivesse, muitas vezes acabava sendo ridicularizada e até questionada sobre o que ela tinha feito para dar ensejo à reação do agressor. Ou seja, a vítima era culpabilizada pela violência; era revitimizada.

Em busca de agilidade, o legislador se olvidou da relação hierarquizada de poder existente entre o agressor e a vítima, sendo assim inexigível a formalização da queixa por parte do mais vulnerável: no caso a mulher. Há um desequilíbrio secular dada a tão discutida relação de submissão e inferioridade da mulher em relação ao homem. Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2009, p. 30) entende que “a desproporção, quer física, quer de valoração social, que ainda existe entre os gêneros masculino e feminino não pode ser desconsiderada”, fato que torna absurda a classificação da violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo.

As Delegacias da mulher foram criadas com o intuito de promover um atendimento especializado e humanizado sendo feito preferencialmente e quase sempre por mulheres. A criação desses espaços é importante para encorajar e estimular as mulheres em situação de violência a denunciarem as práticas agressivas contra elas, porém sob a égide da Lei 9.099/95 essas delegacias apenas lavravam os TCOs e remetiam ao juizado, sem que o agressor fosse chamado diante da autoridade policial, o que poderia ser feito com vistas a promover uma advertência de cunho

⁷ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10073/0>

educativo.

A supramencionada lei sofreu alteração dada pela Lei 10.455/2002 que inseriu na mesma o parágrafo único no art. 69, sendo assim criada uma medida cautelar, de natureza penal, que possibilitava ao juiz decretar o afastamento do agressor do lar onde residia a família nos casos em que esse praticasse violência doméstica. Outra alteração foi trazida pela Lei 10.886/2004 em que a pena de lesão corporal leve nos casos de violência doméstica teve a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses de detenção no art. 129, §9º do Código Penal. Com a Lei Maria da Penha, que será tratada posteriormente, essa pena foi elevada de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção.

Mesmo diante dessas alterações as estatísticas, a violência doméstica continuava, vez que o procedimento continuava tendo seu andamento no Juizado Especial e, conseqüentemente submetido aos institutos despenalizadores da Lei 9099/95, além da possibilidade da concessão de *sursis* processual do art. 89 e da necessidade de representação da vítima, conforme art. 88, nos casos de lesão corporal leve e lesão culposa, ambos nos termos da Lei 9.099/95, ou seja, somente a própria vítima poderia representar.

Segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 33),

Os alarmantes níveis de violência começaram a assustar e despertaram a atenção. Tudo isso, é claro, não chegou ao fim com a Lei Maria da Penha. No entanto, sua enorme repercussão tem construído uma nova cultura: de que a mulher não pode ser considerada propriedade do homem; que ele não tem o direito de dispor do seu corpo, da sua saúde e até da sua vida.

A partir da luta feminista e das suas conquistas decorrentes é que foi proibido o tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei 9.099/95, independente da pena mínima prevista do crime praticado. Esta Lei não oferecia mecanismos suficientes para coibir as agressões perpetradas no ambiente doméstico e nem de responder às necessidades das mulheres que se encontravam em situação de violência, dado que suas disposições não se coadunavam com tal contexto. Assim, com o advento da Lei 11.340/06, os processos inerentes a essa forma de violência foram retirados do Juizado Especial Criminal e passaram a receber tratamento especializado a partir da nova lei.

4 CAPÍTULO II - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AS TRANSFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

4.1 Gênero, raça e classe como fundamentos de hierarquias sociais de poder

A violência contra a mulher tem sido uma questão para muitos pesquisadores contemporâneos. É configurada por meio de agressões psicológicas, sexuais, patrimoniais, físicas e morais. Esta situação intriga sociólogos, antropólogos, historiadores, feministas e estudiosos de gênero em geral e os tem impulsionado na busca por respostas sobre os motivos que levam à inferiorização, degradação, objetificação além de outras formas de opressão vivenciados pelas mulheres no mundo.

Apesar das alterações legislativas no Brasil, esta realidade ainda assombra muitos lares e o silêncio, muitas vezes, é imposto por razões diversas, que vão desde a dependência econômica à criação dos filhos e uma crença da possível mudança de comportamento do agressor. Verdade é que os números da violência doméstica contra a mulher ainda são alarmantes. Far-se-á uma análise mais aprofundada sobre os conceitos e ideias relacionados ao gênero para uma melhor compreensão de sua relevância para a discussão que se pretende com esse trabalho.

Simone de Beauvoir escreveu em 1949, durante a segunda onda do feminismo, o livro “O segundo sexo”, obra que, até os dias atuais, é considerada referência para teóricas feministas. Dividido em dois volumes, no primeiro a autora demonstra que as diferenças biológicas entre homem e mulher não podem ter o condão de provocar tamanhas desigualdades entre ambos a ponto de a mulher ser colocada em uma posição de inferioridade em relação ao sexo masculino (BEAUVOIR, 2019).

Dentro da própria psicanálise também não foram encontrados argumentos que sustentassem a supracitada desigualdade. Sobre isso, Beauvoir argumenta com Freud e Adler, contestando a suposição do primeiro de que “a mulher se sente um homem mutilado” (BEAUVOIR, 2019, p. 70, Vol. 1), e isso causa inveja no sexo feminino dada uma “comparação e valorização prévia da virilidade que causaria a inveja da menina”. A autora sustenta a existência da hegemonia masculina, mas que esta decorre da construção dos significados e não do falo, pois não é a ausência do pênis que provoca a “inveja” da mulher em relação ao homem “a não ser como símbolo dos privilégios concedidos aos meninos, o lugar que o pai ocupa na família, a preponderância universal dos machos, a educação, tudo confirma a ideia de superioridade masculina” (BEAUVOIR, 2019, p. 72,

vol. 1). Segundo a autora, esse complexo de inferioridade da mulher “assume a forma de uma recusa envergonhada da feminilidade ocasionada pelo conjunto da situação”.

Beauvoir (2019, p. 71, vol. 1) entende que a soberania do pai também decorre de uma ordem social e que o próprio Freud fracassa em explicar, confessando, ele próprio, “que é impossível saber que autoridade decidiu em um momento da história, que o pai superaria a mãe; essa decisão representa, a seu ver, um progresso, mas cujas causas são ignoradas”.

No referido livro há uma discussão profunda e sem precedentes acerca dos preconceitos, imposições sociais, mitos e experiências femininas, concluindo radicalmente que ser mulher é uma construção social e cultural que foi implementada no decorrer dos anos e entre as várias gerações, residindo nesse contexto as razões que oprimem as mulheres.

A autora inicia o segundo volume com a afirmação de que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2019, p. 11, vol. 2). Assim, ela traduz a supramencionada ideia de que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam o feminino”.

Ser mulher ou ser homem não é a mesma coisa numa sociedade católica e numa sociedade muçulmana, por exemplo. É exatamente esta dimensão sociocultural que permite compreender a famosa frase de Simone de Beauvoir, em “*O segundo sexo*: “ninguém nasce mulher; torna-se mulher”. (SAFFIOTI, 1987, p. 10)

Diante desse raciocínio, pode-se inferir que, a criança é ensinada pelo meio social a ser homem ou ser mulher, assumindo comportamentos inerentes e pré-definidos, historicamente e culturalmente, para o seu sexo biológico e que, segundo Beauvoir, é pela mediação de terceiros que o indivíduo se constitui como o outro, pois a criança não se percebe dentro dessa diferenciação sexual enquanto existe só para si mesma.

Os papéis de gênero são comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros estão condicionados para perceber certas atividades, tarefas e responsabilidade como masculinas ou femininas. Estas percepções estão influenciadas pela idade, classe, raça, etnia, cultura, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico, o sistema econômico e político. Em um determinado contexto social, os papéis de gênero dos homens e das mulheres podem ser flexíveis ou rígidos, semelhantes ou diferentes, complementares ou conflituosos. (CEPAL, 2006, p. 225).

Salienta-se aqui mais uma vez a distinção entre sexo e gênero. Este como construção social e, aquele, como obra da biologia. Simone não usa a palavra gênero em sua obra, mas deixa explícita a diferença e, até os dias atuais, o discurso feminista se vale da sua ideia de que a biologia não é o

destino e que, gênero é algo distinto do sexo.

O gênero é uma construção social, resultado das dinâmicas sociais produzidas em cada cultura. O gênero vai além do sexo: o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (JESUS, 2012, p. 8).

Na sua utilização mais recente, o termo “gênero” parece ter feito sua aparição inicial entre as feministas americanas, que queriam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. (SCOTT, 1995, p. 72).

O estudo do gênero dentro do contexto dessa pesquisa é fundamental para que se possa refletir sobre as construções e razões que levam tantas mulheres a situações de violência doméstica em razão de serem mulheres e, conseqüentemente, lhes serem atribuídos lugares no seio social tão distintos dos masculinos.

Bandeira (2019, p. 294) esclarece que

É pela perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade como fundamento distinto de outras violências. Ou seja, esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa consideradas igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Ao contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, em que as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjogado pode receber marcas de raça, idade, classe dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar.

Percebeu-se assim que, para além das diferenças naturais existentes entre os sexos, emerge uma grande desigualdade, e esta funciona como mecanismo de validação das relações de poder existentes entre o masculino e o feminino e,

a grande questão que todas queriam responder, e que buscavam nas várias ciências, era o porquê de as mulheres, em diferentes sociedades, serem submetidas à autoridade masculina, nas mais diversas formas e nos mais diferentes graus. Assim constatavam, não importava o que a cultura definia como sendo atividade de mulheres: esta atividade era sempre desqualificada em relação àquilo que os homens, desta mesma cultura, faziam (PEDRO, 2005, p.83).

Joan Scott (1995, p. 86) entende que para compreender “o lugar da mulher na sociedade”, deve-se buscar o “significado que suas atividades adquirem através da interação social concreta”, pois sua representatividade não é baseada no resultado das coisas que ela faz.

“Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social” (BOURDIEU, 1980 *apud* SCOTT, 1995, p. 88). Assim, “na medida em que essas referências estabelecem

distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos), o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder (SCOTT, 1995, p. 88).

Portanto, o gênero pode ser usado como ferramenta de análise em diversos aspectos sociais. As relações são construídas e legitimadas de forma que haja “reciprocidade entre a sociedade e o gênero. [...] A diferença sexual é uma forma primária de dar significado à diferenciação. O gênero, então, fornece um meio de decodificar o significado e de compreender as complexas conexões entre várias formas de interação humana (SCOTT, 1995, p. 89).

Joan Scott (1995), ainda tratando sobre as relações de poder, mas salientando os interesses do Estado, entende que este

não tinha nada de imediato ou de material a ganhar com o controle das mulheres. Essas ações não fazem sentido a menos que sejam integradas numa análise de construção e consolidação do poder. Uma afirmação de controle de força corporificou-se numa política sobre as mulheres. Nesses exemplos, a diferença sexual foi concebida em termos da dominação e do controle das mulheres (p. 91).

Para a autora, “as estruturas hierárquicas dependem de compreensões generalizadas das assim chamadas relações naturais entre homem e mulher. No século XIX, o conceito de classe dependia do gênero para sua articulação”. Ela cita o exemplo da França, onde os reformadores burgueses juramentavam os trabalhadores masculinos como fortes e provedores, enquanto os trabalhos codificados como femininos eram os fracos, explorados e subalternos (SCOTT, 1995, p. 91).

No mesmo sentido, com base nas definições de filósofos da época em que seu livro foi escrito, em 1949, Simone de Beauvoir já afirmava que a mulher é definida como o “Outro”, dada a sua imperfeição em relação aos homens, e que sua descrição é feita com base na comparação com os homens e, estes, por sua vez, são quem decretam e diferenciam as mulheres em relação a si próprios e não a elas mesmas. Eles são o sujeito, a essência, o absoluto e, ela, em contraposição, é o objeto, o incidental, o Outro. Socialmente, o homem é considerado a norma e a mulher o sexo secundário.

O trabalho de Joan Scott, desenvolvido em 1995, é fundamental para se pensar a construção dessa estrutura hierárquica, pois o conceito da autora, segundo Medeiros (2020, p. 2088),

Diz respeito a um sistema de relações de poder fundamentado em um conjunto de características, de identidade e de comportamento que se opõem e que são atribuídos a sujeitos do sexo feminino e masculino. Assim, entende-se que enquanto o sexo é determinado pela natureza, ou seja, pela biologia, o gênero é construído historicamente e

depende dos processos de socialização vivenciados pelos indivíduos, processos esses determinados pelo contexto social, político e econômico.

Sobre a aceitação e validação de tais construções, Heleieth Saffioti (1987, p. 10) entende que “é próprio da espécie humana elaborar socialmente fenômenos naturais. Por esta razão e tão difícil, senão impossível, separar a *natureza* daquilo em que ela foi transformada pelos processos socioculturais”, e que,

Não basta, entretanto, conhecer a capacidade humana de transformar o reino natural. É preciso atentar para o processo inverso, que consiste em *naturalizar* processos socioculturais. Quando se afirma que é *natural* que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, *naturalizando* um resultado da história (SAFFIOTI, 1987, p. 11).

Trata-se de questões sociais estruturais e, nessa linha de raciocínio, a autora afirma que a discriminação contra o negro e a mulher no Brasil sustenta o capitalismo e que o homem é educado e socializado para exercer a dominação sobre a mulher que, por sua vez, submete-se ao poder do macho de forma naturalizada e estruturada. Essa socialização acaba por refletir na “manutenção das relações e poder entre os gêneros e na perpetuação da violência de um sobre o outro”, segundo Medeiros (2020, p. 2088).

Em pesquisa empírica e qualitativa feita pela ONU Mulheres Brasil⁸, pelo site papo de homem⁹ - “Precisamos falar com os homens? Uma jornada pela igualdade de gênero” -, buscou-se analisar como as pessoas se sentem com questões relacionadas ao tema da masculinidade e percebeu-se que a maioria dos homens se considera bastante machistas, e que esse fato não prejudica somente as mulheres, mas os homens em si. Diz respeito a um recorte presente em determinadas sociedades e culturas, em dado período histórico:

A pesquisa gira em torno da “caixa dos homens”, que é uma prisão cultural que limita a ação e expressão de homens e meninos, gerando tensões que passam a fazer parte da realidade masculina”. E, viver dentro dessa caixa consiste em seguir de forma obsessiva as características que ela elenca:

Heterossexual, fisicamente apto, corajoso, forte, no controle, ativo, sexualmente experiente, prontidão sexual, fala firme, não demonstra emoções, sabe se defender, não chora, sexualmente impositivo, trabalhador, provedor, não comete erros, não desiste, aguenta o tranco, competitivo, bem sucedido, dominante em relação à mulher (VALADARES, 2020, p. 25).

⁸ <https://www.onumulheres.org.br/destaques/precisamosfalarcomoshomens/>

⁹ <https://papodehomem.com.br/caixa-dos-homens-definicao-como-utilizar/#origem>

Esse instrumento demonstra que, em determinadas sociedades, existe a cartilha de como o homem deve ser. Esses ensinamentos vêm da escola, da rua, da família, enfim, da cultura social. Dessa construção surge a figura do masculino reafirmada por meio dessa receita cultural que dita o comportamento do macho forte, provedor e viril e que faz coisas de homem.

Heleieth Saffioti (2019, p. 141) chama a atenção para o fato

de que os processos de subjetivação-objetificação estão constantemente sujeitos à capacidade-incapacidade de apropriação dos frutos da práxis humana por parte de seus sujeitos, não somente em virtude de ser a sociedade brasileira dividida em classes sociais, mas também por ser ela atravessada pelas contradições de gênero e de raça/etnia.

Assim, não se pode perder de vista outros aspectos sociais que emergem dentro desse debate sobre gênero e que, a construção cultural do homem não é isolada, sendo necessário considerar a conexão existente com a construção das mulheres, dos gays, dos negros, dos brancos, dos indígenas, dos pobres, dos ricos etc.

Gonzalez (2019, p. 238) entende que “o *lugar* em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo”. A cor da pele, assim como a situação financeira, o local de nascimento – seja ele na roça, periferia ou em um grande centro -, a orientação sexual e religiosa, classe e raça são aspectos da vida que atravessam e dividem nossas existências; e isso deve ser visibilizado no contexto do estudo de gênero e a violência que esse trabalho se propõe a pesquisar.

Heleieth Saffioti (2019, p. 41) entende que os três antagonismos (gênero, raça e classe) entrelaçam-se formando um nó e que

não se trata de uma dissolução dos três eixos ao longo dos quais se estruturam as desigualdades, traduzidas em hierarquias e diferentes tipos de conflitos entre os *socis*. Trata-se de um entrelaçamento, que não apenas põe em relevo as contradições próprias de cada ordenamento das relações sociais, mas que os potencializa.

Nessa pesquisa, cujo objetivo é fazer um estudo acerca da (in) eficácia das medidas protetivas nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher na cidade de Palmas, lançar-se-á o olhar sobre a violência de gênero voltado também para as questões de classe e raça, e se estas comprometem o acesso à justiça e a prestação jurisdicional em prol das mulheres que buscam atendimento nas Delegacias de Atendimento à Mulher e no Juizado Especializado no enfrentamento do mal.

A interseccionalidade, preconizada por Kimberlé Crenshaw, surge como uma ferramenta

metodológica de análise que possibilita observar e militar no feminismo considerando outros tipos de opressão que também fazem parte do contexto social e que apontam para como a sociedade lida e funciona em relação às questões das lutas femininas.

Enfim, a interseccionalidade permite que se reflita e perceba onde e até que ponto as oportunidades, direitos e até mesmo a luta feminista dialoga com as mulheres negras e pobres, pois resta claro que dentro desse movimento as mulheres brancas sempre tiveram voz. Sueli Carneiro (2019, p. 273) reflete sobre o enegrecimento do feminismo, termo que se refere à inserção e participação da mulher negra dentro do movimento feminista. Com isso, a autora busca assinalar “a identidade branca e ocidental da formulação clássica feminista, de um lado; e, de outro, revelar a insuficiência teórica e prática política para integrar as diferentes expressões do feminino construídos em sociedades multirraciais e pluriculturais.”

Grada Kilomba (2019) insere a mulher negra no comparativo de Beauvoir sobre a ausência de reciprocidade entre homem e mulher quanto à forma de um enxergar o outro. No pensamento da autora francesa, a mulher sempre é vista pelo olhar do homem num lugar de subordinação, como o outro absoluto, numa visão absoluta de patriarcado (BEAUVOIR, 2019, v. 2). Mas essa afirmação de Beauvoir, de acordo com Kilomba, diz respeito a mulher branca. Esta autora ultrapassa essa análise, incluindo a mulher negra nessa comparação. O seu pensamento é de que há uma oscilação que possibilita que em determinados momentos haja “reciprocidade entre mulher branca e homem branco e entre mulher branca e homem negro” e isso permite que, em dados instantes, a mulher branca e o homem negro ainda possam ser vistos como sujeitos.

Nesse esquema, a mulher negra só pode ser o outro, e nunca si mesma. [...] Mulheres brancas têm um oscilante status, enquanto si mesmas e enquanto o “outro” do homem branco, pois são brancas, mas não são homens; homens negros exercem a função de oponentes dos homens brancos, pois são homens, mas não são brancos; mulheres negras, entretanto, não são nem brancas nem homens, e exercem a função de “outro” do outro” (KILOMBA, 2019, p. 125).

Dessa forma, se para Beauvoir a mulher é o objeto frente ao sujeito, ela então é o outro desse sujeito. Lapidando esse pensamento, Kilomba aduz que, nesse cenário, a mulher negra insere-se como o outro do outro.

No caso das mulheres negras, a opressão decorre em razão do gênero e da cor, sem mencionar aqui a pobreza e baixa escolaridade, muitas vezes decorrentes da própria questão racial que pode ser um fator comprometedor de oportunidades em um contexto em que existente um

racismo estrutural. Assim, enquanto mulheres brancas reivindicavam espaço no mercado de trabalho e equiparação salarial ao de seus maridos, as mulheres negras trabalhavam para elas como empregadas domésticas por baixos salários. Beatriz Nascimento (2019, p. 261) recorda que

as pesquisas recentes baseadas nos recenseamentos de 1940, 1950 e 1970 registram que a mulher branca conseguiu maior acesso ao curso superior, diminuindo proporcionalmente a desigualdade entre ela e o homem branco. A realidade não é a mesma quanto à população negra e mestiça, menos ainda em relação à mulher negra.

Se mulheres brancas, desconsideraram as questões raciais e de classe, lutando apenas por seus direitos enquanto mulheres que buscam ascender economicamente olvidando da busca pela liberdade e direito de todas as mulheres, então acabam por perpetuar a opressão. Para Daniela Brum (2020, p. 48):

Quando mulheres brancas de classe média lutaram para poder trabalhar fora de casa, a grande maioria das mulheres pobres e pretas já exerciam ofícios externos, que eram quase sempre braçais e mal remunerados. Esses trabalhos não eram sinônimo de liberdade para elas, pois apenas perpetuavam um sistema violento e opressor.

“Sempre que falamos sobre opressões, não podemos nos esquecer do histórico do povo preto em nosso país, e como a construção da história os afeta até hoje” (BRUM, 2020, p. 42). A escravidão acabou, porém, a violência racial sempre existiu e reverbera pelas distintas camadas sociais. A autora também salienta as violências que ainda são perpetradas contra os povos indígenas, cuja terra foi totalmente usurpada pelos colonizadores que os colocaram como meros coadjuvantes da história.

A interseccionalidade possibilita perceber como as questões de gênero se entrecruzam com raça e classe e propõe uma análise de forma a considerar as diferenças existentes entre as mulheres, dada a pluralidade de realidades dentro do grupo. Observa-se que, além da opressão em razão do gênero, mulheres pobres e negras carregam uma carga ainda mais pesada por ocupar na sociedade um local ainda mais desprivilegiado que o da mulher branca. As relações de poder não se estruturam apenas sobre o gênero, mas também por outros aspectos de ordem social e econômica. Segundo Sueli Carneiro (2019, p. 274),

para as mulheres negras atingirem os mesmos níveis de desigualdades existentes entre os homens e mulheres brancos significaria experimentar uma extraordinária mobilidade social, uma vez que os homens negros, na maioria dos indicadores sociais, encontram-se abaixo das mulheres brancas.

Já nos primórdios do feminismo brasileiro, nos anos 60, Rose Marie Muraro, “feminista ligada a um pensamento católico de esquerda”, (HOLLANDA, 2019, p. 13) já falava em um “feminismo que, necessariamente, deveria incluir mulheres de camadas mais pobres, e que se

afinasse com a luta contra o Estado e com o ideário de esquerda relativo à necessidade imperiosa de uma transformação social”.

Entendemos como imprescindível, dentro dessa pesquisa, considerar tal realidade e abordar o tema em uma perspectiva que ultrapasse a questão sexista, de forma a lançar também o olhar sobre a raça e a classe das mulheres que são atendidas pelo aparato judicial ora estudado, buscando entender o perfil das vítimas e agressores para que ações sejam estabelecidas e direcionadas em prol do enfrentamento da violência nas relações familiares.

No Estado do Tocantins, os números da violência destoam consideravelmente quando se volta para o aspecto racial. Os números no Estado apontam que as mulheres negras sofrem muito mais com a violência do que as mulheres brancas. Segue a tabela com os números relacionados aos homicídios das mulheres não negras no Tocantins de 2006 a 2017:

Figura 1: Homicídios contra a mulher não negra no Tocantins - Ano de 2006 a 2017

	UF	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
■	TO	4	2	4	8	3	11	9	7	6	8	10	7

Fonte: Waiselfisz (2012)

No mesmo período, os números que mostram os homicídios contra mulheres negras no Estado:

Figura 2: Homicídio contra a mulher negra no Tocantins - Anos de 2006 a 2017

	UF	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
■	TO	18	26	17	23	30	36	40	31	29	39	30	30

Fonte: Waiselfisz (2012)

A disparidade dos números chama a atenção e, embora se refiram a todo o Estado do Tocantins, podem refletir a situação da capital, demonstrando, assim, a necessidade de desenvolver esse trabalho sob uma perspectiva interseccional de modo a investigar como tem se dado o acesso à justiça, na cidade de Palmas, por parte das mulheres negras, apontadas pelo mapa da violência, como as que mais sofrem com a violência, além das mulheres com baixa escolaridade e poder aquisitivo.

O acesso à justiça integra o rol dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de direitos

humanos, não devendo ser estes considerados privilégios, mas serviços básicos de que todo ser humano necessita para ter uma existência digna, não podendo ter o condão de gerar desigualdades. É diferente de privilégio que, para Brum (2020, p. 46),

É um benefício, um “passo à frente” dos demais oriundo da própria desigualdade que a nossa sociedade promove. Ou seja, ele acontece exatamente devido ao capitalismo, que, além dos direitos já adquiridos, concede algumas vantagens a determinadas pessoas. E esse mesmo sistema sustenta as desigualdades de direitos que deveriam contemplar toda a população, independentemente de sua classe social, raça ou gênero.

A igualdade entre as pessoas é algo difícil de se alcançar, porém, não se justifica qualquer cerceamento de acesso aos serviços públicos, inadimplência ou morosidade em razão de discriminação de qualquer ordem, seja no âmbito da saúde, educação, justiça, ou em qualquer esfera pública.

Para o indivíduo branco, que está no privilégio, torna-se difícil compreender as lutas de quem é discriminado pela cor da pele. A crítica não deve girar em torno das pessoas em si, mas do sistema, que coloca alguns em posições mais vantajosas, de forma que para outros atingirem os mesmos objetivos o esforço dispensado deve ser muito maior.

A exemplo das cotas raciais, ação afirmativa tão duramente criticada por muitos, que objetiva minimizar os efeitos históricos, prejuízos socioeconômicos decorrentes da escravatura, estas servem para buscar um mínimo de equilíbrio ao oportunizar ao negro o acesso à educação e a consequente possibilidade de algum dia ocupar espaços sociais hoje ainda só ocupados por brancos.

Segundo Lélia Gonzalez (2020, p. 194), os dados do IBGE de 1976 disseram o seguinte:

Nas ocupações de nível superior, as mulheres ganham, em média, 35% a menos do que seus colegas homens, mas as negras ganham 48% a menos do que as brancas. Nas ocupações de nível médio as mulheres ganham 46% a menos do que os homens, enquanto as negras recebem 14% a menos do que as brancas.

Parece que o racismo e suas práticas são muito mais contundentes nas ocupações de nível superior do que o sexismo, uma vez que as desigualdades salariais entre homens e mulheres são menores do que as observadas entre brancas e negras. Já nas ocupações de nível médio o fato de ser mulher implica maior desigualdade, embora o fator racial acentue a discriminação.

Ainda hoje, as pautas feministas discutidas por mulheres brancas e por mulheres negras contemplam distinções, vez que os direitos almejados destoam, considerando que o movimento ainda não possui um viés coletivo, mas ainda há uma universalização da mulher. Para Daniela Brum (2020, p. 49), “enquanto mulheres negras ainda buscam não serem animalizadas pela

sociedade, combatendo um estereótipo de raivosas que sempre lhes persegue, mulheres brancas falam sobre a importância de não precisarem performar feminilidade”.

O feminismo, em sua essência, não consegue alcançar todas as mulheres, mas esforça-se para contemplar o maior número possível. Daniela Brum (2020, p. 57) entende que é fundamental que o movimento se pautasse pelas mulheres que estão na base, o que “significa que precisamos alcançar as mulheres que são o alicerce da sociedade: em sua grande maioria, mulheres trabalhadoras, marginalizadas socialmente e não vistas pelo Estado”, pois as liberdades que estas buscam já foram alcançadas por uma parcela de mulheres mais privilegiadas socialmente.

Para que haja mudança no sistema, mulheres que possuem essa estrutura, ainda que mínima, devem resgatar aquelas que estão na base, antes mesmo que suas visibilidades se deem por meio das tragédias de agressões e violências noticiadas pela mídia. É cediço que mulheres de classe social mais abastada têm mais oportunidades no que concerne ao acesso à educação. Este é um fator crucial para o alcance das liberdades femininas, visto que oportuniza independência financeira, social e, quiçá, emocional em relação aos seus companheiros. Sobre isso, Beatriz Nascimento (2020, p. 262) entende que,

Como a educação é um requisito para o acesso às melhores condições na hierarquia de empregos, deduz-se que as populações de cor e as mulheres brancas não estariam capacitadas para assumir os empregos de maior status, tendo, conseqüentemente, maior remuneração. Nesse contexto, a mulher negra tem possibilidades menores que qualquer um outro grupo social.

Para Joan Scott (1995, p. 73), o estudo de gênero deve ser desenvolvido como uma categoria de análise histórica, onde a interseccionalidade torna-se inevitável:

O interesse pelas categorias de classe, de raça e de gênero assinalava, em primeiro lugar, o envolvimento do/a pesquisador/a com uma história que incluía as narrativas dos/as oprimidos/as e uma análise do sentido e da natureza de sua opressão e, em segundo lugar, uma compreensão de que as desigualdades de poder estão organizadas ao longo de, no mínimo, três eixos.

A autora percebe que a história das mulheres é apartada da dos homens, como se a construção dela fosse incumbência das feministas e devesse ser escrita à parte, o que demonstra um desinteresse ou um interesse ínfimo em registrar os feitos decorrentes da participação feminina na história.

Assim, estudar gênero como categoria analítica exige que se transponha as “relações entre a experiência masculina e a experiência feminina no passado” e se alcance “a conexão entre a história passada e a prática histórica presentes” e, para além disso, compreender “como o gênero

funciona nas relações sociais humanas”.

Para Joana Maria Pedro (2005, p. 78), o uso da palavra gênero “tem uma trajetória que acompanha a luta por direitos civis, direitos humanos, enfim, igualdade e respeito” e que

[...] os movimentos feministas e de mulheres, nos anos 80, passaram a usar a palavra “gênero” no lugar de “sexo”. Buscavam, desta forma, reforçar a idéia (*sic*) de que as diferenças que se constatavam nos comportamentos de homens e mulheres não eram dependentes de “sexo” como questão biológica, mas sim eram definidos pelo “gênero e, portanto, ligadas à cultura.

A questão da desigualdade entre homens e mulheres é sentida e percebida com clareza solar, mas o que também precisa ser considerado e ventilado nos debates sobre violência de gênero, e a consequente prestação jurisdicional, são as desigualdades também existentes entre as próprias mulheres. E essas diferenças estão intimamente relacionadas com os aspectos inerentes a raça e classe e, quando se é proposto discutir gênero com tal interseccionalidade, o objeto de pesquisa inevitavelmente se expande em complexidade.

Este trabalho está situado na intersecção da atuação do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres na cidade de Palmas, dos direitos humanos e das políticas públicas, em especial, os resultados obtidos a partir da identificação do perfil socioeconômicos dos atores da violência doméstica e da imposição de medidas protetivas nos aludidos casos de agressão.

O acesso à justiça vai além do recebimento de queixa e do pedido de medida protetiva por parte da vítima. É fundamental que o devido processo legal se desenrole com efetiva proteção à vítima e seus filhos.

A Lei Maria da Penha é a principal lei brasileira voltada para o enfrentamento da violência doméstica. Traz diversos mecanismos que visam prevenir e coibir situações de agressão contra a mulher no ambiente doméstico e familiar nas relações íntimas de afeto. Contudo, as reiteradas avaliações da atuação estatal acerca da aplicação da lei e dos mecanismos de proteção por ela previstos é o que sinalizará para a melhoria dos serviços prestados e para a implementação de políticas mais efetivas.

Com as estatísticas extraídas dos processos judiciais constantes no Juizado especializado na violência doméstica da cidade de Palmas-TO, buscaremos identificar o perfil socioeconômico e racial das mulheres em situação de violência que buscam a justiça, bem como, baseado nesses

perfis, como se tem efetivado o acesso à justiça para tais mulheres em situação de violência e que buscam a proteção do policial e judicial.

4.2 Violência contra a mulher e a violência doméstica

A ampla discussão sobre gênero fez-se importante nesse trabalho para que se possa compreender a violência de gênero. Essa categoria possibilita uma análise histórica acerca das razões pelas quais as mulheres sofrem violência em razão de serem mulheres. O estereótipo socialmente construído de que a mulher é tida como doce, desprotegida e frágil contrapõe-se ao do homem forte, macho e provedor. Dessas atribuições advieram hierarquias estruturadas sobre as relações de poder de forma que os homens assumiram uma posição dominante em relação às mulheres.

A violência de gênero é uma das expressões nessa divisão de poderes que limita não só a vida das mulheres, mas também a dos homens quando, por exemplo, restringe sua possibilidade de manifestar seus sentimentos, através do choro, da suavidade ou da beleza, de cuidar dos filhos e da casa. (CFEMEA, 2009, p. 21)

A violência masculina contra a mulher manifesta-se em todas as sociedades falocêntricas. Como todas o são, em maior ou menor medida, verifica-se a onipresença deste fenômeno (SAFFIOTI, 1995, p. 4). Segundo a autora, o fenômeno desconhece qualquer fronteira no que se refere a classe, grau de instrução, desenvolvimento socioeconômico, podendo ser praticado tanto no espaço público ou privado; e podendo ser praticado por desconhecidos, familiares ou conhecidos. Além desse caráter universal, é um fenômeno que está em constante mutação, vez que a sociedade também está, segundo Heleieth Saffioti (1995).

Tais afirmações tiveram o condão de reificar as políticas tendo como base o fato de que as mulheres ao redor do mundo e, ao longo dos séculos, sempre estiveram expostas a uma infinidade de vulnerabilidades. Entretanto, essa desigualdade entre os sexos ainda é uma realidade que vem sendo debatida e enfrentada, dados os prejuízos, por vezes irreparáveis, que daí decorrem.

Ao contrário do que normalmente se pensa, só recentemente a violência se tornou um problema central da humanidade. Embora presente em toda a nossa história, e provavelmente indissociável da experiência humana, foi somente a partir da modernidade, com a elaboração e difusão de valores como liberdade e igualdade, que se firmou a noção de cidadania. Dela decorre que nas sociedades democráticas, ao menos teoricamente, todos têm direitos humanos – assim denominados porque inerentes à condição humana – que lhes protegem contra coerções, maus-tratos e demais atos de desumanização (MORAES, 2010, p. 20).

Apesar de o Brasil ser signatário de tratados internacionais sobre direitos humanos, os

crimes praticados contra a mulher são de competência da justiça estadual, mesmo tratando-se de grave afronta aos direitos humanos. Foi só em 1993, em Viena, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que a violência contra a mulher foi formalizada como violação dos direitos humanos e, em 1994, houve sua proclamação na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, o que também foi reforçado no ordenamento jurídico pátrio por meio do artigo 6º da Lei 11.340 de 2006¹⁰.

Essas práticas violentas estão relacionadas, conforme dito alhures, ao uso da força física, psicológica, material, intelectual ou sexual e que tenta obrigar a mulher a fazer algo contrário à sua vontade com a finalidade de privá-la de suas liberdades e direitos de escolha, tentando submetê-la ao domínio masculino.

Perceber a dimensão histórica da dominação masculina é algo difícil dado a profundidade do enraizamento de tal fato e a naturalidade com que é visto até mesmo pelas próprias mulheres. Trata-se de uma questão milenar, que estudiosas de gênero e militantes do feminismo têm buscado compreender a fim de encontrar uma resposta que justifique a inferioridade com a qual as mulheres são vistas e tratadas a ponto de deixar o homem confortável em praticar condutas opressivas e impor submissão e obediência às mesmas. Essa desigualdade compromete a liberdade, eivando suas vidas de constrangimentos, medos e incertezas.

O ciclo da violência também é fomentado por ditados populares que dão um tom de naturalidade: “lugar de mulher é na cozinha”, “mulher gosta de apanhar”, “ele não sabe porque bate, mas ela sabe porque apanha”, dentre outros que demonstram como a própria sociedade, ainda que de forma irracional e inconsciente, naturaliza a violência contra a mulher. “Somente no nosso século os direitos das crianças, das mulheres, das minorias raciais foram tornados efetivos, o racismo e a intolerância com os nosso semelhantes passaram a ser realmente mal vistos, considerados comportamentos socialmente maus” (MORAES, 2010, p. 27).

Sobre os números da violência no Brasil,

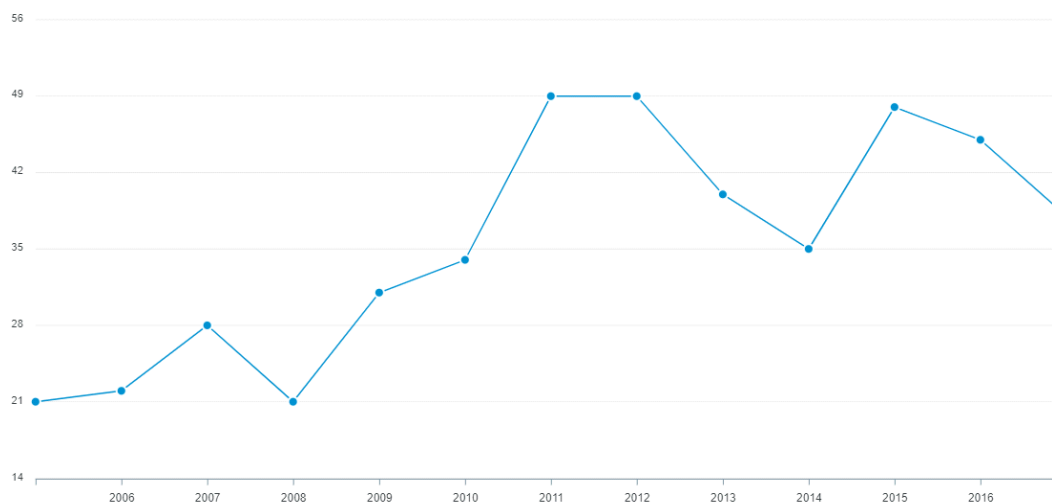
Somente em 2015, quando entrou em vigor a Lei 13.104, a chamada Lei do **Feminicídio**, **é que se passou a quantificar a morte de mulheres, por sua condição de mulher**. Segundo os dados da **Organização Mundial da Saúde** – OMS, a taxa do Brasil é a quinta maior do mundo. Publicação do Fórum Brasileiro de Violência Pública, informa que três mulheres são mortas a cada dia e a cada dois minutos uma mulher é agredida dentro de

¹⁰ Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

sua casa (DIAS, 2021, p. 27).

No Tocantins, a violência contra a mulher, apesar de algumas variações a cada ano, cresceu e vem crescendo, conforme mostra o gráfico do IPEA que ilustra o número de morte de mulheres ao longo dos anos no Estado:

Figura 3: Gráfico do número de homicídios contra a mulher no Tocantins - Anos de 2006 à 2017



Fonte: Waiselfisz (2012)

Na tabela seguinte apresentamos em números os homicídios registrados contra mulheres no Tocantins ao longo dos anos:

Figura 4: Número de homicídios registrados contra a mulher no Tocantins - Anos de 2005 a 2017

UF	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
TO	21	22	28	21	31	34	49	49	40	35	48	45	38

Fonte: Waiselfisz (2012)

Em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹¹, cujo tema era “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no

¹¹ Fonte: Datafolha/ FBSP. Metodologia: pesquisa quantitativa com abordagem pessoal em ponto de fluxo. Abrangência nacional (2.073 entrevistas) para o universo de população adulta brasileira com 16 anos ou mais. Módulo de autopreenchimento com questões aplicadas somente às mulheres (833 respondentes). Margem de erro de 2,0 pontos para mais ou para menos na amostra nacional e de 3,0 pontos para mais ou para menos na amostra do módulo de autopreenchimento. As projeções populacionais consideram os valores mínimos previstos a partir da margem de erro. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/Incografico%20-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao-1>. Acesso em: 23 mar de 2022

Brasil” buscou-se analisar a percepção da população quanto a violência contra a mulher, sendo constatado que 66% dos brasileiros entrevistados disseram ter presenciado uma mulher sendo agredida fisicamente ou verbalmente no ano de 2016; 47% dos homens viram outros homens brigando e se agredindo por causa de ciúmes de uma mulher; 73% dos entrevistados acreditam que a violência contra as mulheres aumentou no últimos 10 anos; e 76% das mulheres acreditam no mesmo e; 51% viram mulheres sendo abordadas na rua de forma desrespeitosa.

Quanto ao assédio, 40% das brasileiras relataram ter sofrido assédio dos mais variados tipos: 36% afirmam ter recebido comentários desrespeitosos na rua, 10,4% foram assediadas fisicamente em transporte público e 5% já foram agarradas e beijadas sem o seu consentimento. A pesquisa mostra também que o assédio se manifestou mais grave entre adolescentes e jovens de 16 a 24 anos e entre mulheres pretas.

Os resultados mostraram ainda que 503 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora dentro do período de janeiro a dezembro de 2016. Quanto aos percentuais de mulheres em situação de violência no mesmo intervalo, a pesquisa mostrou que 29% das mulheres brasileiras relataram terem sofrido algum tipo de violência, sendo que 25% dessas mulheres são brancas, 31% pardas e 32% pretas.

Constatou-se que 12 milhões (22%) de mulheres sofreram ofensa verbal; 5 milhões (10%) sofreram ameaça de violência física; 3,9 milhões (8%) sofreram ofensa sexual; 1,9 milhões (4%) sofreram ameaça com faca ou arma de fogo; 1,4 milhões (3%) sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento; e 257 mil (1%) mulheres levaram tiro no Brasil no ano de 2016.

Dentre as mulheres que sofreram violência, 61% responderam que o agressor era conhecido, 19% disseram que o agressor era companheiro; e 16% responderam que foram agredidas por ex-companheiro. Em resposta quanto ao local da agressão mais grave 43% das mulheres afirmaram terem sido agredidas em casa, enquanto 39% foram agredidas na rua. Quanto às providências, 11% das mulheres agredidas procurou a delegacia, 13% procurou ajuda da família; e 52% não fez nada.

A violência contra a mulher é uma espécie da violência de gênero e, conforme Dias (2021, p. 53-54), é uma afronta aos direitos humanos por comprometer direitos fundamentais: de liberdade, quando o homem tenta submeter a mulher ao seu domínio impondo-lhe obediência e submissão, obrigando-a a abrir mão de suas próprias vontades; de igualdade, uma vez que,

“culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem” e; compromete também o direito à solidariedade. Diz com os chamados direitos transindividuais e compreende os direitos tomados não individualmente, mas de forma genérica e difusa, condicionando a realização da condição humana”. (DIAS, 2021, p. 52)

O sexo é um dos fundamentos para essa organização social dicotômica baseada nos estereótipos de gênero. Nesse contexto o indivíduo se constrói em sua subjetividade, formando sua identidade, valores, crenças e concepções. Com isso, passa a se comportar conforme as características atribuídas socialmente ao seu sexo, ciente do papel inerente ao sexo oposto.

A violência funciona como um mecanismo utilizado para manter uma ordem estabelecida, sendo a violência contra a mulher um fenômeno presente na estrutura das sociedades patriarcais que, dentro de um sistema de dominação mantém as desigualdades fundadas sobre os estereótipos de gênero e alimentando a hierarquia que sustenta e funciona como separador entre grupos dominantes e dominados, a exemplo das mulheres.

A violência doméstica contra as mulheres reflete essas relações de poder culturalmente e historicamente desiguais, pois o ambiente familiar funciona como um pequeno universo amostral da sociedade em que são reproduzidas as desigualdades de gênero em que cada um desempenha o papel que lhe fora socialmente atribuído e, por mais que algumas mulheres já tenham conquistado lugar no espaço público, elas ainda são incumbidas de administrar a casa e criar os filhos, enquanto os homens ainda são considerados os provedores da família.

Se os homens cometem e sofrem violências no espaço público, reinam soberanos no espaço privado, como detentores do monopólio do uso “legítimo” da força física. Com efeito, o domicílio constitui um lugar extremamente violento para mulheres e crianças de ambos os sexos, principalmente as meninas. Desta sorte, as quatro paredes de uma casa guardam segredos de sevícias, humilhações e atos libidinosos/estupros graças à posição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina. É com esta estrutura que a família tem garantido o *status quo*, pleno de privilégios para os homens, sobretudo ricos e brancos. Daí o pânico até mesmo em se pensar em transformá-la. Ademais, ela treina seus membros na competição, valor basilar da sociedade de classes. Constrói-se, em virtude da sacralidade da família, um verdadeiro muro de silêncio em torno dos eventos ocorridos no seio deste grupo (ALMEIDA; SAFIOTTI, 1995, p. 33-34).

Esse tipo de violência ocorre na mais íntima e inviolável esfera da vida: no lar, de forma velada e cruel. A possível inércia ou omissão estatal chancela essa afronta, comprometendo a dignidade dessas vítimas.

A maior instrumento legislativo brasileiro usado no enfrentamento da violência doméstica

no país, a Lei 11.340 de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, invoca a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará) para conceituar violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 2006). Esse conceito foi utilizado para o legislador brasileiro criar os mecanismos de enfrentamento da violência doméstica no Brasil.

Desde quando se iniciaram as discussões acerca da aludida lei “a idéia (*sic*) foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas (CFEMEA, 2009, p. 19).

O conceito de violência doméstica é trazido pelo artigo 5º da supramencionada lei, definindo que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, s/p).

Os conceitos de família, relação íntima de afeto e unidade doméstica são necessários para a compreensão do que seja a violência doméstica.

A definição de família foi ampliada pelos entendimentos jurisprudenciais, dadas as transformações pelas quais a instituição passou e, cujos efeitos reverberaram no texto e interpretação da Constituição Federal de 1988.

Afastou-se do modelo convencional da família constituída pelos “sagrados” laços do matrimônio, para enlaçar uma multiplicidade de conformações familiares: famílias compostas, reconstruídas, informais, monoparentais, famílias formadas por pessoas do mesmo sexo etc. (DIAS, 2021, p. 66).

Com base nessas transformações, a própria lei, de forma inédita e, para garantir sua própria aplicação, define família no inciso II do artigo 5º como sendo “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006). O laço de afeto seria o elemento que configura a família, instituição

que se constitui por vontade de seus integrantes e não mais por força da lei. Essa definição abre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha dentro de uma série de formatos de família, pois “relações hierárquicas de poder e opressão têm levado a doutrina e a justiça a colocar sob o seu manto protetor quem se submete a situações de dominação em razão de vínculos de natureza familiar ou afetiva” (DIAS, 2021, p. 77), porém este trabalho se limita a analisar tão somente a violência do homem contra a mulher no ambiente doméstico e nas relações íntimas de afeto.

“Como unidade doméstica, entende-se o local em que reside a mulher ou esteja temporariamente fixado domicílio” (CAVALCANTI, 2020, p. 134). De acordo com Dias (2021, p. 69), “é obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto”, não sendo necessário que haja coabitação entre autor da agressão e vítima para que se configure a violência doméstica. Basta que ambos mantenham ou tenham mantido algum vínculo de ordem familiar.

Marcelo Misaka (2007, p. 87) afirma que “para a configuração da violência como doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência”. Sendo assim, não importa o tempo de duração do relacionamento afetivo e nem quanto tempo decorreu desde o fim dela. Se o agressor convive ou tenha convivido com a vítima, ainda que não seja sob o mesmo teto, a violência doméstica está configurada e a Lei 11.340 de 2006 lhe empresta proteção. O que vale aqui é a demonstração de que há um nexo causal da relação de afeto com a agressão, podendo esta ser perpetrada pelo marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, padrasto, pai, irmão, namorado, genro, filho etc.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha protege qualquer relação de parentesco, afetividade ou afinidade, ainda que já tenha sido rompida, independente de existência de coabitação ou prática de relações sexuais. Não há exigência de que haja ou tenha havido casamento ou união estável. A qualidade que se exige da vítima é que ela seja mulher, porém o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem exigido que o agressor seja motivado pelo gênero, ou que a vítima, dada a sua condição de ser mulher, esteja em posição de vulnerabilidade.

Em um rol não taxativo, o artigo 7º da Lei Maria da Penha elenca 5 (cinco) formas por meio das quais pode se configurar a violência doméstica:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Em pesquisa realizada pelo Instituto Avon¹², quando as entrevistadas foram questionadas sobre as razões que levam uma mulher a continuar a relação com o agressor, 24% alegaram falta de condições econômicas para viver sem o companheiro; 23% defenderam a preocupação com a criação dos filhos; 17% afirmaram ter medo de ser morta caso rompa a relação; 12% atribuíram à falta de autoestima; 8% disseram ter vergonha de admitir que é agredida/apanha; 6% tem vergonha de se separar; 4% confessaram ter dependência afetiva; 4% acha que tem a obrigação de manter o casamento.

Como se vê, as razões que mantêm as mulheres em situação de violência não são universais, pois muitas delas permanecem na relação abusiva com seus agressores por razões distintas que vão desde o medo de denunciá-lo, por vergonha, ou por não terem para onde ir, até mesmo pelas dificuldades econômicas que poderão enfrentar na criação e sustento dos seus filhos.

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder o qual gera uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. (DIAS, 2015, p. 24).

A pesquisa supra mostrou que 56% apontam a violência doméstica contra as mulheres

¹² Pesquisa quantitativa, com aplicação de questionário estruturado por meio de entrevistas pessoais, cujo objetivo foi levantar percepções da população em relação à violência doméstica contra a mulher e ao conhecimento dos mecanismos para proteção da vítima, sendo o universo constituído por população com 16 anos ou mais, com período de campo de 13 a 17 de fevereiro de 2009 e com dimensionamento de 2002 entrevistas. Margem de erro: O intervalo de confiança é de 95%, e a margem de erro máxima é de 2 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ibope-pesquisa-violencia-2009.pdf>. Acesso em 28 de Mar de 2022.

dentro de casa como o problema que mais preocupa a brasileira. Um dado curioso foi a constatação de que, “o medo da morte foi citado em maior porcentagem pelos segmentos de menor poder aquisitivo e menos escolaridade e pelos entrevistados mais jovens”.

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, os números não retratam a realidade, pois a violência é **subnotificada**. É o que se chama de “cifras negras”: a crença na impunidade, além do mais, faz com que muitas mulheres não denunciem a violência de que são vítimas (DIAS, 2021, p. 27).

Ainda de acordo com Dias, a polícia toma conhecimento de apenas 10% das agressões sofridas, pois há uma resistência ou dificuldade em denunciar alguém “com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família” (DIAS, 2021, p. 27). A autora também atribui à dependência emocional a dificuldade da denúncia, inclusive mais até do que à própria dependência financeira. “É a chamada **síndrome de Estocolmo**, em que, nas situações abusivas, qualquer gesto positivo do causador da dor e do medo gera um sentimento de gratidão, um vínculo de cumplicidade” (DIAS, 2021, p. 28). Segundo Sônia Rovinski (2004, p. 8) “as mulheres ficam, em média, convivendo um período não inferior a **dez anos** com seus agressores”.

No âmbito das relações domésticas este sentimento recebe o nome de **síndrome da mulher agredida**. A vítima crê não poder escapar da situação em que se encontra. Pequenos atos de bondade por parte do agressor – sejam eles reais ou percebidos – geram a esperança de que o arrependimento é real e que a violência vai cessar.

A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e para os seus filhos. (DIAS, 2021, p. 28)

Ainda que a Constituição Federal tenha proclamado a igualdade entre homens e mulheres e, apesar da “consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é considerado **proprietário do corpo e da vontade** da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade” (DIAS, 2021, p. 22).

A ideologia patriarcal ainda permanece, mantendo a mulher em posição de discriminação, fato que outrora foi embasado no fator biológico para justificar o poder do homem sobre a mulher, ao longo do tempo foi desmistificado por teóricos, que demonstraram ser uma questão sociocultural. Essa equivocada percepção do poder assegura ao homem a presunção de superioridade e permissão do uso da força física contra a mulher e os filhos.

Dentro desse movimento do patriarcado, “venderam para a mulher a ideia de que deve ser pura, recatada e do lar. Que é frágil e necessita de proteção. Ao homem foi delegada a função de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo”

(DIAS, 2021, p. 22).

Luciana Andrade e Karoline Viana (2007, p. 13) entendem que,

Durante boa parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos. Os papéis diferenciados de gênero eram legitimados nos valores associados à separação entre as esferas pública e privada. Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo e produtor. Outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão.

Contudo, o modelo de família foi se modificando a partir das lutas feministas e com a mulher assumindo o controle de sua sexualidade e de sua reprodução. Além disso, ao ocupar espaços públicos, antes destinados somente aos homens; ao se inserir no mercado de trabalho, provocou alterações no modelo patriarcal vigente. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 23), “essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido e, como toda novidade, trazendo muita insegurança, terreno fértil para conflitos”.

Anthony Giddens (1996, p. 271) afirma que essa batalha “travada pelos homens contra as mulheres é resultado da desintegração parcial do poder patriarcal. Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero”.

“Embora os diferentes papéis de gênero na família e os estereótipos que os justificam sejam questionados e transformações sejam percebidas, os estereótipos de gênero ainda são considerados os mais difundidos e persistentes em todas as sociedades” (DIAS, 2021, p. 60).

A Lei Maria da Penha surge, então, como uma ação afirmativa na ordem jurídica brasileira a fim de compensar os prejuízos decorrentes dessa cultura que ainda massacra, humilha e viola os direitos humanos da mulher. Há que se reconhecer a luta e articulação do movimento feminista no processo de elaboração e sanção da lei, pois o seu objetivo social e ideológico tem ajudado a conquistar cada vez mais direitos iguais entre homens e mulheres.

4.3 O movimento feminista e os desafios para a institucionalização da violência doméstica no Brasil

A Lei 9.099 de 1995, já debatida anteriormente neste trabalho, foi a responsável por inovar o tratamento dado à violência doméstica no Brasil que, antes da mudança, era de competência das DEAMs. Com a nova lei, os crimes de menor potencial ofensivo passaram para a competência dos

JECRIMs, englobando os crimes envolvendo violência conjugal, já que as penas máximas cominadas para estes não eram superiores a 2 anos. Em razão da alteração legislativa, o volume de processos no Judiciário aumentou, pois esse tipo de processo, anteriormente à aludida lei, dificilmente alcançava tal esfera.

Segundo Romeiro (2009, p. 52), para os operadores jurídicos pró-modernização, a implantação dos Juizados Especiais era uma forma de sanar a morosidade da prestação jurisdicional, pois a partir da implantação daqueles, o acesso à justiça se daria de forma mais democrática em razão da simplicidade, celeridade, economia e informalidade inerentes aos Juizados Especiais Criminais, além da abertura de “possibilidade para novos modelos de resolução de conflitos, como a conciliação, a transação penal e o pagamento de multas”. O objetivo desses juizados era promover o desafogamento dos sistemas judiciário e penitenciário ocasionados pela justiça tradicional, cuja tramitação judicial é morosa e onerosa.

Os JECRIMs concebem a despenalização e a descriminalização como os meios mais eficientes para solucionar os conflitos, tendo em vista que oportuniza às partes a conciliação de forma justa, pressupondo que as demandas de ambas foram atendidas. Por outro lado, as feministas lutam, ao longo da história no Brasil, pela criminalização da violência doméstica, bem como pela punição legal de seus autores, a partir da implementação de instrumentos judiciais e policiais específicos para o seu enfrentamento.

Ao passo que as feministas defendiam a criação de uma lei específica para o enfrentamento da violência doméstica por se tratar de uma violação dos direitos humanos, os operadores jurídicos entendiam que os JECRIMs eram suficientes para o tratamento desses casos, pois estes já garantiam acesso à justiça de forma democrática para as mulheres em situação de violência. Ademais, os JECRIMs têm como princípios a economia e a celeridade processual. Sendo assim, os direitos humanos das mulheres estavam resguardados não carecendo de juizados específicos para tal fim, já que isso representaria um retrocesso dentro do universo jurídico, ocasionando uma burocratização dos processos e uma consequente involução da modernização ora conquistada.

Percebe-se com isso que, a elaboração e implantação da Lei 11.340 de 2006 no Brasil não fluiu de forma leve e consensual, tendo sido necessários para tanto, vários anos de lutas e a superação de vários obstáculos. O movimento feminista foi o grande protagonista dessa conquista,

em oposição aos operadores jurídicos¹³, sendo que ambos se pautavam nos direitos humanos para sustentar suas convicções, embora suas perspectivas sobre o assunto tivessem leituras totalmente distintas. As argumentações inerentes ao tratamento jurídico da violência conjugal destoavam entre os dois lados não se alcançando um ponto comum para o tema.

Doutra banda, as feministas não se conformavam com a ineficácia do tratamento vigente, dada a complexidade do fenômeno da violência doméstica cujas penas e medidas alternativas não tinham o condão de prevenir e, tampouco, punir as agressões, tendo em vista a possibilidade de conversão da pena em multas que, por sua vez, poderiam acabar inclusive, conforme dito alhures, gerando prejuízos para o sustento da própria família, já que poderia sobrar para a própria mulher, vítima da violência, a responsabilidade pelo pagamento dos valores impostos judicialmente, em razão da impossibilidade do “apenado”, por vezes, em fazê-lo dada a falta de recursos do mesmo para honrar com as penas. Assim,

A introdução das penas e medidas alternativas significou para o Judiciário uma possibilidade de modernização da Justiça brasileira e de respeito aos direitos humanos e para as feministas um problema a ser enfrentado, já que não considerava as especificidades contidas nos casos de “violência contra a mulher”. Apesar das divergências que norteiam essa discussão e as diferentes concepções de violência contra mulheres e de como enfrentá-la, ambos os atores se referem ao respeito aos direitos humanos como forma de legitimação de suas visões da questão da violência (ROMEIRO, 2009, p. 51).

Os operadores jurídicos entendiam que as penas alternativas eram os instrumentos suficientes para promover a correção do indivíduo condenado, não necessitando de penas mais severas, a despeito da prisão, considerada a “universidade do crime”, preservando assim os direitos humanos das partes. Em discordância, entendiam as feministas que o Brasil estava se furtando de cumprir os tratados internacionais que versavam sobre os direitos humanos das mulheres e dos quais era signatário.

A dissonância desses entendimentos fez com que grupos organizados de mulheres buscassem por soluções que atribuíssem tratamento adequado aos crimes de lesão corporal leve e ameaça, os mais comuns dentro dos relacionamentos afetivos, o que carecia de desenquadrá-los do rol dos crimes de menor potencial ofensivo. O desafio era contra a lei que instituiu os JECRIMs, que colocava sob sua égide, de forma universal, os crimes cujas penas máximas não ultrapassassem 2 anos de prisão. Segundo as feministas, tal disposição banalizava os casos de violência conjugal

¹³ Romeiro (2009, p. 49) elucida que os operadores jurídicos a que nos referimos aqui são aqueles influenciados pelo ideário “modernizador” da Justiça, que começou a ser difundido no Brasil a partir dos anos 80 durante o processo de abertura política.

em virtude das penas ínfimas e simbólicas aplicadas, consideradas deveras ineficazes.

Diante dessas questões, debates começaram a ser desenvolvidos pelas feministas tendo as práticas dos Juizados, o despreparo dos conciliadores para lidarem com questões de gênero, a visão tradicional da Justiça sobre a função social da família e a estipulação de simples multas no combate à violência, como cestas básicas, como as principais críticas (ROMEIRO, 2009, p. 54).

O Consórcio Feminista¹⁴, entidade formada por um grupo de organizações não-governamentais esteve à frente da elaboração da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), estando fortemente articulado “com organizações internacionais dedicadas à defesa dos direitos das mulheres, particularmente no que diz respeito à implementação em esfera nacional das agendas formuladas nas conferências e convenções internacionais sobre direitos humanos das mulheres” (ROMEIRO, 2009, p. 61).

O Consórcio empenhou-se na busca de soluções efetivas no tratamento da violência conjugal retomando o termo histórico do feminismo “violência contra a mulher”, além da função prática de delimitar que esse é um tipo de violência específica cometida contra as mulheres, que teve como intenção resgatar o sujeito do feminismo, ou seja, as mulheres” (ROMEIRO, 2009, p. 55). Assim, a entidade se volta para a elaboração de uma lei que seja capaz de enfrentar as especificidades do tipo de violência em comento e, para tanto, se sustenta nos instrumentos internacionais de combate à violência doméstica assinados pelo Brasil.

Dessa forma, buscou-se elaborar uma proposta que estivesse em consonância com as resoluções estabelecidas e ratificadas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994 e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979).

“Um anteprojeto de lei definindo as diversas formas de “violência doméstica e familiar contra as mulheres” estabelecendo mecanismos para prevenir e coibir este tipo de violência e prestar assistência às vítimas” foi apresentado em 2003 à Bancada Feminina do Congresso Nacional e à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), órgão vinculado à Presidência da República. Para o feito, o Consórcio Feminista contou com o apoio e ajuda de um grupo de advogadas feministas.

¹⁴ Grupo de entidades não-governamentais formado pelas seguintes organizações: CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero), ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos), AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento).

O projeto da lei foi apresentado em 2004 para a SPM e, na primeira versão, já foi proposto a alteração do tratamento dado pelos JECRIMs para os casos de violência doméstica sob a alegação de que a legislação vigente era insuficientemente capaz de enfrentar o mal da violência conjugal, vez que não apresentava recursos suficientes para o enfrentamento de tais crimes, cujo enquadramento no rol daqueles de menor potencial ofensivo comprometia os direitos humanos das mulheres afrontando o disposto na Convenção de Belém do Pará.

Essas manifestações lideradas pelas ONGs feministas e por membros do legislativo resultaram na aprovação da Lei 11.340/06, ou da Lei Maria da Penha, que prevê a criação de varas e Juizados de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher. Esta deixa de caracterizar a “violência conjugal” como crime de menor potencial ofensivo, e determina a retirada desses casos da esfera dos JECRIMs (ROMEIRO, 2009, p. 56).

As diferentes óticas acerca dos direitos humanos entre os operadores jurídicos e as feministas foram as maiores dificuldades para o consenso no que diz respeito ao tratamento da violência doméstica no Brasil, pois enquanto aqueles entendem que o acesso à justiça deve ser igual para todos, independentemente de serem homens ou mulheres, estas defendem que as peculiaridades inerentes às mulheres em situação de violência, demandam um tratamento diferenciado por parte da Justiça. Segundo Romeiro (2009, p. 56),

Essas contradições e a falta de uma compreensão mais abrangente e comum, capaz de ser compartilhada entre as diferentes instituições que lidam com os casos de “violência contra a mulher”, pode ser considerada como uma das maiores dificuldades na implementação das políticas de combate a esse tipo de violência no país.

Porém, o Consórcio Feminista encontrou apoio junto à SPM, fato que fortaleceu o movimento graças à intenção política do órgão em avançar no anteprojeto da lei que propunha alterações para o enfrentamento da violência conjugal. Para Romeiro (2009, p. 63),

A incorporação das questões defendidas e reivindicadas pelas feministas por um órgão com representatividade da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, ligado diretamente à Presidência da República, ao mesmo tempo em que dava força ao discurso feminista permitia conferir ao novo governo um perfil de representante legítimo das demandas dos movimentos sociais.

O projeto de Lei 4.559/04 foi amplamente debatido em audiências públicas em Assembleias Legislativas em alguns Estados brasileiros e que “apesar de algumas idas e vindas durante o ano de 2005, principalmente no que tange à jurisdição dos novos Juizados, em 7 de agosto de 2006, o Presidente da República sancionou a Lei 11.340/06, ou Lei Maria da Penha” (ROMEIRO, 2009, p. 63). O nome Maria da Penha e a própria popularidade da lei estão relacionados à dupla tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha Fernandes perpetrada por seu marido, tendo uma delas a deixado paraplégica. A impunidade do agressor, assim como a morosidade e a negligência do

Estado brasileiro levaram o caso ao conhecimento das instâncias internacionais que, em 2001, 18 anos após a agressão sofrida por Maria da Penha, responsabilizaram o Brasil pela omissão e inércia diante do caso, recomendando a criação de ações e políticas que coibissem a violência doméstica no País, evitando assim a recorrência de casos semelhantes. Segundo Romeiro (2009, p. 70),

Apesar da inserção dos debates sobre “violência conjugal” no Poder Judiciário, é preciso salientar que a maior parte das discussões não contempla debates conceituais a respeito das relações de poder envolvidas nos relacionamentos conjugais. A maior parte das discussões está voltada para as questões de operacionalização da lei e seu caráter normativo.

A autora traz à baila algumas questões importantes e contraditórias que foram debatidas no Congresso Nacional durante a tramitação do projeto de lei: a primeira delas diz respeito à constitucionalidade da lei, uma vez que ela faz distinção entre homens e mulheres, o que acaba por contrariar o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que afirma a igualdade entre homens e mulheres. A não inclusão dos homens como beneficiários “abre questionamentos sobre a universalidade da lei, já que exclui a possibilidade de se entender os homens como possíveis sujeitos passivos das relações violentas” (ROMEIRO, 2009, p. 66).

Outrossim, a retirada da competência para julgamento dos casos envolvendo violência doméstica e familiar também feriria o disposto no artigo 96, inciso I, alínea “a”¹⁵ da Carta Constitucional em razão do disposto no artigo 33 da Lei 11.340/06¹⁶, uma vez que uma lei federal não pode interferir na organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal. Essa questão “acabou levando os relatores do projeto de lei a modificarem seu texto, inserindo a questão da estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher como uma prescrição para os Estados e municípios, e não como uma determinação [...]” (ROMEIRO, 2009, p. 67).

O segundo ponto do debate apontado pela autora e que já foi ventilado neste trabalho diz respeito ao possível retrocesso para a justiça brasileira em virtude da anulação dos instrumentos facilitadores do acesso à justiça trazidos pelos JECRIMs. “De acordo com eles, as modificações

¹⁵ Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

¹⁶ Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

impostas com a nova lei acabam por reaver um modelo tradicional de justiça pautado no inquérito, na investigação e na construção de um processo, nos moldes da burocracia clássica” (ROMEIRO, 2009, p. 68).

Sobre a ineficácia desse modelo de justiça que foi defendida por alguns juristas à época, Romeiro chama a atenção para o discurso da defensora pública Juliana Belloque, do Estado de São Paulo, que defende a ideia de que “um dos grandes problemas da prática conciliatória é que ela virou a regra dos juizados, e não um de seus instrumentos jurídicos”. Sobre o assunto, Romeiro (2009, p. 68) afirma que “ao se transformar em regra, a conciliação deixou de ser um recurso, e passou a ser uma norma que, como todas as normas, se mostram insuficientes para a resolução de certas questões, como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Trazendo ainda o pensamento da supramencionada defensora, ela afirma que “a prática da conciliação não é eficaz e real onde há uma relação de poder envolvida, como na maioria dos casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Outra questão controversa, segundo Romeiro, diz respeito à inserção do encarceramento como pena, pois com a competência para o tratamento desses crimes sendo deslocada para a Lei Maria da Penha, dado o aumento de pena para 3 meses a 3 anos, retirando-os automaticamente da categoria de crimes de menor potencial ofensivo, surge a possibilidade da prisão como forma de coibir a violência doméstica e familiar. Para os operadores jurídicos, trata-se de algo que vai de encontro ao movimento de ressocialização do indivíduo, comprometendo sua reeducação e causando sua estigmatização ao puni-lo com o encarceramento juntamente a criminosos com variados graus de periculosidade. Assim “a Lei Maria da Penha é contraditória em sua intenção, uma vez que reivindica a criminalização e punição dos “agressores” apoiada no discurso dos direitos humanos, que, segundo eles, caminha na direção contrária à noção de encarceramento”.

Sobre prisão, Foucault (2008, p. 214) explica que:

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora entretanto filha de seus pensamentos. Ela lhe era agradecida por isso.

Os questionamentos por parte dos operadores jurídicos não contestavam a validade e importância da lei, pois reconhecem o seu valor, especificidades e a relevância de se incorporar em

sua estrutura medidas de ordem social, psicológica e assistencial. O que preocupou a retirada da violência doméstica e familiar da competência dos JECRIMs foi “o esvaziamento na estrutura dessas instituições, abrindo questionamentos sobre a validade de suas práticas processuais” (ROMEIRO, 2009, p. 69).

As diferentes óticas entre os operadores jurídicos e as feministas sobre o assunto, segundo Romeiro (2009, p. 69), pode ser sintetizada conforme segue:

Enquanto para os primeiros os Juizados Especiais Criminais significava uma garantia de acesso à justiça por uma parcela até então excluída da esfera jurídica, uma vez que essas instituições apresentavam características como baixo custo processual, medidas alternativas de punição e celeridade, para as feministas, a efetivação dos direitos humanos das mulheres segue o caminho inverso, já que a criminalização e punição são para elas mecanismos fundamentais na implementação e consolidação de políticas públicas de gênero.

Essas duas perspectivas acerca dos direitos humanos disputaram espaço, o que comprometeu o movimento feminista em sua luta pela criminalização em casos em que houvesse violência doméstica e familiar. Travou-se uma espécie de competição em torno da reivindicação sobre os direitos humanos, como se os direitos humanos não pudessem se harmonizar, sendo considerados de forma particularizada, onde necessária a exclusão dos direitos humanos de uns para que os de outros pudessem ser concedidos e exercidos.

Os debates não gravitavam em torno das questões de gênero e nem das relações de poder daí decorrentes, mas sim das questões de operacionalizações legais e judiciais.

4.4 A Lei 11.340 de 2006 e as implementações legislativas brasileiras para proteção dos direitos da mulher

Até o advento da Lei Maria da Penha a violência doméstica não era considerada crime. A lesão corporal era punida de forma mais severa se ocorresse no seio das relações domésticas¹⁷; já outros tipos de violência praticados nas relações familiares recebiam, no máximo, um aumento de pena, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal¹⁸.

¹⁷ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940).

¹⁸ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime: [...] e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

A lei foi criada com o objetivo de prevenir a violência doméstica e assistir às mulheres que sofrem ou sofreram agressão nesse contexto. Por ser uma lei popular, de ampla divulgação e conhecida desde as favelas até os bairros mais nobres, podem surgir impressões equivocadas acerca de um suposto viés punitivo, porém, no texto legal só há um artigo que cria um novo crime, tendo sido recentemente inserido, trata-se do descumprimento das medidas protetivas¹⁹ impostas judicialmente. Dada a relevância da parte da lei que toca as medidas protetivas, o assunto será discutido de forma pormenorizada mais adiante. Por ora, consideramos suficiente saber que elas estão elencadas no rol do artigo 22 da aludida lei.

A Lei Maria da Penha representa um dos maiores exemplos de ação afirmativa ou discriminação positiva da legislação brasileira, associada ao denominado movimento feminista, de cunho social, ideológico e político, que visa conquistar acesso a direitos iguais entre homens e mulheres e construir condições de igualdade entre os gêneros, considerando o contexto histórico e cultural machista ainda presente nas sociedades, marcado pela abusiva posição de superioridade do homem em relação à mulher (MORAES, 2017, p. 67).

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz no *caput* do seu artigo 5º o princípio da isonomia que vislumbra garantir a todos uma existência humana digna quando define que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O referido texto constitucional trata da segunda geração dos direitos humanos que

Consagra o direito à igualdade, enquanto, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem. Ainda que a igualdade não signifique o desconhecimento das diferenças, a divisão da sociedade nos espaços público e privado, destinados respectivamente aos homens e às mulheres, impõe uma disputa de poder e marca a inferioridade do feminino em relação ao masculino (DIAS, 2015, p. 45).

A lei 11.340 de 2006 aduz em seu artigo 6º que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” e sua ementa elucida os seus objetivos, que consistem na imposição a criação de

mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e

¹⁹ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2006).

proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

E, no parágrafo 1º do artigo 3º afirma que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada. Ainda assim, a violência de que as mulheres são vítimas no reduto doméstico, nunca mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, e muito menos do Judiciário. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia (DIAS, 2015, p. 31).

Foi a partir da definição constante na já debatida Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará²⁰, que se legislou no Brasil sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

A Lei Maria da Penha inseriu no seu âmbito de proteção não só a mulher, mas a própria entidade familiar ao falar também em violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher. Com efeito, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos (DIAS, 2015, p. 48). Salta aos olhos que a violência doméstica diz respeito não mais apenas à instância privada da órbita familiar, mas, também, e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família (MORAES, 2010, p. 21).

Kato (2008, p. 21) lembra que,

O colonialismo, o escravagismo, o racismo e o sexismo que discriminaram, condenando à morte e às mais repugnantes barbáries tantos seres humanos, demonstram claramente a necessidade de o país superar as dificuldades econômicas, sociais, culturais e religiosas para assegurar na prática uma sociedade verdadeiramente democrática, igualitária e justa. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico: haja vista ao revogado Código Civil que era a bíblia da discriminação social e de gênero.

O artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988 traz consigo 78 (setenta e oito) incisos pormenorizando os direitos e garantias mínimas para que a supramencionada dignidade da pessoa humana seja alcançada. Dentre eles, o inciso I que define que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, consagrando, assim, o amplamente discutido nesse trabalho: “princípio

²⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

da igualdade”. O artigo 226, §5º estende essa igualdade às relações de família, afirmando que “art. 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, sendo que “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A Lei 11.340/2006 entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 e “é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das três melhores leis do mundo” (DIAS, 2021, p. 33). Criada para garantir o acesso à justiça das mulheres em situação de violência e devolver-lhes a devida e almejada cidadania.

A relatora do projeto de lei foi a Deputada Jandira Feghali que, quando de sua apresentação, elencou números assustadores relacionados à violência doméstica contra a mulher. Até então, os casos, por serem apreciados pelos Juizados Especiais Criminais, sendo considerados tão somente como infrações de menor potencial ofensivo, acabavam sendo levados ao arquivamento ou à transação penal em sua maioria. Na ocasião, a relatora afirmou que,

No Brasil, estima-se que apenas 2% dos acusados em casos de autoria de violência contra a mulher são condenados. A cada 100 brasileiras assassinadas, 70 são vítimas de suas relações domésticas, o que caracteriza que as mulheres perdem suas vidas no “espaço privado”, diferentemente dos homens. Apesar de tudo isso, o Brasil ainda não dispunha de legislação específica, diferindo do arcabouço legal de países da Europa e outros dezessete países da América Latina. (FEGHALI, 2007, p. 91)

Formalmente, é uma lei que influenciou muito no enfrentamento da violência doméstica desde sua criação, tendo criado vários mecanismos para garantir a cidadania e proteger a mulher que se encontra em situação de violência.

Uma das maiores e mais significativas conquistas trazidas a partir da Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) com competência cível e criminal, conforme disposto no artigo 14. O artigo 19 admite que a vítima requeira, pessoalmente, a concessão de medida protetiva em seu favor; que ela esteja acompanhada por patrono em todas as fases, tanto policial como em juízo, por imposição do artigo 27, sendo que o artigo 28 assegura que lhe é garantido defensor público e assistência judiciária gratuita.

A lei prevê também que “a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor” (LMP, 21, parágrafo único) e que por força do “art. 21 - A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público”. Nesse último caso, a mulher em situação de violência poderá ser notificada por qualquer meio, até mesmo por

WhatsApp.

Há ainda a previsão de abrigo seguro para a mulher e seus filhos, sua manutenção no emprego, afastamento do agressor do lar, a possibilidade da prisão preventiva do ofensor em qualquer fase do processo, sem a necessidade das usuais formalidades jurídicas, a exemplo da abertura de vista do Ministério Público, bem como é possível a prisão cautelar, tendo como única justificativa a integridade física ou psicológica da mulher.

Outra mudança trazida pela lei está prevista no parágrafo único do artigo 45, que aduz que: “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 2006). Para a efetivação dessa medida, é necessário que haja espaços destinados à recuperação e reeducação. “Talvez esta seja a medida mais eficaz para propiciar uma mudança de comportamento de quem, muitas vezes, não entende o caráter criminoso de seu agir (DIAS, 2021, p. 35).

Em 2018 foi criado um tipo penal que prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos para o caso de descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. No mesmo artigo está previsto também que “apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança” (BRASIL, 2006), nos casos de prisão em flagrante. Trata-se do artigo 24-A, sendo que antes dele havia controvérsias jurisprudências quanto à punição do agressor em casos não cumprimento da ordem judicial que impunha medida protetiva. O artigo 330 do Código Penal criminaliza a desobediência, descrevendo como conduta criminosa o ato de não acatar ordem legal de funcionário público. Mas o disposto não poderia ser aplicado aos aludidos casos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão público que tem como missão “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias²¹[...]”, tem sido muito atuante no enfrentamento da violência doméstica e “não cansa de baixar provimentos, resoluções e recomendações para emprestar efetividade à Lei Maria da Penha” (DIAS, 2021, p. 38).

Dias (2021, p. 40) elenca algumas conquistas significativas, a exemplo do programa Casa da Mulher Brasileira,

De iniciativa do Poder Executivo, visa o atendimento humanizado às mulheres. Integram o mesmo espaço serviços especializados: acolhimento e triagem, apoio psicossocial,

²¹ <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>

delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças com brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. No entanto, poucos Estados instalaram estes espaços de excelência.

A casa de abrigo, oferecida às mulheres em situação de violência foi mais um resultado das lutas dos movimentos sociais feminista, considerando que nas situações de agressão ou em que a mulher se sentir ameaçada, não precisaria mais recorrer à casa de parentes, amigos ou vizinhos para se esconder, tendo um lugar de acolhimento para ela e os filhos.

Ressalta também a Patrulha Maria da Penha, que foi preconizada pela Capitã Nádia Gerhard²², criada em 2012 pela Polícia Militar do Rio Grande do Sul. O objetivo é o atendimento policial às mulheres em situação de violência, onde “são realizadas rotineiras e coordenadas visitas residenciais como objetivo de atuar de forma preventiva, proporcionando um acompanhamento aproximado da situação familiar em que vive tanto a vítima das agressões quanto os seus dependentes” (GERHARD, 2014, p. 86).

A Patrulha Maria da Penha, com atendimento e fiscalização através de policiais militares capacitados especificamente para essa finalidade, contemplando a adequação de recursos, meios e práticas de polícia às necessidades das vítimas e buscando seu envolvimento completo na solução da violência doméstica, entendendo-se o cidadão, a cidadã e a sociedade não apenas como clientes, mas como parceiros e parceiras nos serviços desempenhados pela polícia e o policial militar, como um organizador das potencialidades comunitárias, em lugar de ser apenas um prestador de serviços, exercendo com plenitude todas as dimensões do conceito de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública (ordem, consentimento, fiscalização e sanção de polícia), constitucionalmente atribuídas, *latu sensu*, aos órgãos policiais definidos no art. 144, e, *stricto sensu*, à Polícia Militar. (GERHARD, 2014, p. 83)

É importante compreender que nem todo crime praticado contra a mulher é considerado violência doméstica, mas sim aqueles praticados em razão da convivência familiar ou de relações íntimas de afeto, sem que haja necessariamente coabitação. Salvo o previsto no artigo 24-A, a lei não criou novos crimes “mas propiciou uma releitura dos tipos penais existentes, ao mesmo tempo em que assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher (discriminação positiva), de modo a suprir as diferenças decorrentes do gênero”. (DIAS, 2021, p. 64)

A lei define quais ações configuram violência doméstica, assim como os espaços onde devem acontecer e as formas onde deve acontecer. Não se trata de uma persecução penal, ou seja,

²² A gaúcha Nádia Gerhard é atualmente coordenadora estadual da Patrulha Maria da Penha e comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar, em Porto Alegre. Antes, em 2007, tornou-se a primeira e única mulher a comandar um batalhão na Polícia Militar do Rio Grande do Sul: o 40º BPM, que abrange 11 municípios do Vale do Taquari (região central do estado).

Seu viés principal não é punitivo, mas muito mais o preventivo e assistencial. Não tem caráter unicamente repressivo: na verdade, criou um modelo diferenciado, dotado de efetividade para proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo da violência, ora denominado processo protetivo (SCARANCA, 2015, p. 240).

Moraes (2017, p. 25) entende que,

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter introduzido mudanças significativas no modelo de família, impondo normas isonômicas e antidiscriminatórias, nota-se que, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem. Isso denota, mais uma vez, que o avanço legislativo não é suficiente para a transformação da sociedade. Assim sendo, não obstante a promulgação da lei Maria da Penha, a violência familiar praticada contra a mulher continua a representar um dos principais obstáculos para o implemento da igualdade imposta pela Constituição Federal (arts. 5º, I e 226, §5º) e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Segundo Lopes; Zalcman (2015, p. 84),

A figura feminina foi subjugada por uma cultura patriarcal através de um longo período na história, deixando sequelas que se protraem, conscientemente ou inconscientemente, até os tempos atuais. E é em virtude dessa cultura social de superioridade masculina que o direito deve se preocupar em proteger a mulher e garantir-lhe os mesmos direitos do sexo oposto.

Todavia, há um abismo que distancia a igualdade formal/legal da igualdade material entre as pessoas, vez que são inúmeras as posições sociais estabelecidas. Diferenças de raça, etnia, sexo, religião e classe definem o local onde o indivíduo se encontra socialmente e as consequentes oportunidades as quais lhe são acessíveis ou lhe são privadas.

A Lei 11.340 de 22 de setembro de 2006 preconiza que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Em muitas instâncias é questionada a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, visto destinar-se à proteção apenas da mulher em situação de violência. Sobre o assunto, contra-argumenta Dias (2007, p. 300):

O modelo conservador da sociedade que coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, é que torna vítima da violência masculina. A lei atenta para esta realidade, ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Aliás, é exatamente para dar efetividade ao princípio da igualdade que se fazem necessárias equalizações por meio de ações afirmativas. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

A igualdade que se busca com a efetividade da lei diz respeito à igualdade substancial, ou seja, da isonomia, que intenta, por meio de ações afirmativas, reduzir as desigualdades históricas

traduzidas por uma infinidade de registros de violência doméstica e familiar sofridas por tantas mulheres. É justo que a ordem jurídica volte o olhar para quem está em condição de vulnerabilidade.

4.5 COVID-19: violência doméstica em tempos de pandemia

O isolamento social decretado em março de 2020 pelo poder público no Brasil como consequência do vírus Sars-Cov-2, que resulta a COVID-19, contribuiu para o aumento de violência doméstica no país (LOBO, 2020, p. 22). A pandemia da COVID-19 inseriu fatores de estresse para a população: o temor de ser infectado ou infectar algum familiar, a redução da renda familiar, a falta de estratégia para sair dessa crise global e, em especial, o confinamento, são fatores que ocasionaram uma maior propensão para conflitos sociais violentos em período de isolamento (MORAES, 2020, p.7-8).

Moraes (2020, p. 37) atribui à pandemia da COVID-19 e/ou às medidas adotadas para o seu enfrentamento, o desencadeamento de cinco principais fatores de estresse na população:

- i) o medo de ser infectado, de alguém próximo também ser infectado ou de não ser possível receber atendimento médico; ii) a diminuição da renda, resultando em sacrifícios no consumo ou endividamento; iii) o confinamento; iv) informações conflitantes ou imprecisas sobre a pandemia e seu enfrentamento; e v) a ausência de uma estratégia de saída da crise.

Uma série de políticas, como forma de conter a disseminação da doença, foi implementada por parte do poder público, embora estas tenham variado conforme o Estado ou Município. Eventos foram suspensos; estabelecimentos comerciais e administrativos cessaram parcial ou totalmente suas atividades; escolas paralisaram suas atividades adotando o método de ensino a distância; a circulação de pessoas pelos lugares passou a ser controlada e; as fronteiras passaram a filtrar a entrada de estrangeiros no Brasil.

Tais ações foram no sentido de evitar o contágio e evitar mortes causadas pela proliferação do vírus pois, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, uma das estratégias mais efetivas ao combate à pandemia para reduzir os riscos de novas contaminações é o isolamento social. Moraes (2020) entende que os fatores de estresse apontados como decorrência da pandemia são proporcionalmente alterados a depender do grupo social atingido, levando pessoas mais vulneráveis a contrair a doença, bem como os que “estiverem em situação de pobreza (ou que nela podem vir a entrar)” podem ter os níveis de estresse aumentados sendo que, “a presença desses

fatores amplia a probabilidade de conflitos sociais violentos, tal como ocorreu em diversas epidemias ou desastres naturais” (p. 37).

O autor argumenta que o ambiente causado pela COVID-19 possui duas características que favorecem a ocorrência de conflitos sociais violentos, quais sejam: “i) a queda abrupta da renda de um número muito elevado de pessoas; e ii) o confinamento de grande parte da população, muitas vezes em espaços reduzidos” (MORAES, 2020, p. 38).

Com base nesse raciocínio, pode-se pensar o isolamento, além de uma forma de proteção da doença, como um potencializador de adversidades no ambiente familiar, principalmente em famílias onde já exista casos de violência doméstica, cujas maiores vítimas são mulheres, crianças e idosos.

Neste cenário, a saúde esteve em estado de calamidade e o aumento da violência contra a mulher foi um reflexo das desigualdades econômicas, sociais e de gênero. As mulheres, em razão do isolamento tiveram o contato reduzido com amigos e família, além de terem sofrido maior controle por parte de seus parceiros. Esse afastamento de seu âmbito social acaba por deixar a mulher mais enfraquecida e vulnerável a abusos e manipulações psicológicas, tendo em vista a limitação de ter a quem recorrer no caso de precisar de ajuda. Em situações como essa, o homem tem mais facilidade de dominar o ambiente do espaço doméstico também.

A desigual divisão de tarefas domésticas, que sobrecarrega especialmente as mulheres casadas e com filhos, comprova como o ambiente do lar é mais uma esfera do exercício de poder masculino. Na maioria das vezes, a presença dos homens em casa não significa cooperação ou distribuição mais harmônica das tarefas entre toda a família, mas sim o aumento do trabalho invisível e não remunerado das mulheres (FEDERICI, 2019, p. 6).

Segundo Moraes (2020, p. 11), o convívio integral com os familiares e as condições precárias de habitualidade, além do consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas, motivado pelo estresse do confinamento, contribui para a exacerbação do conflito doméstico, constituindo um risco também para crianças e adolescentes. Logo, a adequação de instrumentos assecuratórios de direitos, tais como delegacias e varas especializadas, constituem medidas essenciais de proteção durante períodos de exceção, como no caso da pandemia da COVID-19.

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA; MACIEL; GARCIA, 2020, p. 2-3).

Apesar da necessidade do isolamento social no momento pandêmico, por ser considerada a medida mais segura e eficaz para a contenção dos efeitos da COVID-19, houve reflexos, não só para o aparato de saúde, mas também para as mulheres que se encontravam em situação de violência dentro de suas casas.

Sem acesso à sua rede de apoio (amigos, igreja, escola, trabalho, família etc.), a mulher se vê ainda mais desprovida de segurança, sendo obrigada a permanecer confinada em casa com seu agressor, muitas vezes em situação precária, com a renda financeira comprometida, tendo que cuidar da casa e dos filhos, além da limitação de acesso às delegacias, órgãos públicos e serviços de segurança, principalmente no início da quarentena, momento em que as informações sobre o vírus e os riscos de contágio ainda eram muito incipientes.

A questão do trabalho para as mulheres tornou-se mais dificultosa em razão do fechamento das escolas e creches, pois quando do retorno gradativo das atividades do comércio e de outros locais, enquanto alguns trabalhadores foram retomando sua rotina, as mulheres, tinham que lidar com problemas financeiros e/ou perda do emprego por não terem onde e com quem deixar os filhos.

Diante do cenário, em abril de 2020, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)²³ produziu um documento por solicitação do Banco Mundial, cujo objetivo foi verificar a oscilação nos níveis de violência doméstica nos primeiros dias das medidas de isolamento social decretadas no Brasil. Sendo a nota técnica dividida em duas seções, na primeira foi apresentado um estudo com dados oficiais obtidos a partir das Secretarias Estaduais de Segurança Pública/Defesa Social e Tribunais de Justiça referentes à violência doméstica em seis Estados que, prontamente disponibilizaram os dados para a pesquisa; na segunda seção foi apresentado um estudo feito em parceria com a empresa Decode Pulse que, utilizando-se de sua vasta experiência em mineração de dados em redes sociais, possibilitou a análise de relatos de brigas entre casais e violência doméstica nas redes sociais no período de fevereiro a abril do ano de 2020.

Foram solicitadas as seguintes variáveis: 1) O quantitativo de registros de boletim de

²³ Tendo por objetivo compreender o impacto das medidas de isolamento social na vida de mulheres em situação de violência doméstica, o FBSP produziu um estudo de seis Unidades da Federação, a saber, São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 10 jun. 2022.

ocorrência produzidos pelas Polícias Civis de homicídio doloso de mulheres, feminicídios, estupros e estupros de vulnerável, ameaça a vítimas mulheres e lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica; 2) O número de ocorrências atendidas pela Polícia Militar por meio do 190 em casos relativos à violência doméstica e sexual; e 3) O quantitativo de medidas protetivas de urgência (MPU) distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça.

Segundo resultados da pesquisa, “uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro” (FBSP, 2020, p. 3). Os resultados ainda mostraram uma queda no número de registros de boletins de ocorrência nos primeiros dias de isolamento nos crimes que, em geral, exigem a presença das vítimas, tal como as lesões corporais dolosas em decorrência de violência doméstica.

De acordo com os dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça de cada estado, o número de solicitações e concessões de medidas protetivas de urgência apresentaram queda de, respectivamente, 3,7% e 8,8% durante o mês de março no estado do Acre quando comparado ao mesmo período do ano passado. Já em São Paulo, houve aumento de 2,1 % de solicitações e de 31% de concessões das medidas, assim como no estado do Pará, que registrou aumento de 8,9% de concessões.

Já no mês de abril, quando já se passaram três meses da imposição do regime de quarentena nos supramencionados Estados, observou-se um decréscimo substancial nos números de concessões de medidas protetivas em todo o território, bem como verificou-se a queda no número de registros de boletins de ocorrência, que dependem da presença física da vítima para ser realizado. “Isto significa que as mulheres em situação de violência estão com dificuldade de acessar os equipamentos públicos para registro das denúncias” (FBSP, 2020, p. 5).

No cenário em que se vivenciou uma pandemia, vieram à tona outros indicadores do aumento dos índices relacionados à violência doméstica. Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) a média diária entre os dias 1 e 16 de março foi de 3.045 ligações recebidas e 829 denúncias registradas, contra 3.303 ligações recebidas e 978 denúncias registradas entre 17 e 25 deste mês²⁴.

²⁴ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>

Conforme os números divulgados pelo site “a propagação do novo coronavírus (Covid-19) provocou um aumento de quase 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher”.

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 2).

Desde o começo da pandemia, o número de denúncias²⁵ aumentou assustadoramente, mesmo considerando a subnotificações, tendo em vista que muitas vítimas não denunciam seus agressores, muito em razão do próprio isolamento que, por sua vez, obrigou as mulheres em situação de violência a passarem mais tempo ainda trancadas com seus algozes. “Triste por si só, a pandemia vem evidenciando cada vez mais essas disparidades e nos obrigando a encarar problemas que eram jogados para debaixo do tapete (BRUM, 2020, p. 155).

Sobre os problemas ocasionados pela pandemia, Brum (2020, p. 157) afirma que

Diante de todos esses obstáculos, é notório como a pandemia escancarou muitas outras questões sociais, econômicas e políticas. Em momentos históricos como este, fica ainda mais evidente quem são as pessoas desamparadas pelo governo, as que diariamente estão expostas a perigos e quem morre por falta de assistência e cuidados. Em situações assim, saltam aos olhos as diferenças sociais que nos cercam, os preconceitos institucionalizados, o machismo diário e as muitas maneiras de violências, explícitas ou veladas, que certos grupos sofrem.

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução de oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 4).

No Estado do Tocantins, desde junho de 2021, a Polícia Civil começou a receber denúncias de violência doméstica pela delegacia virtual, possibilitando às vítimas o relato de agressões, bem como o envio fotos, vídeos e áudios pela internet. O boletim de ocorrência virtual é analisado e despachado para as delegacias responsáveis, seja no interior ou na capital²⁶.

²⁵ https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjwub-HBhCyARIsAPctr7wnRn9n1v1QEvq71fNI8FliPIJvv0Mm2Uqtas5m2mHeuM6j5pTRPXEAAnQ2EALw_wcB

²⁶ <https://www.to.gov.br/ssp/noticias/policia-civil-do-tocantins-inicia-recebimento-de-denuncias-de-violencia-domestica-atraves-da-delegacia-virtual/5epnud9ogm0t>

Porém, o enfrentamento da violência doméstica no aludido cenário não se resume recebimento de queixas.

Esforços devem ser direcionados para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes. (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 4).

A violência contra a mulher é uma questão de saúde pública, pois compromete o bem-estar e a segurança de quem está envolvido na situação. Além delas, os filhos e pessoas próximas sofrem e se prejudicam em vários aspectos da vida, tanto escolar, familiar e social, dentre outros. Para quem está em situação de violência, várias consequências físicas e psíquicas podem ser detectadas: lesões, problemas ginecológicos, transtornos alimentares, depressão, baixa autoestima e, na pior das hipóteses, até mesmo o suicídio ou o homicídio.

4.6 Providências penais e judiciais: Medida protetiva de urgência e ação penal

O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal brasileira assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do **acesso à Justiça** ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A imposição constitucional integra o rol dos direitos e garantias fundamentais para uma existência humana digna, considerando a possibilidade que toda pessoa tem de procurar a justiça quando sentir algum direito seu ameaçado. Formalmente, a prestação jurisdicional é acessível a todos e de forma indistinta, não admitindo discriminação de qualquer ordem.

A Lei Maria da Penha surge na ordem infraconstitucional como meio de assegurar e regulamentar os direitos, bem como o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica. Por meio das medidas protetivas, consideradas pelo direito como tutela de urgência, que permite ao juiz conceder proteção às vítimas de agressão nas relações domésticas mediante análise perfunctória da situação, é que se torna possível efetivar o propósito da lei, que é garantir à mulher uma vida sem violência.

As providências estão elencadas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340 de 2006, porém não se esgotam nesses dispositivos. As medidas protetivas de urgência (MPUs) estão espalhadas por toda a lei e devem também ser consideradas como protetivas. Tais mecanismos surgem como forma de

impedir o coibir os atos do agressor e de proteger a integridade patrimonial, física, moral, sexual e psicológica da vítima, de seus filhos e familiares.

O dever de agir em prol da segurança da ofendida é atribuição das autoridades policiais (LMP, artigo 10), assim que tome conhecimento da agressão; do Ministério Público; e da autoridade judicial, que deve afastar o agressor do lar quando houver risco de vida para a vítima, sua integridade física ou para a de seus dependentes. Nas cidades em que não há comarca, essa providência deve ser tomada pela polícia civil e, estando ausente o delegado no momento em que a denúncia for feita, cabe à autoridade policial efetuar o afastamento (LMP, artigo 12-C). O juiz deve ser comunicado dentro do prazo de 24 horas, devendo em igual prazo decidir se mantém ou revoga o afastamento promovido pela polícia, deixando ciente o Ministério Público da decisão (LMP, artigo 12-C, §1º).

O pedido de MPU deve partir da vítima que, quando do registro da ocorrência pode ou não optar em fazê-lo. O juiz precisa ser provocado pela vítima para que a medida protetiva possa ser deferida. Somente a partir daí é que se instaura o procedimento para concessão da tutela de urgência que, se entender necessário, pode ser incrementada por iniciativa do juiz. Este, pode atuar de ofício impondo outras medidas não solicitadas pela mulher, mas imprescindíveis para efetivar sua proteção conferida pela lei. De igual maneira, novas MPUs podem ser concedidas em sede de inquérito policial ou no curso da ação penal. A autoridade judicial pode promover a substituição de medidas protetivas já deferidas, ou conceder outras novas, já o Ministério Público tem o dever de requerer MPUs ou pedir revisão daquelas já concedidas, a fim de garantir a efetividade à lei e assegurar a proteção da mulher em situação de violência, conforme artigo 18, III e artigo 19, §3º da Lei Maria da Penha. Além disso, o juiz pode ainda decretar a prisão preventiva do ofensor (LMP, artigo 20).

A Lei Maria da Penha dedica o capítulo II às medidas protetivas. A Seção II traz apenas o artigo 22 que trata “das medidas que obrigam o agressor”:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica

da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A Seção III trata “das medidas protetivas de urgência à ofendida”, sendo formada pelos artigos 23 e 24:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Trata-se de um rol exemplificativo, o que desconsidera as medidas protetivas como fatos típicos e que têm o condão de engessar a atuação do magistrado. Assim, a aplicação das MPUs vai depender do que o caso concreto demanda, devendo ser aplicadas de acordo com a necessidade e de forma comedida e adequada.

Dias (2021, p. 193) afirma que “as medidas protetivas que obrigam o agressor – nem todas, mas a maioria – restringem o **direito de liberdade**. Limitam seu direito de ir e vir, por isso têm **caráter provisional**.”

O descumprimento de decisão judicial que impõe o cumprimento de MPU passou a ser crime a partir de 2018, quando foi introduzido pela Lei 13.641 de 2018 o artigo 24-A na LMP, cominando pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ao infrator. Antes desse artigo ser introduzido havia uma celeuma jurídica que girava em torno da configuração ou não do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, caso o agressor descumprisse a ordem judicial que impôs a tutela de urgência em favor da mulher, pois não havia outra previsão específica para esses casos no ordenamento jurídico. Desse modo, o agressor poderia ficar impune nos casos

que infringisse a decisão judicial imposta. A introdução do artigo 24-A veio como mais uma forma de dar efetividade no medidas protetivas e garantir a segurança da ofendida.

Quanto à instauração de ação penal contra o ofensor, onde este se torna réu, em um processo criminal, por força do artigo 12, I, da LMP, em se tratando de crime tipificado como de ação penal privada, pública condicionada ou contravenção penal, é suficiente a manifestação da ofendida para que se instaure um inquérito policial. A vítima é ouvida na delegacia, sendo que o seu registro de ocorrência pode desencadear dois procedimentos: o pedido de medida protetiva e abertura do inquérito policial.

O procedimento que envolve a apreciação do pedido da MPU pelo juiz é encaminhado para ele em até 48 horas, conforme artigo 12, III da LMP. Já o procedimento de investigação, ante a possibilidade de renúncia à representação criminal por parte da ofendida (LMP, artigo 16) leva mais um tempo para ser iniciado. “Isto porque, na audiência de acolhimento e verificação, vez por outra a vítima nega a ocorrência do fato, diz que só queria “dar um susto” no marido ou companheiro, informa que se reconciliaram e manifesta o direito de se retratar da representação” (DIAS, 2021, p. 260). Nesses casos, o juiz junta o pedido de MPU ao inquérito policial, arquiva ambos e a punibilidade do agressor é extinta.

“Já quando os fatos dão ensejo à **ação pública incondicionada**, não havendo necessidade de **representação**, deve ser dado, desde logo, andamento à investigação” (DIAS, 2021, p. 260). De acordo com o artigo 10 do Código de Processo Penal, em 30 dias o inquérito deve ser encaminhado a juízo, no caso de o acusado estar solto; e estando preso, no prazo de 10 dias. O procedimento com o pedido de medida protetiva é juntado ao inquérito policial e enviado ao Ministério Público para que este ofereça a denúncia. Nesse caso, a ação é impulsionada pelo órgão ministerial, tendo a vítima pouca participação, sendo, inclusive, impossibilitada à mesma o pedido de retratação.

Isso ocorre, por exemplo, nos crimes em que haja lesão corporal leve contra a mulher. Pairava uma dúvida sobre “se em sede de violência doméstica, a ação penal continuava sendo condicionada à representação, conforme posto na Lei dos Juizados Especiais, ou se voltou a ser pública incondicionada, segundo o Código Penal” (DIAS, 2021, p. 132). Tratava-se da possibilidade de a vítima desistir do processo contra o agressor que lhe causou a lesão. Até que então o Supremo Tribunal Federal (STF)²⁷ decidiu que: “Em sede de violência doméstica, a

²⁷ STF – ADC 19-3/610 e ADI 4.424, Rel. Min Marco Aurélio, j. 08/02/2012.

possibilidade de retratação vai até o **recebimento da denúncia** pelo juiz (LMP, artigo 16). Assim, a partir do momento em que o juiz recebe a denúncia, é infrutífera a tentativa da ofendida de se retratar, ou seja, retirar a manifestação da vontade. Não é possível mais desistir da ação.

O Código Penal traz expressamente quais os crimes que necessitam de representação para o desencadeamento da ação penal, que são os crimes de ação penal pública condicionada: os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa estão previstos como tais no artigo 88²⁸ da Lei 9.099 de 1995. Já os crimes de ação penal privada carecem de queixa-crime por parte da ofendida.

Segundo Dias (2021, p. 261), nas ações penais incondicionadas “o valor concedido à **palavra da vítima** para a concessão de medida protetiva, nem sempre alcança a mesma ênfase no processo criminal, já que a condenação necessita de robustas provas, que nem sempre se resumem exclusivamente à palavra da ofendida”.

²⁸ Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

5 CAPÍTULO III – RESULTADOS E DISCUSSÃO SOBRE OS DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO TOCANTINS E A EFETIVIDADE NO SEU ENFRENTAMENTO

5.1 Produções acadêmicas tocantinenses acerca da efetividade da Lei 11.340 de 2006

Sobre os temas violência de gênero, violência contra a mulher, violência doméstica e sobre medidas protetivas já existe uma vasta produção científica. Os assuntos têm sido discutidos utilizando-se de diversas perspectivas e de vários recortes no cenário nacional. Pesquisas já foram feitas em outros Estados brasileiros buscando-se verificar a aplicabilidade das medidas protetivas em favor da mulher, bem como sua eficácia. Destacamos a seguir algumas produções científicas feitas sobre o assunto, em outros Estados e no Tocantins.

No Distrito Federal, pode-se mencionar o trabalho realizado por Diniz e Gumieri (2016), com o tema: “Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. “O universo da pesquisa foram todos os processos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal que tiveram sentença proferida ou suspensão condicional do processo determinada até 2012, em uma amostra aleatória de 318 processos judiciais”.

Coimbra, Ricciardi e Levy (2018), no artigo intitulado “Lei Maria da penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas”, investigaram a participação da Equipe de Atendimento Multidisciplinar, formada por assistentes sociais e psicólogos, na aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Os motivos da intervenção da equipe, as demandas e a sua atuação foram exploradas com base em uma análise bibliográfica e documental. Os resultados mostraram que a aplicação das medidas protetivas isoladamente não é suficiente para garantir a integridade física para a mulher em situação de violência.

Bernardes e Albuquerque (2017), em artigo sobre: “Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência”, discutiram “a invisibilização de violências praticadas contra sujeitos vulneráveis em função de raça, gênero e classe, simultaneamente. Violência doméstica, com efeito, é um problema que afeta a todas as mulheres, mas algumas são afetadas de forma mais severa”. Levantaram os deferimentos de medidas protetivas de urgência ocorridos em três Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) no Rio de Janeiro em 187 procedimentos cujas vítimas mulheres negras e de baixa renda.

A partir das narrativas das denúncias das mulheres contidas nessas MPUs, de modo a contornar as invisibilizações numéricas e estatísticas, buscamos destacar as carências persistentes na recepção jurídica, que só podem ser percebidas se utilizarmos lentes

sensíveis às formas interseccionais de violência, desenvolvidas por autoras do feminismo negro norteamericano e brasileiro (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016).

O Tocantins, mesmo sendo um Estado jovem, já apresenta algumas produções científicas relevantes acerca do tema violência contra a mulher, seja no ambiente doméstico ou no espaço público. Algumas pesquisas, a exemplo da dissertação de Edsandra Lourenço (2015), inclusive utilizada como referência nesta pesquisa vem demonstrar a importância e o quão importante é o debate sobre o tema. O trabalho da autora, intitulado “A Lei Maria da Penha entre o direito formal e o direito de fato: A necessidade de formação permanente da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica no Estado do Tocantins”, discute o hiato existente entre a Lei Maria da Penha no plano formal e no plano material e que, apesar da qualidade da norma, ainda se faz necessário maior preparo da equipe de apoio e atendimento às mulheres em situação de violência, bem como o investimento no aparato policial especializado para que se confira efetividade à lei.

Marques (2017) apresentou também a dissertação de mestrado à Universidade Federal do Tocantins em parceria com Escola Superior da Magistratura com o tema: “Uma análise dos dados da violência doméstica no estado do Tocantins a partir do sistema e-proc”. Trata-se de um Relatório Técnico²⁹ em que o objetivo foi apresentar dados da violência que foram efetivamente judicializados nas Varas de Violência Doméstica do Estado do Tocantins, utilizando-se das informações obtidas no sistema de processo digital do Tribunal de Justiça (TJ), chamado Sistema Eletrônico de Processos (E-PROC).

Na aludida pesquisa foram solicitados e captados dados no período entre os anos de 2013 e 2015, tendo sido analisados e catalogados os diferentes tipos penais, observando os níveis de violência ocorridos nas quarenta e duas comarcas do Estado do Tocantins, separando-as em grupos conforme a semelhança. O conteúdo da pesquisa pode ser acessado via internet em um mapa geográfico virtual em que estão especificados os dados da violência, de forma especificada e individualizada, por região e cidade, sendo possível serem atualizados mensalmente pelos servidores do Tribunal de Justiça. Esse mapa permite verificar onde os índices de violência carecem maior atenção e, assim, voltar-se para a criação e implementação de políticas públicas nos locais onde se faça mais necessário.

²⁹ <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/343/1/Fabiano%20Gon%20a7alves%20Marques%20-%20Relat%20b3rio%20T%20a9cnico.pdf>

Chaves (2018) realizou relevante estudo sobre “Violência contra as mulheres negras no Tocantins: A Lei Maria da Penha em Palmas e a (in)visibilidade da cor” e apresentou ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins. A pesquisa analisa a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência contra as mulheres negras no estado do Tocantins. Promove um estudo do conceito de gênero como categoria de análise histórica e faz um recorte abrangendo o feminismo negro.

A pesquisadora avança na teoria de que seja observada a necessidade da interseccionalidade do feminismo com o olhar voltado para as questões de raça. Nesse contexto é que se discute como “as ações de enfrentamento à violência promovidas pelo Estado brasileiro e que tem ressonância no estado do Tocantins”. Para isso, discorre sobre gênero como categoria de análise interseccionando com raça e gênero; como a Lei Maria da Penha coíbe a prática de atos violentos contra a mulher; e, em seguida, promove a análise os relatos das mulheres que procuraram os serviços das delegacias especializadas na cidade de Palmas-TO.

Outro trabalho científico relevante no Estado diz respeito à pesquisa feita por Bueno (2021), cujo título é “Segurança pública e as questões de gênero: O caso das Policiais Penais do Tocantins”. Os resultados de sua pesquisa mostraram a subalternidade das policiais penais do Estado do Tocantins e a reprodução do machismo estrutural no cotidiano do trabalho delas. O objetivo da pesquisa foi investigar as questões de gênero nas relações de poder do Sistema Penitenciário tocantinense com o olhar voltado para as policiais penais.

No referido trabalho, foram debatidas as questões de como categoria de análise, também promovendo o recorte que considera a interseccionalidade de gênero com o feminismo. As policiais foram entrevistadas pela pesquisadora, sendo que o que estava proposto era “compreender em que medida as relações de poder são mediadas pelas questões de gênero e identificar possíveis situações de subalternidade, silenciamento desprezo pelo trabalho dessas policiais”.

Outros trabalhos científicos sobre gênero e violência contra as mulheres foram desenvolvidos no Estado, porém apresentamos estes por entendermos os mais relevantes, a fim de exemplificar que não se trata de um tema incipiente e que produções acadêmicas vêm sendo construídas com o intuito de compreender o fenômeno da violência contra a mulher, a fim de propor e criar mecanismos de enfrentamento desse tipo de violência tão contumaz e que perdura no tempo. As raízes e as razões carecem de serem investigadas, para que se possa combater o machismo

estrutural e as desigualdades históricas que viola os Direitos Humanos das mulheres cerceando-as de uma vida digna e livre.

Para além das pesquisas supramencionadas, o estudo de que trata este trabalho é inédito e de relevância social, pois vislumbra-se aqui analisar a efetividade das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha na cidade de Palmas. Apesar de alguns dos aludidos trabalhos terem promovido um recorte de gênero, racial e de classe das mulheres em suas análises, em nenhum caso foi verificada a questão da efetividade do aparato judicial e policial voltado para a proteção da mulher em situação de violência. Não foram encontrados trabalhos semelhantes no Estado do Tocantins e, tampouco, na capital do Estado que versam sobre o tema.

Com os resultados encontrados, será possível perceber se a atuação judicial e policial no enfrentamento da violência doméstica nesta cidade tem se efetivado na prática. A devoluta possibilitará aos serventuários do Juizado ora pesquisado, bem como ao juízo responsável, o aprimoramento de suas atividades. Devolverá às autoridades policiais responsáveis, nos casos as DEAMs e a patrulha Maria da Penha, a possibilidade de avaliar ou reavaliar sua atuação dentro das funções de cuidado com a mulher, que lhe são emprestadas pela Lei 11.340 de 2006.

5.2 Análise dos dados sobre obtidos no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Palmas-TO

Nessa pesquisa, conforme já tratado no tópico que explica a metodologia, foram analisados, por amostragem e, ano a ano (2018 a 2021), 251 processos do JVD FM da cidade de Palmas, capital do Tocantins. Foram levantados dados relacionados à **idade, profissão, escolaridade, raça/etnia** das **vítimas** e dos **réus**. O objetivo foi analisar o perfil socioeconômico de ambos. No caso das mulheres, para verificar se existe um tipo específico que mais sofre violência doméstica e se o acesso ao aparato policial e à justiça se concretiza independentemente disso e, no caso dos homens/réus, verificar se há um perfil predominante ou único de agressor.

Além disso, foram levantados os **pedidos de medida protetiva**, bem como o número de deferimentos dentro da amostra. Foram contabilizadas a quantidade de **descumprimentos de medidas deferidas**, a fim de verificar a sua efetividade; as solicitações de **casa de abrigo**; a quantidade de **pedidos de representação criminal**, onde se instaura uma ação penal contra o agressor; e se houve respectiva **retratação**, situação em que a vítima retira a queixa e a ação penal é arquivada e extinta. Por fim, foi levantado também o tipo de relação existente entre vítima e réu

com o objetivo de verificar em quais graus de proximidade a violência doméstica se manifesta em maiores números.

A partir de agora, passa-se a análise dos resultados obtidos que estão dispostos em número e em formato de tabelas.

5.2.1 Tipificação dos crimes

A tipificação do crime consiste na previsão legal da forma como as agressões podem se materializar, ou seja, por meio de quais condutas/ações. Para compreender os resultados obtidos neste estudo, relevante retomar os tipos de violência elencados pela Lei 11.340 de 2006.

Conforme artigo 7º da aludida lei, a violência doméstica contra a mulher pode ser manifestada mediante atos contra sua integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica. Esses atos podem ser verificados por meio da prática de crimes previstos pelo Código Penal ou pelo Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei de Contravenções Penais.

Segundo Brasil (2006), “art. 7º, I - violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” e, pode se manifestar por meio de tapas, empurrões, socos, chutes, puxões de cabelo, cortes, queimaduras, ainda que dessas condutas as marcas não fiquem aparentes. Tais atos violentos podem configurar crimes de lesão corporal, crimes contra a vida, ainda que na forma tentada, ou ainda, a contravenção penal de vias de fato.

Já a violência psicológica pode se materializar através do crime de ameaça, constrangimento ilegal, estelionato, e está intimamente ligada à violência moral, vez que esta também ocorre com a intenção de inferiorizar, diminuir e menosprezar a vítima, por meio de atos que atinjam a sua reputação. Esta última “consiste em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). Havia ainda a previsão da contravenção penal do artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que previa a perturbação da tranquilidade e do sossego, porém este foi expressamente revogado pela Lei 14.132 de 2021.

No que diz respeito à violência psicológica, importante ressaltar que a Lei 14.188 de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal “violência psicológica” contra a mulher ao inserir o artigo 147-B no Código Penal brasileiro, criminalizando a seguinte conduta:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem,

ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2021).

Consoante artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha,

A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que provoque dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou objetive degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões do indivíduo por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância contínua, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, confinamento doméstico e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe provoque prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006)

Sobre a violência sexual, prevista no artigo 7º, inciso III de Brasil (2006):

entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a usar, de qualquer forma, a sua sexualidade; que a impeça de utilizar qualquer método anticonceptivo; que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais ou reprodutivos.

Essas agressões podem se manifestar por meio dos crimes sexuais de estupro, ou sua tentativa, tráfico de mulheres, exploração sexual, importunação ofensiva ao pudor.

E, por último, há a violência patrimonial que, segundo o artigo 7º, inciso IV (BRASIL, 2006), “é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluído os destinados a satisfazer suas necessidades”. É definida no Código Penal como delitos contra o patrimônio, a exemplo do dano, apropriação indébita e o furto.

Nos dados levantados nos processos dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas -TO pôde-se observar a prática de vários crimes contra a mulher, porém a maioria dos casos havia a prática de mais de um crime, seja em momentos distintos ou não. É o que se observa na tabela 1 e na tabela 2:

Tabela 1: Tipificação dos delitos ocorridos no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) - 2018 a 2021

TIPIFICAÇÃO DO DELITO	2018	2019	2020	2021	TOTAL
Ameaça	1	8	28	17	54
Ameaça e consumo pessoal de drogas	0	0	1	0	1
Ameaça e dano	0	0	0	1	1
Ameaça e descumprimento de MPU	0	1	1	0	2
Ameaça e difamação	0	0	1	0	1
Ameaça e disparo de arma	0	0	2	1	3

Ameaça e estupro	0	1	0	0	1
Ameaça e injúria	0	7	14	19	40
Ameaça e perturbação da tranquilidade	0	1	1	0	2
Ameaça e vias de fato	0	1	2	3	6
Ameaça, injúria e constrangimento ilegal	0	0	1	0	1
Ameaça, injúria e dano	0	0	2	1	3
Ameaça, injúria e difamação	0	1	1	0	2
Ameaça, injúria e furto	0	0	0	1	1
Ameaça, injúria e perturbação da tranquilidade	0	0	1	1	2
Ameaça, injúria e vias de fato	1	0	0	0	1
Ameaça, injúria e violação de domicílio	0	1	1	0	2
Ameaça, injúria, dano e roubo	0	0	0	1	1
Ameaça, injúria, dano e vias de fato	0	0	1	0	1
Ameaça, injúria, estelionato e exercício arbitrário das próprias razões	0	0	0	1	1
Calúnia, difamação e injúria	0	0	1	0	1
Conflitos diversos	0	0	1	0	1
Conflitos diversos e perturbação da tranquilidade	0	0	0	1	1
Dano	0	0	2	0	2
Danos, agressão física e psicológica	0	1	0	1	2
Difamação	0	1	1	1	3
Difamação e perturbação da tranquilidade	0	0	1	0	1
Divulgação de cenas de pornografia e ameaça	0	0	0	1	1
Injúria	0	2	12	3	17
Injúria e difamação	0	0	1	0	1
Injúria e perturbação da tranquilidade	0	0	1	0	1
Injúria e vias de fato	1	1	0	0	2
Injúria, ameaça e vias de fato	0	0	1	0	1
Lesão corporal dolosa	2	2	12	10	26
Lesão corporal dolosa e ameaça	1	0	5	8	14
Lesão corporal dolosa e dano patrimonial	1	0	0	0	1
Lesão corporal dolosa e injúria	1	0	6	3	10
Lesão corporal dolosa e maus tratos a animais	0	0	0	1	1
Lesão corporal dolosa e violação de domicílio	0	0	0	0	0
Lesão corporal dolosa, ameaça e injúria	0	3	7	4	14
Lesão corporal dolosa, ameaça, injúria e consumo pessoal de drogas	0	0	0	1	1
Lesão corporal dolosa, ameaça, injúria e roubo	0	1	0	0	1
Lesão corporal dolosa, ameaça, injúria e vias de fato	0	0	0	1	1
Lesão corporal dolosa e dano	0	0	1	0	1
Lesão corporal dolosa, dano e ameaça	1	0	1	0	2
Lesão corporal dolosa, dano e violação de domicílio	0	1	0	1	2
Lesão corporal dolosa, injúria, dano e desacato	0	0	0	2	2

Lesão corporal dolosa, injúria, dano qualificado com violência contra a pessoa e ameaça	0	2	1	1	4
Perturbação da tranquilidade	0	0	1	0	1
SI	0	0	0	1	3
Vias de fato	0	0	1	2	3
Violação de domicílio	0	1	0	0	1
Violência doméstica	0	0	2	1	3
Violência psicológica	0	0	0	4	4
TOTAL	9	36	113	93	251

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Tabela 2: Crimes com maior índice de ocorrência nos JVD FM - 2018 a 2021

Ameaça	183
Injúria	128
Lesão corporal ameaça e injúria	81 40
Estupro e ameaça	40
Dano	26
Vias de fato	14
Difamação	9

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Observou-se que a ameaça foi o crime mais praticado entre todos, tendo ocorrido em 183 casos analisados, seguido da injúria, que apareceu em 128 processos. A ameaça encontra previsão no artigo 147 (BRASIL, 1941), cuja conduta consiste em “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. Já a injúria, encontra definição no artigo 140 da mesma lei “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Estes dois crimes foram observados em conjunto em 40 dos casos analisados. Ressalte-se que esses casos já estão inclusos nas ocorrências isoladas, mas como a ocorrência em concurso apareceu em número considerável, demonstrando a nítida intenção de ferir a honra da mulher, considerou-se importante apresentar os números em que as ofensas ocorreram de forma concomitante.

Outra agressão que apareceu em números bem relevantes foi a lesão corporal, prevista no artigo 129 do Código Penal, que descreve a conduta como o ato de “ofender a integridade corporal

ou a saúde de outrem”. O parágrafo nono do dispositivo informa o aumento de pena “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, deixando clara a maior gravidade quando a violência ocorre no âmbito doméstico.

Esse crime teve 81 ocorrências nos processos analisados, de forma apartada ou em conjunto com outras condutas criminosas. A lesão corporal apareceu 26 vezes sozinha, conforme mostra a tabela e, nos demais casos, acompanhada de outras condutas. Em 14 casos veio acompanhada de ameaça; em 10 casos ocorreu juntamente com a prática de injúria e; em 14 casos a lesão corporal contra a mulher foi praticada juntamente com a ameaça e injúria. A difamação ocorreu poucas vezes dentro da amostragem, apenas 9 casos, além de uma ocorrência de divulgação de cenas de pornografia.

Sobre a violência sexual, foram encontrados nos processos 40 casos de estupro e, em todos os casos foram acompanhados do crime de ameaça. O crime de dano, violência de ordem patrimonial, teve 26 ocorrências.

Quanto às contravenções penais, vias de fato, prevista no artigo 21, (BRASIL, 1941) teve 14 ocorrências. A abolida contravenção, perturbação da tranquilidade ou do sossego, que era prevista no artigo 65 do aludido decreto e consistia em “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”, apareceu em 9 boletins de ocorrência entranhados nos processos, porém como já está abolido, não está mais vigente na ordem jurídica. Considere-se que a conduta de importunação da vítima por parte do agressor, causando-lhe mal-estar psicológico, é passível de requerimento de medidas protetivas admitido o requerimento do distanciamento do agressor de seu domicílio e familiares.

Em apenas 1 processo foi omissa a tipificação; e outros crimes foram praticados em quantidade bem inferior a estes elencados os quais chamaram mais a atenção pela quantidade mais representativa, conforme mostra a tabela 1. Algumas tipificações não ficaram claras, a exemplo dos casos em que a autoridade policial tratou a conduta como sendo de “violência doméstica” sem especificar o tipo, em 3 dos casos, ou “violência psicológica”, em 4 casos, não especificando a tipificação do crime. Percebeu-se, em alguns períodos, que os registros nas delegacias eram feitos sem preocupação com a padronização ou com despreocupação, ou talvez falta de preparo do

escrivão, em especificar tecnicamente a conduta praticada pelo agressor ou até mesmo em omitir diversas informações no boletim.

Dentro dos dados levantados na amostragem, percebeu-se uma grande disparidade na quantidade de processos dos anos de 2018 a 2021, conforme pode ser observado na tabela. Estes foram selecionados de forma aleatória, sendo a data do registro do Boletim de Ocorrência identificada somente após serem abertos os processos. Dos 251 processos analisados, 9 casos ocorreram em 2018; 36 casos ocorreram em 2019; 113 casos em 2020 e; 93 casos em 2021.

Tabela 3: Quantidade de casos de violência doméstica na cidade de Palmas-TO - 2018 a 2021

ANO/MÊS	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
2018		1	1				1		1		1	4	9
2019	1	2	1		1		5	6	2	3	6	9	36
2020	6	9	9	6	12	12	6	15	7	11	8	12	113
2021	5	9	14	3	13	3	9	11	9	5	4	8	93

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Há uma subida abrupta nos números de 2019 para 2020 e uma leve queda de 2020 para 2021, mantendo-se preocupantes em razão do número de ocorrências ainda terem se mantido alto. Estes são os valores que mais chamam a atenção na variação anual dos índices de violência na cidade de Palmas e levam a refletir sobre o momento pandêmico vivenciado em 2020 e 2021, anos em que o isolamento social foi imposto e que, conforme já exposto nesta pesquisa, apesar das subnotificações, podem ter aumentado as ocorrências da violência doméstica. Os dados aqui coletados levam a crer que se trata de uma realidade, corroborando os dados informados por Moraes (2020) que apontaram para o aumento dos níveis de violência e atribuiu alguns fatores como causa de seu desencadeamento, tais como “o temor de ser infectado ou infectar algum familiar, a redução da renda familiar, a falta de estratégia para sair dessa crise global e em especial, o confinamento”.

Assim, a causa do aumento do convívio intenso, atrelada à crise financeira e ao consumo de bebidas alcoólicas, presentes em grande parte dos processos analisados para esse trabalho, além da dificuldade de acesso à rede de apoio por parte da mulher em situação de violência podem ter contribuído para esse aumento da violência doméstica ocorrido do ano de 2019 para 2020, e que, apesar da leve queda, se manteve alto durante o ano de 2021. Tal informação contraria a pesquisa feita por FBSP (2020, p. 5) que demonstrou que as mulheres em situação de violência no período

da pandemia estavam com dificuldade de acessar os equipamentos públicos para registro das denúncias, o que foi verificado a partir da “queda no número de registros de boletins de ocorrência, que dependem da presença física da vítima para ser realizado”. Os resultados obtidos a partir do levantamento dos números constantes nos processos na cidade de Palmas informam o aumento do número da violência no período pandêmico, justamente pelo incremento da quantidade de processos que, por sua vez, tiveram origem no registro dos Boletins de Ocorrência oriundos das DEAMs da cidade. Há suspeitas de uma subnotificação, porém, nos dados da amostra o que se pode perceber foi um real e indiscutível aumento nos casos de violência no período do isolamento social ocasionado em virtude da pandemia.

5.2.2 Raça/Etnia

O Brasil é um país mestiço, biológica e culturalmente (OLIVEIRA, 2004, p. 57). É indiscutível a existência de uma mistura, pois resultante da mesclagem dos variados perfis genéticos existentes entre os diversos grupos da população classificados conforme determinada raça. Trata-se da mestiçagem, o que geram questões inerentes à identidade étnica/racial, conceito que envolve um posicionamento político em que o indivíduo se identifica com determinado grupo em razão da cultura e das construções sociais e políticas dali advindas. Está associada ao formato da educação e socialização e de que forma as questões que tratam de etnia e raça são colocadas dentro de cada sociedade.

Os estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre classificação racial, oficial desde 1991, realizada com a finalidade de estudar a demografia da País, utiliza-se da autodeclaração ao pesquisar a cor ou raça da população brasileira, oferecendo um rol de cinco opções de “cor de pele”, dentre as quais o indivíduo escolhe com qual se identifica: branca, preta, parda, indígena ou amarela.

Um dado importante “é que a população negra, para a demografia, é o somatório de preto + pardo. Cabe ressaltar, no entanto, que preto é cor e negro é raça. Não há “cor negra”, como muito se ouve. Há cor preta” (OLIVEIRA, 2004, p.58).

Então, para o IBGE, se o indivíduo se declara preto ou pardo, logo é considerado negro e, apesar das origens do indivíduo definirem sua condição biológica, no Brasil, é levada em consideração a identidade étnico/racial a partir das construções sociais, políticas e culturais. Não é possível definir com base na genética quem é preto, branco, pardo ou amarelo, logo a questão da

identidade racial está mais relacionada a questões políticas, tendo em vista a existência do racismo que, segundo Fátima Oliveira (2004) é uma prática que se baseia na existência de raças e que considera inferiores àquelas que não são brancas.

O entendimento de Fátima Oliveira (2004, p. 57) é o de que “ser negro possui vários significados, que resulta (*sic*) da escolha da identidade racial que tem a ancestralidade africana como origem (afro-descendente)”. E que, no Brasil, em razão da escassez ou desconhecimento de modelos “positivos”, “bons” e de “sucesso”, identificar-se como negro é algo difícil e doloroso.

Em 1940, o IBGE utilizou pela primeira vez a questão “cor da pele” e, além da cor, que continha como opções as respostas: amarelo, preto e branco, havia a opção “cor indefinida”, que incluía os morenos, mulatos e análogos que não se alocassem no preto e amarelo ou que fossem não-brancos.

Para Gomes (2019), o pardo é aquele que se encontra no “limbo identitário-social brasileiro”, carecendo este de reivindicar sua identidade, uma vez que surgiram de uma tentativa de embranquecimento da população negra do país como uma estratégia genocida contra a população negra e indígena.

Segundo o estudo demográfico do IBGE de 2019, a maioria da população brasileira é parda, “já que o processo de miscigenação entre diferentes grupos étnico-raciais no Brasil foi/é intenso. Como são as relações brasileiras que definem o estruturalismo do racismo, o sujeito pardo não está imune a ele

A miscigenação surgiu principalmente por intermédio de duas vias institucionais – o estupro de mulheres negras e indígenas e as políticas imigratórias –, tornando o pardo intermediador da casa branca (nunca a seu alcance) e da senzala (ainda propriedade, ainda serviçal); símbolo da democracia racial e da sensualidade. Nesse sentido, a herança-realidade do pardo deu início ao que me refiro, aqui, como limbo racial-identitário (GOMES, 2019, p. 69).

Esse limbo centraliza a ideia de que o pardo é muito branco para ser negro e muito negro para ser branco. Com isso, o pardo se vê sem lugar em que se percebe sem consciência racial e nem identidade. Para Gomes (2019), ele passa a infância recebendo apelidos tais como: “moreninho”, “café com leite”, “indiozinho”, dentre outros, mas quando lhe é questionado sobre sua identidade racial, afirma que é pardo, porém pardo não é identidade racial, “pardo é cor – que marca um processo de genocídio que estuprou mulheres negras e indígenas e que se baseou em séculos de

teorias eugenistas. Os próprios termos usados na racialização dessas pessoas são pejorativos” (GOMES, 2019, p. 70).

Dados os estereótipos ruins que são secularmente atribuídos aos negros e aos indígenas, o pardo entra em um processo de transição na tentativa de se embranquecer para não ser, assim como o negro, “associado à escravidão, à falta de afeto, ao trabalho braçal, à pobreza e à criminalidade, e o ser indígena à selvageria, à incivilidade e à preguiça. A ideia que se tem na consciência social é da superioridade do branco, e da inferioridade do negro, como sendo algo ruim ou exótico.

Logo, como estratégia de genocídio, o embranquecimento transformou-se dentro do contexto racial. Se antes acontecia por meio de estupros e políticas imigratórias institucionais, agora também nega a seus produtos a própria identidade. Exatamente por isso, o pardo, como não se sente negro, nem indígena e tampouco branco, também não se entende no direito de falar de racismo em nenhuma das três perspectivas, originando a segunda característica do limbo racial-identitário dos pardos: seu silêncio (GOMES, 2019, p. 71).

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019 do IBGE vão ao encontro do exposto, mostrando que: 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas³⁰. Assim, constata-se que a maioria da população brasileira identifica-se como parda, dada a intensidade do processo de miscigenação, ainda existente e, ocorrido entre os diversos grupos étnico-raciais do País.

O PNAD do IBGE apontou que, em 2018, a população branca tocantinense era de 21,1%; a população preta era de 12,4%; e que 65% da população era parda. O somatório desses grupos totaliza 98,5% da população, vez que a apenas 1,4% da população se autodeclarou indígena ou amarela e, com base nesses resultados é possível afirmar também que, em 2018, a população negra do Tocantins representava 74,4% do total.

Quanto aos números obtidos nos processos do Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher de Palmas, os resultados foram que: 53% das mulheres em situação de violência pesquisadas são pardas, 11,6% se autodeclararam pretas. Sendo assim, 63% das mulheres que prestaram queixa ou denunciaram agressões advindas das relações domésticas representam a mulher negra na cidade de Palmas. O número de mulheres brancas totaliza 28,3% do grupo amostral, tendo apenas uma mulher se declarado amarela e nenhuma indígena e, em 6,8% dos casos

³⁰ <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>

não informaram a raça/etnia, conforme é demonstrado na tabela 4 com os números obtidos e seus respectivos percentuais:

Tabela 4: Cor das mulheres em situação de violência da cidade de Palmas-TO - 2018 a 2021

COR/RAÇA	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	TOTAL	%
PARDA	3	1,2	13	5,2	65	25,9	52	20,7	133	53
PRETA	1	0,4	6	2,4	10	4,0	12	4,8	29	11,6
BRANCA	2	0,8	12	4,8	35	13,9	22	8,8	71	28,3
AMARELA		0,0	1	0,4	0	0,0	0	0,0	1	0,4
SI ³¹	3	1,2	4	1,6	3	1,2	7	2,8	17	6,8
TOTAL	9	3,6	36	14,3	113	45,0	93	37,1	251	100

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Em todos os anos, o número de pardas superou as demais cores, mostrando proporcionalidade com o percentual da população tocantinense. Se a maioria da população é parda, os dados da violência entregam que o maior índice de agressões ocorre contra pardas. Em razão do maior número de violência identificados nos processos terem ocorrido no ano de 2021, percebe-se que o percentual anual também acompanhou o aumento que houve, comparado ao ano de 2020 e, no que diz respeito às mulheres pardas e pretas que, conforme a literatura debatida e as referências e conceitos do IBGE, constituem a população negra, configurando assim, o maior índice de violência contra as mulheres que se alocam dentro dessa raça/etnia, confirmando a literatura utilizada nesse trabalho de que a mulher não pode ser tratada como uma categoria universal, devendo o feminismo considerar a pluralidade existente dentro do grupo. Mulheres negras são as que mais registraram pedido de medida protetiva contra seus agressores na cidade de Palmas, no período analisado.

O número de mulheres brancas que requereram MPU é alto. Esse dado demonstra que a violência não escolhe raça, porém o que se questiona aqui é a questão do acesso à informação por parte de quem denuncia. Já que a raça é um fator limitante de acesso aos recursos na sociedade, conforme debatido nesse trabalho, a mulher branca pode ter alcançado um número relativamente alto nos números tendo em vista o maior nível de crença na punição de seu agressor. A mulher

³¹ Sem Informação: Significa que o dado estava omissso no processo

negra, assim como a pobre, baseado em suas próprias experiências de vida, permeadas por um racismo naturalizado, talvez não se sinta tão confiante em denunciar as agressões sofridas, dada a certeza da impunidade. O racismo e a pobreza, muitas vezes, caminham lado a lado, vez que este é causa daquele, devido à falta de oportunidades e às consequências das relações de poder daí decorrentes.

Os resultados obtidos reafirmam as ideias de teóricas, a exemplo de Daniela Brum (2020, p. 49), cujo pensamento é o de que “enquanto mulheres negras ainda buscam não serem animalizadas pela sociedade, combatendo um estereótipo de raivosas que sempre lhes persegue, mulheres brancas falam sobre a importância de não precisarem performar feminilidade”.

Brum (2020) fala sobre a opressão do povo preto em nosso país e salienta como essa construção afeta nossa cultura até os dias atuais e que, apesar da escravidão ter acabado, a violência racial ainda reverbera, independentemente da classe social.

Os resultados da pesquisa confirmam que, apesar da violência contra a mulher branca acontecer em números consideráveis, a violência contra a mulher negra, conforme já justificado, esta engloba as pretas e as pardas, assume números assustadores e díspares em relação à violência contra as mulheres brancas. Os resultados refletem também os dados colhidos em Waiselfisz (2012) e apresentados em figuras neste trabalho, mostrando as diferenças relacionadas aos números de feminicídios de mulheres brancas e negras em todo o Estado. Estas em números elevadíssimos comparado àquelas. Com base nisso e, ante o exposto pelos dados e pela literatura, apesar de não ter havido tratamento estatístico dos dados, acredita-se que haja subnotificação dos números relacionados à violência contra a mulher negra e parda na cidade de Palmas, muito em razão da falta de informação e crédito na prestação estatal por parte da vítima. Parece-nos que a violência contra a mulher negra torna-se mais visível quando esta passa a ser estatística nos números de feminicídios.

Salienta-se, mais uma vez, a importância do feminismo que, em sua essência, não consegue alcançar todas as mulheres, mas esforça-se para contemplar o maior número possível. Daniela Brum (2020, p. 57) entende que é fundamental que o movimento se pautе pelas mulheres que estão na base, o que “significa que precisamos alcançar as mulheres que são o alicerce da sociedade: em sua grande maioria, mulheres trabalhadoras, marginalizadas socialmente e não vistas pelo Estado”, pois as liberdades que estas buscam já foram alcançadas por uma parcela de mulheres mais

privilegiadas socialmente. Já o feminismo negro luta para socorrer essas mulheres e a concepção de mundo que lhe interessa interliga todos os sentidos. “Não socorre as vítimas do colonialismo moderno prestando atenção à cor da pele, ao gênero, à sexualidade, genitália ou língua nativa. Considera, isto sim, humanidade” (AKOTIRENE, 2020, p. 24).

O acesso à informação sobre os direitos da mulher também funciona como mecanismo de proteção da mesma e serve para coibir o mal da violência doméstica, pois possibilita que se busque a rede de proteção estatal evitando assim a impunidade do agressor.

Sobre os homens, réus nos processos analisados, 120 se declararam pardos, número que representa 47,8%; 44 foi o número de homens brancos, representando 17,5% do total de réus; 34 se declararam pretos, o que contabiliza o percentual de 13,5% ocorrências dentro da amostra; apenas 2 homens se autodeclararam amarelos, computando 0,8%; e, em 51 casos a cor do agressor não foi especificada. Nesse caso, como era a mulher que registrava o boletim de ocorrência e prestava as declarações, provavelmente, ela se absteve de declarar a cor do respectivo agressor.

O número de homens negros, que incluem pretos e pardos, acusados de agressão, no campo pesquisado e com base na amostra apresentada, alcançou o percentual de 61,3% do total de 251. Contudo, considerando as 51 omissões sobre a cor, o número cresce para 77%, vez que a análise agora considera os 200 homens que não foram omissos. Se for feito o mesmo em relação ao homem branco agressor, o percentual de casos em que este aparece sobre de 17,5%, número obtido sobre o total da amostragem, para 22%, que é o percentual obtido sobre os 200 casos em que não houve omissões quanto a cor da pele.

O homem pardo, de acordo com os dados obtidos nos processos, é o maior responsável pelas agressões praticadas contra a mulher na cidade de Palmas, embora a quantidade de homens brancos que pratica violência também se apresente em números relativamente consideráveis, ainda mais se considerado o fato da maioria da população tocantinense ser parda e preta. Assim como nos casos de mulheres, os homens, responsáveis pelas agressões analisadas são pardos em sua maioria, refletindo a proporção da população parda de Palmas, que se apresenta em maior número, segundo o IBGE.

Tabela 5: Raça/etnia dos homens réus acusados de praticarem violência doméstica contra a mulher na cidade de Palmas-TO -2018 a 2021

COR/RAÇA	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	TOTAL	%
----------	------	---	------	---	------	---	------	---	-------	---

PARDA	4	1,6	16	6,4	60	23,9	40	15,9	120	47,8
PRETA		0,0	6	2,4	13	5,2	15	6,0	34	13,5
BRANCA	3	1,2	9	3,6	20	8,0	12	4,8	44	17,5
AMARELA		0,0	1	0,4		0,0	1	0,4	2	0,8
SI	2	0,8	4	1,6	20	8,0	25	10,0	51	20,3
TOTAL	9	3,6	36	14,3	113	45,0	93	37,1	0	100

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

5.2.3 Idade

Os resultados relacionados à idade demonstraram que a maioria das mulheres que sofrem violência na cidade de Palmas são jovens e ocupam a faixa etária que vai dos 21 aos 41 anos. De 251 mulheres em situação de violência, 70 têm idade entre 28 e 34 anos, o que corresponde a 27,9% das vítimas identificadas; em segundo lugar, com 54 ocorrências, as mulheres com idade entre 35 e 41 anos, representando 21,5 do percentual; mulheres entre 21 e 27 anos aparecem 42 vezes em situação de violência e totalizam 16,7% do total; 12,4% das mulheres têm idade entre 16 e 20 anos, alcançando um total de 31 vítimas nessa faixa etária, seguido pelas mulheres com idade entre 42 a 48 que foram autoras de 30 registros de violência e alcançaram a pontuação de 12% do total. O número de omissões quanto à idade das mulheres foi de apenas duas ocorrências, representando apenas 0,8%, o que não comprometeu os resultados da análise.

Tabela 6: Idade das mulheres em situação de violência na cidade de Palmas-TO – 2018 a 2021

IDADE	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	TOTAL	%
MENOR DE 16 ANOS	0	0,0	1	0,4	1	0,4	0	0,0	2	0,8
16-20	3	1,2	7	2,8	15	6,0	6	2,4	31	12,4
21-27	2	0,8	0	0,0	23	9,2	17	6,8	42	16,7
28-34	1	0,4	12	4,8	29	11,6	28	11,2	70	27,9
35-41	3	1,2	5	2,0	26	10,4	20	8,0	54	21,5
42-48	0	0,0	4	1,6	13	5,2	13	5,2	30	12,0
49-55	0	0,0	2	0,8	1	0,4	3	1,2	6	2,4
56-62	0	0,0	2	0,8	3	1,2	4	1,6	9	3,6
63-69	0	0,0	1	0,4	0	0,0	2	0,8	3	1,2
ACIMA DE 70	0	0,0	0	0,0	2	0,8	0	0,0	2	0,8

SI	0	0,0	2	0,8	0	0,0	0	0,0	2	0,8
TOTAL	9	3,6	36	14,3	113	45,0	93	37,1	251	100,0

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Tabela 7: Idade dos homens réus nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher na cidade de Palmas-TO – 2018 a 2021

IDADE	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	TOTAL	%
16-20	0	0,0	1	0,4	6	2,4	6	2,4	12	4,8
21-27	1	0,4	5	2,0	27	10,8	16	6,4	50	19,9
28-34	4	1,6	8	3,2	24	9,6	22	8,8	56	22,3
35-41	1	0,4	7	2,8	20	8,0	13	5,2	44	17,5
42-48	2	0,8	4	1,6	19	7,6	20	8,0	46	18,3
49-55	0	0,0	4	1,6	12	4,8	10	4,0	26	10,4
56-62	0	0,0	2	0,8	2	0,8	4	1,6	8	3,2
63-69	0	0,0	1	0,4	1	0,4	2	0,8	3	1,2
ACIMA DE 70	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
SI	1	0,4	4	1,6	2	0,8	0	0,0	7	2,8
TOTAL	9	3,6	36	14,3	113	45,0	93	37,1	251	100,0

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

5.2.4 Escolaridade

Escolaridade e profissão são aspectos intimamente conectados. A Educação é capaz de alavancar o desenvolvimento humano auxiliando o indivíduo a aprimorar suas potencialidades e competências, não se restringindo tal processo apenas às instituições de ensino, mas alcançando também o ambiente social da pessoa. Porém, o processo de ensino-aprendizagem promovido dentro das escolas capacita o ser humano, possibilitando seu pleno desenvolvimento, criando melhores oportunidades para alcançar o mercado de trabalho.

Nesse pensamento, é possível conectar que o maior acesso à educação possibilita alcançar melhores condições dentro de uma hierarquia profissional, sendo aquela então, conforme já afirmado alhures um fator crucial para o alcance das liberdades femininas, visto oportunizar independência financeira em relação aos seus companheiros, o que favorece a saída do círculo da violência daquelas que ainda se mantêm ou se manteriam nele por força de necessidade econômica.

Retomando o pensamento de Beatriz Nascimento (2019, p. 262), a autora entende que a mulher negra também encontra dificuldades nesta seara:

Como a educação é um requisito para o acesso às melhores condições na hierarquia de empregos, deduz-se que as populações de cor e as mulheres brancas não estariam capacitadas para assumir os empregos de maior status, tendo, conseqüentemente, maior remuneração. Nesse contexto, a mulher negra tem possibilidades menores que qualquer um outro grupo social.

Para que haja mudança no sistema, mulheres que possuem essa estrutura, ainda que mínima, devem resgatar aquelas que estão na base, antes mesmo que suas visibilidades se deem por meio das tragédias de agressões e violências noticiadas pela mídia. É cediço que mulheres de classe social mais abastada têm mais oportunidades no que concerne o acesso à educação; e este é um fator crucial para o alcance das liberdades femininas, visto oportunizar independência financeira, social e quiçá, emocional em relação aos seus companheiros. Sobre isso, Beatriz Nascimento (2019, p. 262) entende que,

Como a educação é um requisito para o acesso às melhores condições na hierarquia de empregos, deduz-se que as populações de cor e as mulheres brancas não estariam capacitadas para assumir os empregos de maior status, tendo, conseqüentemente, maior remuneração. Nesse contexto, a mulher negra tem possibilidades menores que qualquer um outro grupo social.

A tabela 8 traz os números da pesquisa no que concerne à escolaridade das mulheres em situação de violência na cidade de Palmas. O resultado ficou comprometido dado a número de omissões relacionadas a esse quesito. Das 251 amostras, em 138 casos não havia a especificação da escolaridade da vítima, o que representa 55% dos quantitativo de processos analisados. Esse é um fato que chama a atenção. Quanto à escolaridade dos réus dos processos, o percentual de dados omissos foi ainda maior, alcançando 62,9%, que representa 158 agressores. Esse foi o quesito, dentre todos os analisados que contou com o maior número de omissões, seja nos Boletins de Ocorrência ou nos demais documentos anexados ao processo, tais como declarações e formulários preenchidos pela mulher ou pelo réu, tendo sido estes, também utilizados como fonte de dados.

Tabela 8: Nível de escolaridade das mulheres em situação de violência na cidade de Palmas-TO - Ano 2018 a 2021

ESCOLARIDADE	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	TOTAL	%
SEM ESCOLARIDADE	0	0,0	1	0,4	0	0,0	1	0,4	2	0,8
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	0	0,0	1	0,4	8	3,2	9	3,6	18	7,2

ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	0	0,0	3	1,2	4	1,6	1	0,4	8	3,2
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	0	0,0	1	0,4	5	2,0	3	1,2	9	3,6
ENSINO MÉDIO COMPLETO	1	0,4	7	2,8	10	4,0	17	6,8	35	13,9
ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	0	0,0	3	1,2	10	4,0	2	0,8	15	6,0
ENSINO SUPERIOR COMPLETO	1	0,4	2	0,8	15	6,0	8	3,2	26	10,4
SI	7	2,8	18	7,2	61	24,3	52	20,7	138	55,0
TOTAL	9	3,6	36	14,3	113	45,0	93	37,1	0	0

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO-Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Tais omissões dificultaram também a conexão entre a escolaridade e as profissões das partes dos processos, vez que inviabilizou a filtragem das profissões com base no nível escolar de ambos. Sendo assim, passa-se aos resultados obtidos dentro da amostragem: A maioria das mulheres denunciadas, e que informou sua escolaridade, possui ensino médio completo e soma o total de 35 (13,9%) nos quatro anos analisados; em seguida, 26 (10,4%) mulheres declararam ter ensino superior completo; 7,2% das mulheres, que totaliza 18 casos, têm ensino fundamental incompleto e; 15 mulheres têm nível superior incompleto, ou seja, 6% do total. Mulheres com ensino médio incompleto somam o número de 9, seguido pelas que têm ensino fundamental completo, que totalizam 8 mulheres. Observou-se também que houve apenas 2 casos de mulheres sem escolaridade, que representam 0,8% do total.

Chama a atenção o fato de as mulheres que têm nível superior de ensino estarem entre as que mais sofrem violência, ocupando a segunda colocação dentro da classificação da escolaridade, se apresentando em números muito díspares, ou seja, mais alto, em relação, inclusive, às mulheres com baixa ou nenhuma escolaridade. Estes dados podem revelar duas questões: por um lado podem corroborar a ideia de que a violência atinge mulheres em qualquer classe social, até mesmo as mais instruídas; ou, na via contrária, que a violência atinge mulheres de qualquer classe social, mas que devido à falta de informação e instrução, ou até mesmo dependência financeira devido à falta de escolaridade e formação profissional e, conseqüentemente, desemprego ou baixa renda, as mulheres com nível com baixo nível de escolaridade não denunciam quem as agride e, quiçá, as sustente.

Esses dados nos levam a perceber que “o fenômeno desconhece qualquer fronteira no que se refere a classe, grau de instrução, desenvolvimento socioeconômico, podendo ser praticado tanto no espaço público ou privado e podendo ser praticado por desconhecidos, familiares ou conhecidos.” Além desse caráter universal, é um fenômeno que está em constante mutação, vez que a sociedade também está, segundo Heleieth Saffioti (1995, p. 4).

E aqui cabe o pensamento de Hollanda (2019, p. 13), já trazido à discussão, de que já falava em um “feminismo que, necessariamente, deveria incluir mulheres de camadas mais pobres, e que se afinasse com a luta contra o Estado e com o ideário de esquerda relativo à necessidade imperiosa de uma transformação social”. Isso seria importante também para promover um maior acesso à informação e aos direitos básicos da mulher.

A tabela 9 mostra que a maioria dos réus tem apenas o ensino médio, somando 29 casos, o que representa 11,6% dentro da amostra; 23 réus têm ensino fundamental incompleto, o que representa 9,2% dos casos analisados; em seguida, aparecem os homens que têm curso superior completo, totalizando 17 casos e 6,8 pontos percentuais; os réus que têm ensino médio incompleto somam 11 casos; apenas 1 réu foi declarado sem instrução, representando 04% do total.

Tabela 9: Nível de escolaridades dos homens réus nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher na cidade de Palmas-TO - Anos de 2018 a 2021

ESCOLARIDADE	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	TOTAL	%
SEM ESCOLARIDADE	0	0,0	0	0,0	1	0,4	0	0,0	1	0,4
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	0	0,0	0	0,0	12	4,8	11	4,4	23	9,2
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	0	0,0	2	0,8	3	1,2	2	0,8	7	2,8
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	0	0,0	4	1,6	3	1,2	4	1,6	11	4,4
ENSINO MÉDIO COMPLETO	1	0,4	4	1,6	10	4,0	14	5,6	29	11,6
ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	1	0,4	1	0,4	2	0,8	0	0,0	4	1,6
ENSINO SUPERIOR COMPLETO	1	0,4	2	0,8	7	2,8	7	2,8	17	6,8
CURSO TÉCNICO	0	0,0	0	0,0	1	0,4	0	0,0	1	0,4
SI	6	2,4	23	9,2	74	29,5	55	21,9	158	62,9
TOTAL	9	3,6	36	14,3	113	45,0	93	37,1	0	0,0

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO-Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

É possível perceber que a violência contra a mulher independe da escolaridade do homem; e que a prática de agressões nas relações domésticas também ocorre por parte de homens com maior grau de instrução. Para Saffioti (1995, p. 4), “a violência masculina contra a mulher manifesta-se em todas as sociedades falocêntricas. Como todas o são, em maior ou menor medida, verifica-se a onipresença deste fenômeno”.

O maior número de agressões dentro da amostra foi praticado por homens com ensino médio completo, seguido pelos homens com ensino fundamental incompleto. A quantidade de homens com nível superior completo aparece em terceiro lugar demonstrando que, proporcionalmente, o grupo tem representatividade na prática da violência no campo de pesquisa, porém, se somados o número de casos em que a escolaridade foi declarada e que o nível de escolaridade não alcança a formação de nível superior, é obtido o percentual de 30,3 contra 6,8% de homens com ensino superior completo. Dada a própria insuficiência dos dados relativos à escolaridade, não é possível afirmar a realidade da violência em Palmas nesse aspecto, sendo possível, no máximo, ter a noção de que há agressores em diversos níveis de escolaridade. Uma questão intrigante diz respeito ao fato de as mulheres não apresentarem a informação relativa à escolaridade dos agressores, o que pode configurar um desconhecimento de aspectos básicos relacionados à vida e história de seus companheiros.

Trazendo novamente a esta análise a questão da pandemia, Moraes/IPEA (2020, p. 37-38) afirma que o isolamento social não atingiu as pessoas de forma universal e que, a depender do grupo social afetado, os fatores de estresse podem ter sido alterados. Com base nesse raciocínio, afirma que pessoas de classe social mais pobre, ou propensas a entrar em uma situação de pobreza, além da maior vulnerabilidade de vir a contrair a doença, podiam ter seus níveis de estresse aumentados. O autor salienta que essa queda abrupta no poder aquisitivo em grande parte das pessoas, além do confinamento das pessoas em espaços reduzidos são aspectos que favoreceram a ocorrência da violência doméstica nesse período.

Apesar das disparidades anuais percebidas, no que concerne à violência ocorridas nos quatro anos em Palmas, em virtude da oscilação dos números apresentados neste trabalho, e que mostra um aumento exorbitante relacionado ao aumento da violência a partir do ano de 2020, tal fato contraria os resultados obtidos a partir do estudo realizado pela FBSP, cujos números obtidos com base nos registros de violência ocorridos em 6 Estados da federação, e que já foram

apresentados e discutidos nesse trabalho, foi percebido que “uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro” (FBSP, 2020, p. 3).

De acordo com os dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça de cada estado, o número de solicitações e concessões de medidas protetivas de urgência apresentaram queda de, respectivamente, 3,7% e 8,8% durante o mês de março no estado do Acre quando comparado ao mesmo período do ano passado. Já em São Paulo, houve aumento de 2,1 % de solicitações e de 31% de concessões das medidas, assim como no estado do Pará, que registrou aumento de 8,9% de concessões.

Conforme disposto na tabela 1, que nos mostrou os números da violência em cada ano analisado, segundo a amostra utilizada para esse trabalho, Palmas não experienciou o aludido decréscimo constatado no mês de março de 2020 ocorrido em outros Estados da federação e, apontados pelo estudo feito pela FBSP, tampouco em relação aos números do mesmo mês dos anos passados e que, apesar das variações entre os meses de 2020 e 2021, anos com os maiores números de casos identificados, a violência doméstica se manteve alta durante todo o período, porém os aumentos mais consideráveis, na cidade, começaram em maio de 2020.

5.2.5 Profissão

No apêndice 1 estão pormenorizadas em tabelas as profissões dos 251 homens e das mulheres, parte dos processos levantados, bem como a quantidade da ocorrência de cada profissão. Foram trazidas para a análise, a fim de sintetizá-la, as ocorrências de profissões que tiveram número igual ou superior 5, consideradas assim, as de maior relevância para identificar o perfil socioeconômico da maioria das mulheres em situação de violência, assim como o dos respectivos réus.

A tabela 10 mostra os resultados do levantamento de dados e os números encontrados: a profissão que se apresentou em maior número entre as mulheres quando registraram boletins de ocorrência em uma das Delegacias de Atendimento à Mulher em Palmas foi “do lar”, sendo as mesmas em número de 47. É possível a regulamentação da supramencionada profissão por força do artigo 13 da Lei 8213 de 91 que admite o segurado facultativo como sendo “o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”. O disposto possibilita às donas de casa o usufruto desse benefício social concedido ao trabalhador. A dificuldade está no fato de que, em regra, essa

profissão não é remunerada e o fato de não haver fonte de renda pode comprometer a aludida contribuição. Outrossim, o fato de contribuir com a Previdência Social não faz da dona de casa uma profissional remunerada, mas tão somente garantiria a esta a seguridade social para fins de aposentadoria, acidente ou invalidez.

Nas declarações prestadas pelas vítimas, houve 30 omissões quanto ao quesito profissão; 21 se declararam estudantes, salientando o aumento da violência nessa categoria, que saltou de 2 casos, em 2019, para 12 ocorrências em 2020; 14 estão desempregadas; 12 são autônomas; três profissionais apareceram em 8 casos: a auxiliar de serviços gerais, a empregada doméstica e a manicure/pedicure; as enfermeiras e as professoras foram responsáveis, cada uma, pelo registro de 7 ocorrências de violência doméstica e as técnicas em enfermagem, responsáveis por 5; funcionárias públicas registraram 6 casos e as operadoras de caixa também apareceram em mesmo número; as seguintes categorias profissionais apareceram em 5 casos cada: as aposentadas (5), as comerciantes (5), as diaristas (5), as vendedoras (5) e as já mencionadas técnicas em enfermagem.

Tabela 10: Profissão das mulheres em situação de violência na cidade de Palmas-TO - Ano de 2018 a 2021

PROFISSÃO	2018	2019	2020	2021	TOTAL
APOSENTADA		1	3	1	5
AUTÔNOMA		2	6	4	12
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	1	5	1	8
COMERCIANTE		1		4	5
DESEMPREGADA		3	3	8	14
DIARISTA		1	2	2	5
DO LAR	1	6	16	24	47
EMPREGADA DOMÉSTICA		1	2	5	8
ENFERMEIRA		1	4	2	7
ESTUDANTE	1	2	12	6	21
FUNCIONÁRIA PÚBLICA	1		5	0	6
MANICURE/PEDICURE	1	1	3	3	8
OPERADORA DE CAIXA		1	2	3	6
PROFESSORA			6	1	7
TÉCNICA EM ENFERMAGEM			1	4	5
VENDEDORA			2	3	5
SI	3	6	17	4	30

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Observou-se que o maior número de ocorrências se deu contra mulheres que não possuem renda, que são as estudantes, mulheres donas de casa (do lar) e as desempregadas, o que leva a inferir e reafirmar que a dependência econômica da mulher em relação ao homem é um dos potencializadores da violência e um dos motivos que mantém a vítima nesse círculo.

A pesquisa realizada pelo Instituto Avon³² e já apresentada neste trabalho, identificou as razões que levam uma mulher a continuar a relação com o agressor, 24% alegaram falta de condições econômicas para viver sem o companheiro; 23% defenderam a preocupação com a criação dos filhos. Mulheres que não possuem profissão com fonte de renda ou estabilidade financeira acabam se submetendo à violência doméstica pelo receio dela e da prole passarem por privações.

Quanto às profissões dos réus, conforme tabela 11, a quantidade de omissões totaliza 60 casos; sendo as maiores ocorrências perpetradas por profissionais da construção civil, que são os pedreiros, serventes, pintores etc., totalizando 27 casos; os prestadores de serviços autônomos, que são os vidraceiros, carpinteiros, eletricitas, barbeiros etc., aparecem em 22 denúncias/queixas; 18 homens acusados de agressão estavam desempregados no momento do registro do boletim; 15 declararam motoristas e essa categoria envolve motoristas de aplicativos, de caminhão ou ônibus; os réus que se declararam autônomos representam o total de 14 na amostragem; 9 são comerciantes ou empresários; em número de 6 aparecem os ajudantes gerais, os auxiliares de serviços gerais, os estudantes e os seguranças e vigilantes; por último, homens que se declararam vendedores foram responsáveis por 5 casos de violência doméstica.

Tabela 11: Profissão dos réus nos casos de violência doméstica na cidade de Palmas-TO - Ano de 2018 a 2021

PROFISSÃO	TOTAL
AGENTE DA POLÍCIA CIVIL/ MILITAR, GUARDA CIVIL/METROPOLITANA E BOMBEIROS	8
AJUDANTES GERAIS	6

³² Pesquisa quantitativa, com aplicação de questionário estruturado por meio de entrevistas pessoais, cujo objetivo foi levantar percepções da população em relação à violência doméstica contra a mulher e ao conhecimento dos mecanismos para proteção da vítima, sendo o universo constituído por população com 16 anos ou mais, com período de campo de 13 a 17 de fevereiro de 2009 e com dimensionamento de 2002 entrevistas. Margem de erro: O intervalo de confiança é de 95%, e a margem de erro máxima é de 2 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ibope-pesquisa-violencia-2009.pdf>. Acesso em 28 de Mar de 2022.

AUTÔNOMO	14
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	6
COMERCIANTES E EMPRESÁRIOS	9
DESEMPREGADO	18
ESTUDANTE	6
MOTORISTA	15
PRESTADORES DE SERVIÇO AUTÔNOMOS (CARPINTEIRO, VIDRACEIRO, BARBEIRO, ELETRICISTA, LANTERNEIRO, SOLDADOR, ETC.)	22
PROFISSIONAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL	27
SEGURANÇAS E VIGILANTES	6
VENDEDOR	5
SI	60

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

No que diz respeito ao perfil profissional, a maioria dos réus ocupa cargo que não exige alto nível de instrução escolar ou acadêmica. Exercem funções na construção civil, profissionais braçais ou desempregados. Apesar de haver homens agressores com formação acadêmica, logo com nível de instrução mais elevado, o maior número de homens réus nos processos encontrados trabalha em subempregos e/ou não tem estabilidade profissional.

Com base Núcleo de Pesquisa de Economia e Gênero (NPEGEN) da FACAMP feito em 2021³³, no que concerne ao mercado de trabalho, percebe-se que as mulheres ainda estão em desvantagens comparadas aos homens considerando ainda a existência de desigualdade salarial. Esse fato de os homens governarem o mundo, segundo Ngozi (2015),

fazia sentido há mil anos. Os seres humanos viviam num mundo onde a força física era o atributo mais importante para a sobrevivência; quanto mais forte a pessoa, mais chances ela tinha de liderar. E os homens, de uma maneira geral, são fisicamente mais fortes. Hoje, vivemos num mundo completamente diferente. A pessoa mais qualificada para liderar não é a pessoa fisicamente mais forte.

A autora sustenta que a mulher já evoluiu na sociedade, tanto nos espaços públicos quanto no privado e que hoje exerce sua autoridade dentro de casa e sobre os filhos, manifesta suas ideias e opiniões e, pode controlar sua sexualidade por meio dos métodos contraceptivos disponíveis. “Soma-se a todas essas mudanças, o aumento da autoestima feminina e o surgimento de uma mulher mais confiante, madura, e realizada pessoal e profissionalmente” (NGOZI, 2015, p. 116).

³³ Disponível em <https://www.facamp.com.br/pesquisa/economia/npegen-facamp/>. Acesso em 07 jun de 2022.

Voltando ao assunto que versa sobre a não universalidade da mulher, é importante salientar que essa supramencionada evolução social trazida pela autora, não alcança todas as mulheres. Considerando os resultados da pesquisa que demonstraram o perfil profissional das mulheres que mais sofrem violência, aquelas que não dispõem de autonomia financeira não têm condições de exercer sua autoridade como tem uma mulher que possui seus próprios recursos. No mesmo sentido, a questão dos métodos anticoncepcionais, em que o nível de informação e instrução influencia as tomadas de decisões das mulheres. Sem acesso à informação sobre o assunto, a tendência é a reprodução descontrolada.

Concordamos com Couto *et al.* (2006, p. 1331), quando afirma que, quando a colisão entre o modelo de família e as relações entre os gêneros acontece e as pessoas passam a atuar em esferas distintas daquelas para as quais foram socializados, sendo que a mulher passa a procurar emprego na rua para ajudar no sustento da família, e o homem não consegue desempenhar o papel de provedor e se vê em casa desempregado, há um desequilíbrio da ordem pré-estabelecida, o que acarreta tensões e conflitos no seio familiar.

O perfil profissional da maioria dos réus sinaliza que possuem baixo nível socioeconômico formado, em sua maioria, por pessoas pardas, com baixa escolaridade, lotados em subempregos, sem estabilidade, ou ainda, desempregados que, em razão de uma potencial instabilidade financeira, por vezes, podem se ver privados de exercer o papel social atribuído ao homem no ambiente doméstico. Por ser a família um microsistema social em que os locais do masculino e do feminino são estereotipados, a violência tende a se manifestar em razão do desequilíbrio provocado pela incapacidade do homem em cumprir as funções sociais que lhe foram confiadas pela ordem patriarcal de gênero.

5.2.6 Tipo de relação

No que tange ao tipo de relação existente entre as partes no momento do registro da agressão, em 89 dos casos, agressor e agredida viviam maritalmente, ou seja, havia coabitação e comunhão de vida, sendo esse número responsável por 35,5 do percentual de casos da amostra ora analisada. Aqui, apesar das diferenças jurídicas atribuídas para companheiro e marido, nesse estudo o que interessa é o tipo de convivência entre as partes, sendo que, em ambos os casos, o regime de convivência é o mesmo. Isso é válido também para os casos em que o réu é ex-companheiro e ex-marido da vítima. Nestas duas situações houve a comunhão de vida, pois coabitaram e viveram

maritalmente, portanto agregamos as duas categorias em uma só: ex-marido/ex-companheiro, totalizando o número de 95, o que representa 37,8% dos casos. As duas classificações de relacionamento juntas totalizam 195 das ocorrências registradas de agressão contra a mulher, o que representa 73,3% das agressões. Significa dizer que os casos de agressão estão intimamente relacionados com o tipo de relação existente. Pelos resultados, quanto mais íntimos e próximos, maior a propensão para os atos violentos nas relações domésticas.

Os ex-namorados são responsáveis por 25 agressões registradas na amostra. Somam também um quantitativo considerável, reafirmando que os dados revelam o critério intimidade como propulsor da violência contra a mulher nas relações afetivas. Em 7 casos, o responsável pela agressão era atual namorado da vítima; em 5 casos era irmão; em 7 casos era filho e; em 7 casos, o tipo de relação não constava nos autos processuais. A tabela 12 mostra outros tipos de relação existente entre as partes, porém em número menos representativo, tais como cunhado, genro, pais, padrasto e outros. Isso demonstra que a violência doméstica contra a mulher (violência de gênero) também pode ser praticada em outros tipos de relação que não seja a de casal.

Tabela 12: Tipo de relação existente entre réus e as vítimas de violência doméstica contra a mulher na cidade de Palmas-TO - Anos de 2018 a 2021

TIPO DE RELAÇÃO	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	TOTAL	%
NAMORADO	1	0,4	1	0,4	2	0,8	3	1,2	7	2,8
EX NAMORADO	2	0,8	4	1,6	9	3,6	10	4,0	25	10,0
MARIDO/COMPANHEIRO	4	1,6	9	3,6	36	14,3	40	15,9	89	35,5
EX MARIDO/COMPANHEIRO	1	0,4	19	7,6	48	19,1	27	10,8	95	37,8
IRMÃO	0	0,0	0	0,0	2	0,8	3	1,2	5	2,0
CUNHADO	0	0,0	0	0,0	3	1,2	1	0,4	4	1,6
GENRO	0	0,0	0	0,0	1	0,4	0	0,0	1	0,4
FILHO	0	0,0	0	0,0	5	2,0	2	0,8	7	2,8
PAI	0	0,0	1	0,4	0	0,0	0	0,0	1	0,4
TIO	0	0,0	1	0,4	1	0,4	0	0,0	2	0,8
PADRASTO	0	0,0	0	0,0	2	0,8	1	0,4	3	1,2
EX GENRO	0	0,0	0	0,0	1	0,4	0	0,0	1	0,4
EX FICANTE	0	0,0	0	0,0	2	0,8	1	0,4	3	1,2
SI	1	0,4	1	0,4	0	0,0	5	2,0	7	2,8
EX AMANTE	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1	0,4	1	0,4
TOTAL	9	3,6	36	14,3	113	45,0	93	37,1	251	100,0

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Na pesquisa “visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizada pelo FBSP, companheiros, ex-companheiros e familiares são os principais autores de violência, sendo que, 72,8% dos autores das violências sofridas são conhecidos das mulheres, com destaque para os cônjuges/companheiros/namorados (25,4%), ex-cônjuges/excompanheiros/ex-namorados (18,1%); pais/mães (11,2%), padrastos e madrastas (4,9%), e filhos e filhas (4,4%), indicando alta prevalência de violência doméstica e intrafamiliar.

Nas relações intrafamiliares, a violência pode decorrer por ciúmes, sentimentos de posse e dominação, além do receio da infidelidade, comprometedora da honra e da moral masculina. Sobre isso:

Quanto à referência à moral, esta é tida como valor e remete, sobremaneira, à questão da honra. [...] associada à pobreza, a honra constitui-se em virtude moral, não estando associada simplesmente à posição social. Sendo a honra nas classes populares um dos principais pilares sobre os quais os homens constroem e vivenciam as relações com os "outros" (mulheres, homens mais pobres, homens mais ricos, crianças/adolescentes), não é de se estranhar que, na relação homem-mulher, a honra se constitua como elemento que está sempre à prova. Portanto, o medo da infidelidade feminina, que está associado à vinculação entre masculinidade e virilidade, está sempre presente. (COUTO *et al.*, 2006, p. 1329).

5.2.7 Medidas protetivas

A tabela 13 apresenta os dados relacionados aos pedidos e deferimentos de medidas protetivas na cidade de Palmas, assim como o seu cumprimento por parte dos agressores; quantas mulheres requereram representação criminal contra o seu agressor e quantas não representaram. No caso de ter havido pedido de representação criminal, se foi feita a retratação e quantas mulheres pediram casa de abrigo.

Tabela 13: Solicitações feitas pelas mulheres em situação de violência na cidade de Palmas-TO - Anos de 2018 a 2021

	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	TOTAL	%
MEDIDAS PROTETIVAS	8	3,2	36	14,3	113	45,0	91	36,3	248	98,8
DESCUMPRIMENTO MPU	2	0,8	1	0,4	1	0,4	1	0,4	5	2,0
REPRESENTAÇÃO	7	2,8	23	9,2	64	25,5	57	22,7	151	60,2
CASA ABRIGO	0	0,0	0	0,0	5	2,0	4	1,6	9	3,6
NÃO REPRESENTARAM	0	0,0	0	0,0	49	19,5	34	13,5	83	33,1
RETRATAÇÃO	0	0,0	0	0,0	0	0,0	2	0,8	2	0,8
TOTAL	9	3,6	36	14,3	113	45,0	93	37,1		

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO/Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Dos 251 processos analisados, em 248 houve pedidos de medida protetiva pelas mulheres em situação de violência, tendo sido todos concedidos pelo JVDPM da cidade Palmas. Em três casos não foi demandada a tutela e isso se deve ao fato de que, em 2018, o réu foi preso em flagrante e, em 2021 um dos casos, que ocorreu em maio, houve também a prisão em flagrante do ofensor e, no outro caso, ocorrido em dezembro, a mulher também não pede medida protetiva e, isso se deu, provavelmente em razão da prisão em flagrante do ofensor ocorrida. Lembrando que, para a prisão do agressor, não há necessidade de representação criminal por parte da vítima e que, nos casos envolvendo lesão corporal dolosa, a instauração da ação penal ocorre automaticamente.

Em novembro de 2021, uma das vítimas que havia representado criminalmente contra o respectivo agressor fez a retratação, ou seja, renunciou à demanda processual em razão da eficácia da medida protetiva. Essa ocorrência vai ao encontro da ponderação de Maria Berenice Dias (2021, p. 31) de que: “A vítima, ao fazer a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso. Somente deseja que a agressão cesse”.

Apesar do rol de medidas protetivas contemplar várias possibilidades, elas serão aplicadas a depender do caso concreto, em todos os casos as mulheres pediram o afastamento do ofensor. Do total de medidas protetivas concedidas, só foram notificados 5 descumprimentos, ou seja, aproximação ou tentativa de reaproximação por parte do réu, seja por meio de familiares, contato telefônico ou até mesmo contato pessoal com a mulher ofendida, o que demonstra a eficácia da aludida tutela na cidade de Palmas, ou ainda, que agressor e agredida reataram o relacionamento, situação muito comum de acontecer segundo informação dos serventuários que atuam no juizado ora pesquisado.

A inovação trazida desde 2018 pelo artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que criminaliza o descumprimento de medidas protetivas, é um fator a ser considerado, tendo em vista que antes dessa possibilidade, a conduta do réu de desrespeitar a ordem judicial que impunha tal tutela não trazia consequências para ele, já que não havia previsão legal de qualquer punição.

Quanto ao serviço institucional casa de abrigo, a demanda referente às solicitações por parte das mulheres é considerada baixa, o que demonstra que as vítimas têm se sentido mais seguras e confiantes quanto ao afastamento imposto ao seu agressor de seus domicílios, não havendo mais a necessidade de buscar também a casa de parentes ou amigos para fugir da violência.

A representação criminal, ou seja, a queixa-crime ou denúncia contra o agressor ocorreu em números consideráveis: em 151 casos houve representação criminal, seja por parte da vítima, seja por parte do Ministério Público. Este, por sua vez, denuncia as situações em que dispensa a representação da ofendida, a exemplo de quando ocorre lesão corporal dolosa, sendo a ação instaurada e incondicionada à vontade de quem foi ofendida, sendo inclusive, nesses casos, vedado à mesma a possibilidade de retratação, ou seja, o arrependimento e desistência da ação penal, ainda que se reconcilie com o réu. Isso impede a impunidade, uma vez que há a avocação estatal do dever de proteção da integridade, principalmente física, da mulher.

Apenas 2 mulheres do total fizeram a retratação, sendo um dos casos, já mencionado e ocorrido em novembro de 2021, em razão da suficiência da medida protetiva e, 83 mulheres se manifestaram pela não representação.

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, os números não retratam a realidade, pois a violência é **subnotificada**. É o que se chama de “cifras negras”: a crença na impunidade, além do temo, faz com que muitas mulheres não denunciem a violência de que são vítimas (DIAS, 2021, p. 27).

De acordo com Dias, a polícia toma conhecimento de apenas 10% das agressões sofridas, pois há uma resistência ou dificuldade em denunciar alguém “com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família” (2021, p. 27). A autora também atribui à dependência emocional a dificuldade da denúncia, inclusive mais até do que à própria dependência financeira. “É a chamada **síndrome de Estocolmo**, em que, nas situações abusivas, qualquer gesto positivo do causador da dor e do medo gera um sentimento de gratidão, um vínculo de cumplicidade” (DIAS, 2021, p. 28). Segundo Sônia Rovinski (2004, p. 8), “as mulheres ficam, em média, convivendo um período não inferior a **dez anos** com seus agressores”.

No âmbito das relações domésticas este sentimento recebe o nome de **síndrome da mulher agredida**. A vítima crê não poder escapar da situação em que se encontra. Pequenos atos de bondade por parte do agressor – sejam eles reais ou percebidos – geram a esperança de que o arrependimento é real e que a violência vai cessar.

A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e para os seus filhos (DIAS, 2021, p. 28).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É impossível estimar quantas e quais mulheres ao redor do mundo já foram vítimas de algum tipo de agressão dentro de suas relações afetivas. A violência doméstica contra a mulher é uma mazela que se presentificou em muitos lares ao longo da história, tendo ficado por muito tempo à margem dos olhos destreinados do poder público. Apenas na cidade de Palmas, os processos constantes no JVDPM ultrapassam o número de 32.000. E aqui estamos falando dos casos que foram registrados pelas mulheres, desconsiderando, assim, as de vítimas que não buscam a justiça por algum dos motivos que elencamos no decorrer desse trabalho.

Trata-se de violência de gênero, em que homens e mulheres ocupam locais diferentes na sociedade, sendo estes, educados para atuarem conforme a cultura social construída lhes impõe. Uma vez que dentro do microssistema familiar os papéis entre homem e mulher fogem do roteiro e ocorre o surgimento de um ambiente fértil para as agressividades contra esta última.

No Brasil, apesar da igualdade dos sexos prevista na Constituição Federal de 1988, foi apenas em 2006 que efetivamente se legislou em prol da proteção da mulher em situação de violência. Foram vários anos de invisibilidade e marginalização para que os movimentos sociais de mulheres pudessem conquistar uma lei que prevenisse a agressão no ambiente doméstico e amparasse a mulheres em situação de violência de forma mais integral possível.

Em razão do desequilíbrio dessas relações, onde a mulher está, historicamente, numa posição de vulnerabilidade é que a lei trouxe mecanismos jurídicos, policiais, assistenciais, no trabalho e na saúde no sentido de compensar e conferir uma proteção à mulher, o que revolucionou tais esferas, considerando o fato da invisibilidade com que a violência doméstica vinha sendo tratada até então.

As mudanças na ordem jurídica, que trouxeram para esta esfera um formato diferente de tratamento para a violência ocorrida no ambiente doméstico e família; a criação das DEAMs, bem como a instituição da Patrulha Maria da Penha, criadas especificamente para dar atendimento e apoio a essas mulheres; a assistência jurídica gratuita; a possibilidade e remoção da servidora pública e a garantia do vínculo empregatício das vítimas; o direito da ofendida de permanecer no domicílio e não ter que se fugir da agressão, por vezes com os filhos, pra casa de amigos, vizinhos ou família, dentre outros, são exemplos de como a Lei 11.340 de 2006 trouxe em seu bojo formas de enfrentar a violência contra a mulher conferindo-lhe o mínimo de dignidade por meio do exercício dos direitos humanos a ela inerentes.

Desse ambiente criado pela aludida lei surgiu um novo olhar em relação à figura da mulher, rompendo com a ideia, tão naturalizada pela sociedade, de inferioridade e subalternidade dela quando comparada ao homem. Quando uma mulher se relaciona com o homem não o faz considerando que será violada em sua integridade, seja física ou moral, mas que está se envolvendo em uma relação íntima de afeto e que o tratamento zeloso de um para com o outro será mútuo. Sendo assim, a agressão não é bem-vinda e o discurso de que “a mulher apanha porque gosta” é algo repugnante.

Estudar gênero como uma categoria de análise nos permite compreender como as relações de poder entre o masculino e o feminino se estruturam na sociedade. No mesmo sentido, o racismo e as diferenças de classes sociais estabelecem hierarquias entre os indivíduos destinando a cada um deles diferentes locais. Assim, por serem mulheres e pela representação simbólica que se construiu historicamente em torno disso é que a superioridade do homem se edificou. A pobreza e a negritude fomentam essa opressão sentenciando a mulher negra e pobre ao limbo social. São questões que inter-relacionam e, portanto, precisam ser compreendidas de forma não apartada uma da outra para que se possibilite compreender a violência doméstica contra a mulher em toda sua complexidade, suas razões e seus efeitos.

A Lei Maria da Penha tornou mais visível a violência que atormenta a mulher no ambiente doméstico. Criou mecanismos para prevenir, fazer cessar e impedir que evoluam as agressões. Prevê assistência à vítima e à sua prole, confere liberdade ao juiz para usar de todos os meios possíveis e que estiverem ao seu alcance para garantir a integridade da mulher e de sua família e, ainda que não tenha sido provocado, tanto o magistrado quanto o Ministério Público podem e devem rever os pedidos de tutela de urgência demandado pela agredida para que a efetividade da lei protetiva seja garantida.

Quanto ao descumprimento das medidas protetivas impostas judicialmente, esta conduta foi criminalizada desde 2018. Assim, ao contrário do que acontecia antes do advento do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, se o agressor descumprir a ordem judicial que determina a tutela de urgência em favor da mulher, então poderá responder criminalmente. Esse foi o único crime criado pela lei, o que ampliou ainda mais o nível de proteção e segurança em favor da ofendida, demonstrando a diligência legislativa em prol da efetiva proteção da mulher e da família.

Foi colocado à disposição da mulher em situação de violência a possibilidade de prestar queixa contra o ofensor e, em casos mais severos, o próprio Ministério Público é o autor da ação penal, dispensando assim a anuência ou vontade da vítima para a instauração e impulso da ação penal, afastando ainda mais a sensação de impunidade da qual outrora desfrutara o agressor, e a consequente

sensação de medo e insegurança que atormentavam as vítimas antes da criação da lei. Além disso, a casa de abrigo é disponibilizada para acolher a mulher e filhos que estejam sofrendo violência doméstica com o intuito de dar acolhimento e segurança aos mesmos.

Diante de toda a previsão trazida pela Lei 11.340 de 2006 é que cabe aos operadores jurídicos, serventuários da justiça e agentes do aparato policial, além da capacitação continuada, internalizarem o quão importante e valioso é o valor do acolhimento e amparo às vítimas evitando sua revitimização. A aludida lei, conforme procuramos demonstrar nesse trabalho, tem o potencial para devolver à mulher a sua dignidade, tão surrada pela história e pela cultura ainda patriarcal. Cabe ao Estado e aos profissionais que trabalham no enfrentamento da violência doméstica pensar em como podem continuar contribuindo para que suas ações possam contribuir, cada vez mais, para tornar efetiva a proteção à mulher dentro desse espaço.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo Editora Jandaia, 2020.
- ALMEIDA, S. S. de.; SAFFIOTI, H. I. B. **Violência de gênero: Poder e Impotência**. Livraria e Editora Revinter: Rio de Janeiro, 1995.
- ANDRADE, Luciana; VIANA, Karoline. Crime e castigo. **Revista Leis e Letras**. n. 6. Fortaleza, 2007. p. 11-16.
- AZAMBUJA, M. P. R.; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à Violência Contra as Mulheres como um Problema de Direitos Humanos e de Saúde Pública. **Saúde Soc**. São Paulo, v.17, n.3, p.101-112, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/V5RjdbVjmmTbDvbqrs7zjzf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: fev. 2022.
- BANDEIRA, Lourdes Maria *et al.* Heloisa Buarque de Hollanda (org.). Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In: Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.
- BARBOSA, E. M. Q.; SILVEIRA, R. D. Políticas contra a discriminação de gênero. *In: A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 97-114, out./dez. 2011 Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/201/213>. Acesso em: 27 dez 2021.
- BARSTED, Leila. Linhares. Lei e realidade social: igualdade X desigualdade. *In: KATO, S. L. (Org.). Manual de capacitação multidisciplinar: Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*. Cuiabá: Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, 2006. p. 42-48.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, v. 2, 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fato e Mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, v. 1, 2019.
- BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência / Intersectional Violence silenced in Judicial Proceedings. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 715-740, set. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25167>. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2016.25167>. Acesso em: 12 set. 2022.
- BORIS, Georges Daniel Janja Bloc. Falas masculinas ou ser homem em Fortaleza: múltiplos recortes da construção da subjetividade masculina na contemporaneidade. *In: 1º Encontro Cearense de Estudos de Gênero: Enfoques Teóricos e Metodológicos*. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Georges-Daniel-Bloc-Boris/publication/299709134>. Acesso em: 24 mar. 2022.
- BORIS, G. D. J. B.; BLOC, L. G.; TEÓFILO, M. C. C. Os rituais da construção da subjetividade masculina. *In: Revista O público e o privado*. v. 10 n. 19 jan.jun (2012): Dossiê Igualdades e Diferenças na Teoria e no Contexto das Relações Sociais de Gênero. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2627/2100>. Acesso em: 24 mar.

2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 19 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Lei: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, [S. l.], ano 1941, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. FBSP. **Nota técnica de 16 de Abril de 2020**. Apresenta os números da Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 no Brasil. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei 8213 de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-beneficios-da-previdencia-social-lei-8213-91>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentário à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. In: **CFEMEA** (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), 2. ed., Brasília: Gráfica Brasil, 2009.

BRASIL. Lei n. 11340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRUM, D. M. **Feminismo para quem?** Bauru, SP: Astral Cultural, 2020. 160 p.

CARNEIRO, S. *et al.* Heloisa Buarque de Hollanda (org.). Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: **Pensamento feminista brasileiro**: Formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.

CASTRO, D. Violência Contra a Mulher e os Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. In: **Arquivos da Polícia Civil Revista tecno-científica**, v. 54, - 1 ed. p. 11-26, 2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempos de pandemia**: Repercussões do Isolamento Social nas Relações Familiares à luz da Lei Maria da Penha. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

CFEMEA. **Lei Maria da Penha**: Do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2 ed. Brasília: Gráfica Brasil, 2009.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula; LEVY, Lidia. Lei Maria da Penha, equipe

multidisciplinar e medidas protetivas. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p. 158-172, 2018. Disponível em

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 set. 2022.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Guia de assistência técnica para la producción y el uso de indicadores de género**. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA, 2006. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres 115 COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicidio. *Revista de Derecho Penal y Criminología* 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pi>. Acesso em: 12 mar. 2018.

COMISSÃO INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - OEA. **Relatório nº 54/01**, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 29 jul. de 2022.

Couto, Márcia Thereza et al. Concepções de gênero entre homens e mulheres de baixa renda e escolaridade acerca da violência contra a mulher, São Paulo, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2006, v. 11, n. suppl [Acessado 4 Setembro 2022], pp. 1323-1332. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500021>. Epub 17 Dez 2007. ISSN 1678-4561. Acesso em: 29 jul. de 2022.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2006, v. 11, n. suppl [Acessado 6 Junho 2022], pp. 1163-1178. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500007>. Epub 17 Dez 2007. Acesso em: 29 jul. de 2022.

DE ALBUQUERQUE WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti. Sobre deficiência e violência: reflexões para uma análise de revisão de área. **Rev. Bras. Ed. Esp**, v. 9, n. 2, p. 141-154, 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Lucia-Williams/publication/277244220_Sobre_deficiencia_e_violencia_reflexoes_para_uma_analise_d_e_revisao_de_area/links/556f14a308aec226830a4f68/Sobre-deficiencia-e-violencia-reflexoes-para-uma-analise-de-revisao-de-area.pdf. Acesso em: 14 fev. de 2022.

DE PAULA FROTA, Maria Helena. Igualdade/Diferença: o paradoxo da cidadania feminina segundo Joan Scott. **O Público e o Privado**, v. 10, n. 19 jan. jun, p. 43-58, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2631>. Acesso em: fev de 2022.

DIAS, M. B. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 15, n. 64, jan-fev. 2007. Disponível em <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/163/80>. Acesso em: 03 jul. de 2021.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C.

(Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 205-231.

FEDERICI S. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante; 2019.

FEGHALI, Jandira. Violência contra mulher: um ponto final. **Saúde em Debate**. vol. 31, núm. 75-76-77, Janeiro-Dezembro, 2007, pp. 87-96 Centro Brasileiro de Estudos de Saúde. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4063/406345310009.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021

FONSECA, J. R.; GUSMÃO, M. S. F.; MARQUES, A. C. R.; MARTINS, A. M. E. de B. L.; MOURA, R. S. D. de.; NEVES, P de C. V.; RIBEIRO, L. G.; SILVA, P. L. N. da. Violência contra a mulher em tempos de pandemia da Covid-19 no Brasil: Revisão narrativa de literatura. *In: Revista de Enfermagem atual*. Edição especial covid19– 2020 e-020009. Disponível em: <http://www.revistaenfermagematual.com/index.php/revista/article/view/828>. Acesso em: 22 set. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 35 ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2008.

FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**; tradução Carla Bitelli, Flávia Yacuban; revisão de tradução de BhuvilLibanio, Marina Vargas. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

GARCIA, Leila Posenato, VIEIRA, Pâmela Rocha; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia** [online]. 2020, v. 23. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em: 01 jul. 2020.

GEHRARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE: EDIPUCRS, 2014, 336p.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita: o futuro da política radical**. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996.

GLOBO LIVROS. **O livro do feminismo**. Tradução Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. (As grandes ideias de todos os tempos). Tradução de: The feminism book.

GOMES, L. F. E. Ser Pardo: o limbo identitário-racial brasileiro e a reivindicação da identidade. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 66–78, 2019. DOI: 10.9771/cgd.v5i1.31930. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/31930>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GONZALEZ, L. *et al.* Heloisa Buarque de Hollanda (org.). Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In: Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOLLANDA, H. B. de. *et al.* Heloisa Buarque de Hollanda (org.). *In: Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.

JESUS, J. G. **Orientações sobre a identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília:

2012. Disponível em <http://www.diversidadese sexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 15 jul 2021.

KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, Maria Stella; BURGOS, Marcelo Baumann (org.). **Os Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003.

KATO, Shelma. Lombardi. A lei Maria da Penha e a proteção dos direitos humanos sob a perspectiva de gênero. **Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do MT - Manual de capacitação multidisciplinar**. 3. ed. 2008. Disponível em https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf. Acesso em 04 jul. 2021

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano**. 2019, 1. ed. Tradução: Jess Oliveira. Editora Cobogó.

LOBO, J. C. L. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. In: **Tessituras** – Revista de Antropologia e Arqueologia. V8 S1. Jan-jun, 2020. Pelotas-RS. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901>. Acesso em: 12 mar. 2022.

LODI, O. A Mulher e as Relações de Trabalho. **Revista Ciências Sociais em Perspectiva**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. p. 149–160, 2000. DOI: 10.48075/revistacsp.v5i9.1427. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/1427>. Acesso em: 27 dez. 2021.

LOPES, Maisa de Souza; ZALCMAN, Vivian Gerstler. O processo de constitucionalização dos direitos da mulher e sua evolução do império à atualidade. **Direito civil constitucional** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Marcelo Benacchio, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/e703oogw/46qK8wILgZkO1k0w.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

LOURENÇO, E. B. S. **A Lei Maria da Penha entre o direito formal e o direito de fato: a necessidade de formação permanente da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica no estado do Tocantins**. Dissertação de mestrado do Curso de Desenvolvimento Regional da UFT – Universidade Federal do Tocantins, Palmas - TO, 131 p. 2015. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/110/1/Edssandra%20Barbosa%20da%20Silva%20Louren%C3%A7o%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (orgs.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

MARQUES, Fabiano Gonçalves. **Uma análise dos dados da violência doméstica no estado do Tocantins a partir do sistema E-proc**. 2017. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/343/1/Fabiano%20Gon%20c3%a7alves%20Marques%20-%20Relat%20c3%b3rio%20T%20c3%a9cnico.pdf>. Acesso em: 6 abr. de 2022.

- MEDEIROS, R. R. G. Quem violenta mulheres?: a construção social da masculinidade e sua influência na violência de gênero. **VI Simpósio sobre gênero e políticas públicas**. 2020. Disponível em <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1199/1131>. Acesso em: 14 jul. 2021.
- MINAYO, M.C. de S. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 7-18, 2004. Supl. 1.
- MINAYO, M.C. de S. **O Desafio do Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Abrasco, 2000.
- MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito. **Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, n. 13. P. 83-87, Caxias do Sul, jan. 2007.
- MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. (org.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009. 192p.
- MORAES, M. C. B. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT 4ª região**, 2010. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial/2010/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial,%20v%202,%20n%2003,%20p%2020-33,%202010.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- MORAES, R. F. de. Prevenindo conflitos sociais violentos em tempos de pandemia: garantia da renda, manutenção da saúde mental e comunicação efetiva. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 22, Abr. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10091/1/BAPI_N22_COVID%2019_Artigo%203.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.
- NASCIMENTO, Beatriz. *et al.* Heloisa Buarque de Hollanda (org.). A mulher negra no mercado de trabalho. *In: Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.
- NGOZI, CHIMAMANDA. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das, 2015. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/LIVRO%20Sejamos-Todos-Feministas.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2022.
- OLIVEIRA, Fátima. Ser negro no Brasil: alcances e limites. **Estudos Avançados** [online]. 2004, v. 18, n. 50, pp. 57-60. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000100006>. Epub 08 Ago 2008. ISSN 1806-9592. Acesso em: 30 ago. 2022.
- OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial de Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2002.
- OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"). OEA, 1994.
- OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Estratégia e plano de ação para o reforço do sistema de saúde para abordar a violência contra a mulher**. Washington (US): OPAS/OMS;

2015.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira; SILVEIRA, Clara Maria Holanda. Relações de gênero: uma construção cultural que persiste ao longo da história. **O público e o privado**, v. 10, n. 19 jan. jun, p. 101-121, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2634>. Acesso em mar. 2022.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume. Fapesp, 2012.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História** [online]. 2005, vol.24, n.1, pp.77-98. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 14 jul. 2021.

ROCHA. L. F. Olga Ceciliato Mattioli et al. (org.). **Violência e relações de gênero: o desafio das práticas institucionais**. Curitiba-PR: CRV, 2013.

ROMEIRO, Julieta *et al.* Aparecida Fonseca Moraes e Bila Sorj (org.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009. 192p.

ROSAN CHRISTINO GITAHY, R.; LESSA MATOS, M. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**. ISSN: 1809-8207, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 74–90, 2008. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SACRAMENTO, Lívia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. **Aletheia**, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009&lng=pt&nrm=iso. acessos em 21 dez. 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. *et al.* Heloisa Buarque de Hollanda (org.). Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. *In: Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular - Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA. **O poder do macho**. São Paulo, SP: Moderna, 1987.

SARTI, Cynthia. A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 77-105, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/zZ9jKfcjVVPBCKqntMpBWpm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 jun de 2022.

SCARANCA FERNANDES, Valéria Diez. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. p. 71-99,

Jul/dez: 1995. Disponível em:

<https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

VALADARES, G. N. **A caixa dos homens**: o que é essa ferramenta e como utilizá-la? 2020.

Disponível em <https://papodehomem.com.br/caixa-dos-homens-definicao-como-utilizar/>. Acesso em: 04 jul 2021.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2012**. Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil.

Disponível em:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Mapa_do_Homic%C3%ADdio_de_Mulheres_no_Brasil.pdf. Acesso em: 22 dez 2021.

APÊNDICE

Tabela 14: Profissão das mulheres em situação de violência (Versão detalhada) – 2018 a 2022

PROFISSÃO	2018	2019	2020	2021
ADVOGADA			2	1
AGENTE ADMINISTRATIVO			2	1
AGENTE DE SAÚDE				1
AGENTE DA POLÍCIA CIVIL		1		0
APOSENTADA		1	3	1
ARQUITETA			1	0
ASSISTENTE CONTÁBIL			1	0
ASSISTENTE SOCIAL			1	1
AUTÔNOMA		2	6	4
AUXILIAR ADMINISTRATIVO			2	1
AUXILIAR DE COZINHA			1	0
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL		1		0
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	1	5	1
AUXILIAR DE VENDAS		1		1
BABÁ			1	0
CABELEREIRA	1			3
CAMAREIRA			1	1
COMERCIANTE		1		4
COSTUREIRA		1		0
COZINHEIRA			2	1
CUIDADORA DE IDOSOS		1		0
DESEMPREGADA		3	3	8
DIARISTA		1	2	2
DO LAR	1	6	16	24
EMPREGADA DOMÉSTICA		1	2	5
EMPRESÁRIA			2	1
ENFERMEIRA		1	4	2
ESTAGIÁRIA		1		1
ESTETICISTA			1	0
ESTUDANTE	1	2	12	6
FUNCIONÁRIA PÚBLICA	1		5	0
GARÇONETE			1	0

GERENTE DE LOJA			1	1
JORNALISTA			1	0
LAVRADORA			1	0
MANICURE/PEDICURE	1	1	3	3
MAQUIADORA				2
OPERADORA DE CAIXA		1	2	3
POLICIAL MILITAR			1	0
PROFESSORA			6	1
REPOSITORA			1	0
REPRESENTANTE COMERCIAL			1	0
PSICÓLOGA		1		0
SECRETÁRIA		1		0
SERVIDORA PÚBLICA		1		2
TÉCNICA EM ENFERMAGEM			1	4
VENDEDORA			2	3
SI	3	6	17	4
TOTAL	9	36	113	93

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO-Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Tabela 15 – Profissão dos réus (versão detalhada) – 2018 a 2022

PROFISSÃO	2018	2019	2020	2021	TOTAL
AÇOUGUEIRO				2	2
ADMINISTRADOR		1			1
ADVOGADO	1		1	1	3
AGENTE DA POLÍCIA CIVIL			1		1
AGRICULTOR			1		1
AJUDANTE DE CARGA E DESCARGA			1		1
AJUDANTE DE OBRAS/PEDREIRO			3	4	7
AJUDANTE GERAL		1	3		4
APOSENTADO				1	1
ARQUITETO		1			1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO			3		3
AUTÔNOMO	1	1	7	5	14
AUXILIAR DE MECÂNICO		1			1
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			4	2	6
AUXILIAR DE TRANSPORTES				1	1
BARBEIRO				2	2
BOMBEIRO		I		1	1

CANTOR			1		1
CARPINTEIRO	1			1	2
CATADOR DE PAPEL			1		1
COMERCIANTE			1	3	4
CONTADOR				1	1
CORRETOR DE IMÓVEIS	1		1		2
DESEMPREGADO	1	4	7	6	18
ELETRICISTA				1	1
EMPRESÁRIO		1	1	3	5
ENGENHEIRO DE MINAS				1	1
ENTREGADOR				1	1
ESTUDANTE		1	3	2	6
FUNCIONÁRIO PÚBLICO		2	1		3
GERENTE COMERCIAL				1	1
GERENTE DE RECURSOS				1	1
GUARDA MUNICIPAL/CIVIL				2	2
GUIA DE TURISMO			1		1
LANTERNEIRO				1	1
LAVADOR DE CARROS			1	1	2
LAVRADOR			2	1	3
MECÂNICO		2	1		3
MESTRE DE OBRAS		1			1
MILITAR DO EXÉRCITO			1		1
MONTADOR DE ELEVADOR	1				1
MOTORISTA			6	6	12
MOTORISTA CATEGORIA E		2		1	3
MÚSICO		1			1
OPERADOR DE MÁQUINA				1	1
PADEIRO			1		1
PECUARISTA		1			1
PEDREIRO	1	2	4	8	15
PESCADOR				1	1
PINTOR			2	2	4
POLICIAL				1	1
POLICIAL CIVIL			2		2
POLICIAL MILITAR			3		3
PROMOTOR DE VENDAS				1	1
PUBLICITÁRIO			1		1

REPOSITOR			1		1
REPRESENTANTE COMERCIAL			2		2
SEGURANÇA			1		1
SERRALHEIRO			3	3	6
SERVIDOR PÚBLICO				1	1
SOLDADOR			1		1
TATUADOR			1		1
TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL		1			1
TÉCNICO EM ENFERMAGEM			1		1
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO			1		1
TRATORISTA				1	1
VENDEDOR			2	3	5
VIDRACEIRO				2	2
VIGILANTE	1		2	2	5
ZOOTECNISTA				1	1
SI	1	12	33	14	60
TOTAL	9	36	113	93	251

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Palmas-TO-Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.